



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 67

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 7 DE ABRIL DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			53
Atos do Poder Executivo	1	35	
Vice-Governadoria.....			53
Secretaria de Governo.....		36	
Secretaria de Gestão Administrativa.....	6		53
Secretaria de Fazenda e Planejamento	7	36	53
Secretaria de Educação	12	37	
Secretaria de Saúde.....	14	42	57
Secretaria de Ação Social	15		
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	16	48	57
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ...		49	58
Secretaria de Transportes.....			58
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.....	17		59
Polícia Civil do Distrito Federal		49	
Secretaria de Cultura.....			59
Secretaria de Desenvolvimento Econômico.....		50	
Secretaria de Comunicação Social	17	50	
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	17	50	59
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação		51	60
Secretaria de Esporte e Lazer.....		51	60
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.....	17	51	61
Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico.....			61
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	18		61
Ineditoriais.....			62

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.655, DE 7 DE MARÇO DE 2003

Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, na forma anexa.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 2003
115º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

REGIMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS BÁSICAS E DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS BÁSICAS

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal – SETUR-DF, Órgão Oficial de Turismo, integrante da estrutura básica da Administração Direta do Distrito Federal, subordinado ao Governador do Distrito Federal, nos termos do Parágrafo 1º, do artigo 12, da Lei Nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e Decreto Nº 23.584, de 5 de fevereiro de 2003, compete:

I – Formular, coordenar e fazer executar as políticas governamentais objetivando o incentivo e o desenvolvimento do turismo, conforme preconizado na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal;

II - Fomentar direta ou indiretamente as iniciativas, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da atividade turística no Distrito Federal;

III - Propor e promover, junto às autoridades competentes, atos e medidas necessárias à ampli-

ação e melhoria da infra-estrutura e da prestação de serviços oferecidos aos turistas;

IV - Captar, gerar e apoiar eventos de interesse turístico, gerando empregos, renda e arrecadação para o Distrito Federal;

V - Promover a divulgação da oferta turística do Distrito Federal, no âmbito nacional e internacional;

VI - Assistir tecnicamente e orientar as empresas privadas do setor, conforme legislação turística;

VII - Celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com organizações e entidades públicas e privadas nacionais e internacionais, para desenvolvimento de planos integrados de turismo;

VIII - Patrocinar eventos turísticos;

IX - Conceder prêmios e outros incentivos a pessoas físicas e jurídicas que contribuam ativamente com o desenvolvimento turístico do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 2º - Para a execução de suas atividades a Secretaria de Turismo do Distrito Federal – SETUR - DF terá a seguinte estrutura administrativa:

Gabinete do Secretário

Assessoria Especial de Relações Públicas e Imprensa

Diretoria de Apoio Operacional

Núcleo de Orçamento e Finanças

Núcleo de Recursos Humanos

Núcleo de Material, Patrimônio e Transportes

Núcleo de Documentação e Comunicação Administrativa

Gerência de Informática

Subsecretaria de Planejamento e Avaliação

Diretoria de Projetos

Diretoria de Programas Especiais

Subsecretaria de Marketing e Eventos

Diretoria de Eventos

Diretoria de Marketing

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS ORGÂNICAS

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL

Art. 3º - Ao Gabinete, órgão de representação social e coordenação setorial, diretamente subordinado ao Secretário de Turismo, compete:

I – Prestar assistência ao Secretário em suas atividades de representação política e social, incumbindo-se do preparo do seu expediente;

II – Coordenar o atendimento ao público que demandar a atenção do Secretário, controlando agendas, audiências e outros meios de agilização desse atendimento;

III - Coordenar e controlar a execução setorial das atividades de administração geral e de informática da Secretaria de Estado de Turismo;

IV - Elaborar e propor a programação anual de trabalho dos setores que lhe são diretamente subordinados;

V - Executar outras atividades que lhe forem determinadas.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL

Art.4º - À Diretoria de Apoio Operacional, unidade orgânica diretamente subordinada a Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Turismo, compete:

I - Prestar apoio logístico e material necessário ao funcionamento da Secretaria de Estado de Turismo;

II - Promover a instrução e o encaminhamento de expedientes de interesse da Administração do Distrito Federal, de outros Órgãos do Poder Público, de pessoas físicas e jurídicas integrantes da comunidade;

III - Elaborar, para aprovação superior, normas sobre o funcionamento da Secretaria de Estado de Turismo;

IV - Coordenar, acompanhar e analisar a programação e a execução das atividades das unidades orgânicas que lhe são diretamente subordinadas;

V - Exercer o suporte técnico-operacional da Secretaria de Estado de Turismo, no que concerne à área de informática;

VI - Dirigir, coordenar e controlar a execução setorial de atividades de pessoal, de orçamento e

finanças, de recursos materiais e de comunicação administrativa da Secretaria de Estado de Turismo;

VII - Elaborar a proposta orçamentária da Secretaria de Estado de Turismo;

VIII - Coordenar, acompanhar, analisar e avaliar a programação orçamentária e financeira anual da Secretaria de Estado de Turismo, bem como a sua execução;

IX - Propor a programação anual de trabalho das unidades orgânicas que lhe são diretamente subordinadas, bem como normas complementares sobre sua organização e funcionamento;

X - Elaborar relatórios técnicos sobre o desenvolvimento dos trabalhos na realização dos programas, subprogramas, atividades, sub-atividades, projetos e subprojetos;

XI - Exercer outras competências que lhe forem conferidas;

XII - Substituir o Chefe de Gabinete em casos de impedimento ou ausências legais;

XIII - Executar outras atividades inerentes a sua área de competência, ou que lhe forem atribuídas ou delegadas.

Art. 5º - Ao Núcleo de Orçamento e Finanças, unidade orgânica diretamente subordinada à Diretoria de Apoio Operacional, compete:

I - Registrar, executar e controlar as respectivas dotações e os créditos adicionais em consonância com as normas de execução orçamentária e financeira;

II - Controlar a realização das despesas;

III - Instruir processos de liquidação de despesas e fornecer dados necessários à elaboração de balancetes e balanços;

IV - Controlar a execução de convênios e contratos referentes às áreas de interesse da Secretaria de Estado de Turismo;

V - Executar outras atividades inerentes à administração orçamentária e financeira que lhe forem conferidas.

Art 6º Ao Núcleo de Recursos Humanos, unidade orgânica de direção e execução, diretamente subordinada à Diretoria de Apoio Operacional, compete:

I - Propor a política de recursos humanos referentes à Secretaria de Estado de Turismo, em consonância com as orientações emanadas da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa;

II - Registrar e controlar dados e informações da vida funcional-financeira dos servidores lotados na Secretaria de Estado de Turismo;

III - Elaborar a folha de pagamento de pessoal da Secretaria de Estado de Turismo;

IV - Analisar, instruir e encaminhar solicitações de requisições, cessões e afastamentos de servidores dirigidos a Secretária de Estado de Turismo;

V - Preparar a correspondência oficial referente a cessões, requisições e afastamentos de servidores;

VI - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art 7º - Ao Núcleo de Material, Patrimônio e Transporte, unidade orgânica de direção e execução, diretamente subordinada à Diretoria de Apoio Operacional, compete:

I - Prever e prover material de consumo, no âmbito da Secretaria de Estado de Turismo;

II - Inventariar o material estocado e registrar sua movimentação;

III - Registrar e controlar os bens patrimoniais da Secretaria de Estado de Turismo;

IV - Planejar a aquisição de bens móveis no âmbito da Secretaria de Estado de Turismo;

V - Instruir processos licitatórios no âmbito da Secretaria de Estado de Turismo, quando solicitado;

VI - Manter registro dos veículos oficiais da frota sob responsabilidade do Encarregado de Transporte;

VII - Exercer o controle sobre a distribuição e uso dos veículos oficiais;

VIII - Controlar o consumo de combustíveis e lubrificantes;

IX - Zelar pela guarda e conservação dos veículos, equipamentos e ferramentas;

X - Elaborar escala de serviço e controlar a frequência do pessoal lotado no Núcleo de Transporte;

XI - Atender e observar as instruções e diretrizes emanadas do órgão central do sistema de transportes internos do Distrito Federal;

XII - Executar outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 8º - A Gerência de Informática, unidade orgânica de direção e execução, subordinada à Diretoria de Apoio Operacional, compete:

I - Gerenciar a rede corporativa de dados, sistemas operacionais, bancos de dados e estações de trabalho para usuários da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal;

II - Gerenciar a segurança e suporte nos parâmetros de procedimentos de acesso à Internet, Intranet e correio eletrônico;

III - Elaborar parecer técnico e instruir processos pertinentes ao seu âmbito de atuação;

IV - Apoiar e acompanhar a interface da Secretaria de Estado de Turismo do, no tocante à execução de convênios relativos à área de informática;

V - Estabelecer procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria de Estado de Turismo, no que se refere ao gerenciamento de informações por meio eletrônico;

VI - Executar a manutenção e o controle de equipamentos de informática da Secretaria de Estado de Turismo;

VII - Instalar e efetuar manutenção de softwares nos equipamentos de informática da Secretaria de Estado de Turismo;

VIII - Prestar apoio aos usuários, orientando-os quanto à correta utilização dos equipamentos de informática colocados à sua disposição;

IX - Executar procedimentos de segurança para acesso às redes de Internet e Intranet;

X - Cadastrar os usuários aptos ao acesso e utilização de Internet, Intranet e correio eletrônico da Secretaria de Estado de Turismo;

XI - Exercer outras competências que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º – À Subsecretaria de Planejamento e Avaliação, unidade orgânica de direção e execução setorial diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Turismo compete:

I - Orientar a elaboração do planejamento da Secretaria de Estado de Turismo e controlar e avaliar a sua execução;

II - Elaborar Projetos e Programas de interesse turístico, com base na programação da Secretaria de Estado de Turismo , bem como acompanhar e controlar a sua execução;

III - Propor pedidos de crédito suplementar orçamentário, necessários aos projetos da Secretaria de Estado de Turismo;

IV - Elaborar relatório gestor das atividades funcionais, orçamentária, financeira e patrimonial do órgão;

V - Cumprir as normas baixadas pelos órgãos centrais sistêmicos;

VI - Coordenar, controlar e fiscalizar a execução das competências das unidades orgânicas que lhe são subordinadas;

VII - Executar atividades de implantação, operação e manutenção dos sistemas funcionais e gerenciais, de acordo com as respectivas especificações;

VIII - Propor o aproveitamento das potencialidades turísticas que poderão ser desenvolvidas no Distrito Federal;

IX - Cadastrar empresas, classificar os empreendimentos dedicados às atividades turísticas e exercer função fiscalizadora, nos termos da legislação vigente;

X - Definir critérios, analisar, aprovar e acompanhar os projetos e/ou programas de empreendimentos turísticos que sejam financiados ou incentivados pelo Estado;

XI - Estimular as iniciativas destinadas a preservar o ambiente natural e de desenvolvimento dos locais turísticos e das populações afetadas pelo seu desenvolvimento, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes envolvidas;

XII - Promover, junto às autoridades competentes, os atos e medidas necessários ao desenvolvimento das atividades turísticas, à melhoria ou ao aperfeiçoamento dos serviços oferecidos aos turistas;

XIII - Analisar mercado turístico e planejar o seu desenvolvimento, definindo as áreas, empreendimentos e ações prioritárias a serem estimuladas e incentivadas;

XIV - Fomentar e financiar, direta ou indiretamente, as iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria do turismo, controlando, coordenando e fiscalizando a execução de projetos considerados de interesse da indústria do turismo;

XV - Estimular e fomentar a ampliação, diversificação, reforma e melhoria da qualidade da infraestrutura turística do Distrito Federal;

XVI - Promover ações que visem o desenvolvimento, a interação de produtos turísticos e a capacitação de recursos humanos para o setor, atuando, coordenadamente, com órgãos públicos e privados e organismos envolvidos da cadeia produtiva;

XVII - Realizar estudos, pesquisas, análises, levantamentos e sistematização de dados estatísticos destinados à obtenção de diagnósticos e informações do segmento turístico;

XVIII - Normatizar, coordenar e controlar a execução das ações de concessão de estímulos, de benefícios econômicos, financeiros e suporte técnico a órgãos, entidades e empreendimentos turísticos, públicos e privados;

XIX - Propor, coordenar, supervisionar e promover ações e atividades para captar recursos técnicos, materiais e financeiros para o turismo;

XX - Fiscalizar o cumprimento das normas legais pelos prestadores de serviços turísticos;

XXI - Executar outras atividades que lhe forem cometidas.

Art. 10 – À Diretoria de Programas Especiais, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada à Subsecretaria de Planejamento e Avaliação, compete:

I - Promover a realização de estudos e pesquisas, objetivando o levantamento das potencialidades turísticas do Distrito Federal e região do Entorno;

II - Promover a realização do inventário da oferta turística, periodicamente, para permanente atualização do banco de dados;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL Redação e Administração: Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo. CEP: 70075-900, Brasília - DF Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503 Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA JOAQUIM DOMINGOS RORIZ Governador MARIA DE LOURDES ABADIA Vice-Governadora BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ Secretário de Governo LAEZIA GLÓRIA BEZERRA Diretora de Divulgação

III - Analisar dados e informações para o mapeamento da movimentação turística;
IV - Coordenar a elaboração de relatórios sobre o aproveitamento dos serviços turísticos;
V - Implantar postos de atendimento turístico nos Distrito Federal;
VI - Cadastrar e classificar empresas, empreendimentos, equipamentos e profissionais que pres-
tam serviços turísticos, regulamentados pela legislação em vigor;
VII - Acompanhar, fiscalizar e controlar os prestadores de serviços turísticos e a qualidade dos
produtos por eles oferecidos, por intermédio de vistorias periódicas, supervisão e apuração de
reclamações;
VIII - Coordenar no âmbito do Distrito Federal, programas de cunho nacional, promovidos e
executados pela EMBRATUR ou Ministério do Turismo;
IX - Analisar e emitir parecer técnico sobre programas especiais que visem o desenvolvimento
do turismo;
X - Executar outras atividades que lhe forem cometidas.
Art. 11 – À Diretoria de Projetos, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à
Subsecretaria de Planejamento e Avaliação, compete:
I - Elaborar, e acompanhar a execução de projetos turísticos no âmbito do Distrito Federal;
II - Acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos;
III - Analisar a viabilidade técnica, econômica e operacional dos projetos a serem implementados,
administrados ou apoiados pela Secretaria de Estado de Turismo;
IV - Definir parâmetros para análise dos projetos de acordo com dados do mercado;
V - Coordenar a elaboração de propostas para a diversificação de roteiros turísticos;
VI - Selecionar e catalogar o acervo de livros, publicações e periódicos de interesse turísticos,
localizadas na Biblioteca da Secretaria de Estado de Turismo;
VII - Classificar e registrar publicações oficiais relativas a legislação, contratos, editais, nomea-
ções, etc;
VIII - Substituir o Subsecretário de Planejamento e Avaliação, em seus impedimentos e ausências.
IX - Executar outras atividades que lhe forem cometidas.

CAPITULO IV

DAS ATIVIDADES DE MARKETING E EVENTOS

Art. 12 – À Subsecretaria de Marketing e Eventos, unidade orgânica de direção e execução,
diretamente subordinada ao Secretário compete:
I - Propor, coordenar, supervisionar e controlar a política de Marketing, promoção e propaganda
do Turismo no Distrito Federal;
II - Desenvolver política de captação e geração de eventos turísticos para o Distrito Federal,
observados o alcance turístico e os benefícios sócio- econômicos para sua implementação;
III - Formular, analisar e avaliar toda a produção de campanhas de propaganda e publicidade do
Turismo do Distrito Federal;
IV - Desenvolver trabalhos relativos à produção de material informativo, publicitário, gráfico,
áudio-visual, de editoração e divulgação em apoio às ações da Secretaria de Estado de Turismo;
V - Coordenar e supervisionar os procedimentos de apresentação de eventos bem como acompa-
nhar o titular nos encontros com o público alvo;
VI - Articular-se com órgãos centrais do governo no que concerne ao órgão de publicidade e
propaganda e com as unidades internas da Secretaria de Estado de Turismo no que tange a ações
para alimentar os processos de informação e divulgação;
VII - Executar outras atividades que lhe forem cometidas.
Art.13 - À Diretoria de Marketing, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada a
Subsecretaria de Marketing e Eventos, compete:
I - Elaborar material de promoção e propaganda turística do Distrito Federal;
II - Formular, analisar e avaliar as estratégias de promoção e propaganda do Turismo no
Distrito Federal;
III - Analisar e avaliar o orçamento anual destinado a criação publicitária e divulgação dos poten-
ciais turísticos do Distrito Federal;
IV - Coordenar e divulgar a oferta turística do Distrito Federal;
V - Prestar orientações e informações aos turistas sobre as potencialidades turísticas do
Distrito Federal;
VI - Coordenar e controlar a distribuição e o estoque de material promocional referente aos
projetos da Secretaria de Estado de Turismo e os roteiros turísticos do Distrito Federal;
VII - Atender a convidados especiais do Governo do Distrito Federal;
VIII - Empreender iniciativas nas áreas de sinalização, transporte, limpeza e comunicação, visan-
do a melhoria do atendimento ao turista;
IX - Disponibilizar o serviço de atendimento com guias de Turismo a outros órgãos do GDF e a
entidades conveniadas da Secretaria de Estado de Turismo;
X - Executar outras atividades que lhe forem cometidas;
XI - Substituir o Subsecretário de Marketing, em seus impedimentos ou ausências.
Art. 14 - A Diretoria de Eventos, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à
Subsecretaria de Marketing e Eventos compete:
I - Assistir a Subsecretaria de Marketing e Eventos nos assuntos relativos as atividades de
capacitação e organização de eventos turísticos;
II - Coordenar a participação da Secretaria de Estado de Turismo em congressos, feiras e eventos
afins, divulgando a imagem do Distrito Federal no Brasil e no Exterior;
III - Elaborar e avaliar custos operacionais relativos à realização e a participação de eventos pela
Secretaria de Estado de Turismo;
IV - Manter intercâmbio com órgãos congêneres e entidades promotoras e organizadoras de
eventos, visando o desenvolvimento de promoções no Distrito Federal;
V - Fomentar iniciativas que objetivem a valorização sócio-cultural dos eventos;

VI - Fornecer subsídios para elaboração do Calendário Turístico e de Eventos do Distrito Federal;
VII - Executar outras atividades que lhe forem cometidas.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE SECRETÁRIO E DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

Art. 15 - Ao Secretário da Secretaria de Estado de Turismo, diretamente subordinado ao Gover-
nador do Distrito Federal, cabe desempenhar as seguintes atribuições:
I - Dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria de Estado de Turismo;
II - Propor, ao Governo do Distrito Federal, políticas, programas, normas e medidas necessárias
a implementação da política de Turismo para o Distrito Federal e executar as decisões que, para
esse fim, lhe sejam recomendadas;
III - Aprovar normas, portarias e regulamentos internos,
IV - Aprovar proposta orçamentária anual;
V - Propor e firmar acordos, contratos e ou outros instrumentos congêneres ;
VI - Aprovar o planejamento das atividades da Secretaria;
VII - Decidir, em grau de recurso, os atos e despachos dos titulares das unidades diretamente
subordinados;
VIII - Instaurar sindicâncias e processos administrativos;
IX - Homologar ou dispensar licitação, observada a legislação em vigor;
X - Delegar e subdelegar competências, de acordo com legislação específica;
XI - Autorizar viagens em objetos de serviços nos termos da legislação específica;
XII - Referendar decretos baixados pelo governador, quando relacionados com as competências
da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal;
XIII - Propor ou baixar normas sobre assistência técnica e infra-estrutura turística;
XIV - Propor medidas que orientem o setor público quanto aos investimentos prioritários em
áreas turísticas;
XV - Baixar normas de execução e controle de serviços, em obediência a Legislação pertinente;
XVI - Aprovar a realização de eventos que promovam o turismo no Distrito Federal;
XVII - Propor ou baixar normas internas e demais atos relativos à:
a) modernização e organização administrativa;
b) administração de material e serviços gerais;
c) manutenção de patrimônio.
XVIII - Designar comissões e grupos de trabalhos necessários ao desenvolvimento das funções da
Secretaria;
XIX - Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;
XX - Executar outras atribuições inerentes ao cargo ou a sua área de competência.
Art. 16 - À Assessoria Especial de Relações Públicas e Imprensa, compete:
I - Planejar e executar as atividades de comunicação social no âmbito dos órgãos da Secretaria;
II - Assessorar e acompanhar o Secretário de Estado em seu relacionamento com a imprensa;
III - Elaborar e acompanhar planos, programas e projetos de comunicação social;
IV - Transmitir aos setores da Secretaria de Estado de Turismo programas, projetos e
planos de comunicação social aprovados, orientando, coordenando, acompanhando e ava-
liando suas execuções;
V - Emitir parecer sobre campanhas publicitárias, pesquisas de opinião e de mercado no âmbito
das atividades da Secretaria;
VI - Promover a divulgação de informações de interesse da Secretaria;
VII - Planejar, coordenar, promover e executar atividades de imprensa e relações públicas na área
de competência da Secretaria;
VIII - Acompanhar e analisar o noticiário publicado sobre assuntos de interesse da Secretaria de
Estado de Turismo, avaliando tendências e repercussões junto à opinião pública e arquivando as
matérias publicadas;
IX - Manter contato com os meios de comunicação nacionais e internacionais, com vistas a
assegurar a transmissão das informações ao público;
X - Planejar, coordenar e executar as ações de publicação de comunicados à imprensa e material
informativo na página eletrônica da Secretaria de Estado de Turismo na rede mundial de compu-
tadores – Internet;
XI - Planejar, coordenar e executar, em conjunto com os demais órgãos, as ações relacionadas ao
gerenciamento da Intranet da Secretaria de Estado de Turismo.

DESPACHOS DA GOVERNADORA

Em 25 de março de 2003 (*)

PROCESSO: 030.004.765/2002 ; INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
ASSUNTO: Parcelamento de Débitos
APROVO O PARECER Nº 019/2003-PROCAD/PRG, ao qual atribuo efeito normativo.
Publique-se.

MARIA DE LOURDES ABADIA

Governadora em Exercício

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PARECER N.º 019/2003 – PROCAD-PROFIS/PRG-DF; PROCESSO: 030.004.765/2002; IN-
TERESSADO: PROCAD – Procuradoria Administrativa; ASSUNTO: Parcelamento de Débitos.
LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N.º 432/2001 – PARCELAMENTO DE CRÉDITOS
DE QUALQUER NATUREZA PERTENCENTES AO DISTRITO FEDERAL – COMPE-
TÊNCIA – ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.
Para que se dê efetivo cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n.º 432/01, a

Secretaria de Fazenda, órgão ao qual compete o controle de toda a receita do Distrito Federal, deve proceder à implantação de seu sistema de informática para que os órgãos elencados no referido dispositivo legal possam realizar o parcelamento dos créditos de sua competência.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de determinação para emissão de parecer normativo conjunto PROCAD/PROFIS exarada pelo i. Procurador-Geral do Distrito Federal, ante a necessidade de uniformização dos procedimentos relativos ao parcelamento de créditos do Distrito Federal, independentemente de sua natureza, em especial no que tange às atribuições da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Verifica-se dos autos que a Gerência de Cobrança da Procuradoria Administrativa - PROCAD – desta Casa encontra-se impossibilitada de formalizar os termos de parcelamento de débitos com os contribuintes interessados em virtude da inércia dos técnicos da Secretaria de Fazenda e Planejamento quanto à instalação do subsistema operacional de parcelamento (programa SITAF – inclusão, origem e deferimento do parcelamento). Tal fato, segundo a Gerente de Cobrança, estaria acarretando prejuízos ao Erário distrital (fl. 04).

A situação acima descrita ensejou o encaminhamento de solicitação ao i. Procurador-Geral, remetida pelo Procurador-Chefe da PROCAD, para a adoção das providências necessárias para a solução da pendência, o que redundou na determinação de emissão do presente parecer.

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Complementar local n.º 432, de 27 de dezembro de 2001, disciplina, no âmbito do Distrito Federal, o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, de titularidade deste ente federado.

Referido diploma legal, em seu art. 2º, assim distribui a competência para a concessão, controle e cancelamento de parcelamentos e reparcelamentos dos créditos do Distrito Federal, in verbis: “Art. 2º. A concessão e o controle do parcelamento e do reparcelamento dos créditos mencionados no art. 1º, bem como o seu cancelamento, incluem-se na competência:

I – do Secretário de Fazenda e Planejamento, relativamente aos créditos não ajuizados:

- a) de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa;
- b) de natureza tributária, não inscritos em dívida ativa, apenas os de âmbito de sua competência;

II – do Secretário Extraordinário de Coordenação de Fiscalização de Atividades Urbanas, relativamente aos créditos não ajuizados e não inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, no âmbito de sua competência;

III – dos demais Secretários de Estado, relativamente aos créditos de natureza não tributária, ainda não inscritos em dívida ativa, no âmbito de sua competência;

IV – do Procurador-Geral do Distrito Federal, relativamente aos créditos:

- a) ajuizados;
- b) de natureza não tributária, não passíveis de inscrição imediata em dívida ativa e remetidos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para ajuizamento da ação competente.

§ 1º. Os Secretários de Estado só remeterão os créditos de natureza não tributária originados no âmbito de sua competência e ainda não inscritos em dívida ativa, para ajuizamento da ação respectiva pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, após tentativa de composição amigável.” (redação dada pela Lei Complementar n.º 618, de 09 de julho de 2002)

Infere-se da transcrição supra que a distribuição de competência levada a efeito pela Lei Complementar em exame refere-se tão somente às atividades de concessão, controle e cancelamento de parcelamentos e reparcelamentos de créditos pertencentes ao Distrito Federal.

Destarte, à exceção das atividades acima mencionadas, tudo o mais que se refira a quaisquer créditos pertencentes ao Distrito Federal, independentemente de sua natureza, deve ser objeto de controle e aferição pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, vez que é este o órgão a quem compete gerir toda a receita do Distrito Federal.

Com efeito, o Decreto n.º 21.928, de 30/01/2001, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, determina, em seu artigo 2º, inciso I, que compete à Secretaria “executar a administração financeira do Governo do Distrito Federal, compreendendo as atividades pertinentes à execução orçamentária e financeira, contabilidade, auditoria e controle interno”. Tal atribuição consta também expressamente do Decreto n.º 21.170, de 5 de maio de 2000, o qual disciplina a reestruturação administrativa do Distrito Federal.

Ademais, o art. 161, inciso VII, alínea “d” do Regimento Interno da Secretaria de Fazenda (Portaria n.º 563, de 05/09/2002), determina que cabe a esta Pasta manter o controle dos registros relativos à “arrecadação de receitas próprias dos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal”.

Assim, compete à Secretaria de Fazenda e Planejamento acompanhar a evolução de toda a receita pública do Distrito Federal, devendo realizar todos os atos necessários para a consecução de seu mister, inclusive no que tange à criação e manutenção de sistemas de informática aptos a assegurar o controle do ingresso e saída dessa receita.

Portanto, ainda que o órgão responsável pelo deferimento e controle do parcelamento de créditos pertencentes ao Distrito Federal não seja a própria Secretaria, cabe a ela prover os demais órgãos da Administração (art. 2º da LC n.º 432/01) de um sistema de informática único, por ela desenvolvido, que possibilite a efetiva realização dos parcelamentos por esses órgãos, além do controle dos ingressos de receita pela própria Secretaria de Fazenda.

Corroborar tal assertiva a redação do inciso II do art. 3º do Decreto n.º 21.928/01, o qual, definindo a competência da Diretoria de Informática da Secretaria de Fazenda, estabelece que cabe à mesma “desenvolver e administrar os sistemas de Receita, do Planejamento, de Finanças e de Auditoria”, além de “executar outras atividades inerentes à sua área de competência”.

Por fim, vale ressaltar que, até por questões de ordem prática – e sempre visando atender ao

princípio constitucional da eficiência da Administração Pública –, a hipótese de cada órgão ter de desenvolver um sistema próprio de informática para fins de parcelamento de seus créditos afigura-se totalmente inviável, uma vez que todas as informações referentes às finanças do Distrito Federal devem convergir para a Secretaria de Fazenda e Planejamento, a qual, além de ser o órgão central responsável pela execução administrativa financeira e orçamentária do Distrito Federal, já possui todo o sistema de informática necessário para esse fim.

III – CONCLUSÃO:

Com estas considerações, entendemos que, para o efetivo cumprimento da Lei Complementar n.º 432/01, a Secretaria de Fazenda deve disponibilizar aos órgãos elencados no art. 2º o sistema de informática necessário para a implementação do parcelamento dos créditos de qualquer natureza pertencente ao Distrito Federal, até mesmo para que essa Secretaria possa cumprir seu mister de controlar o ingresso da receita.

Este o parecer, sub censura.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2003.

Alessandra Gabriella Borges Pereira

Procuradora do Distrito Federal

Maria Cecília Faro Ribeiro

Procuradora Autárquica/Fundacional do Distrito Federal

PROCESSO Nº 030.004.765/2002; INTERESSADO: PROCAD – PROCURADORIA ADMINISTRATIVA; ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DEBITOS

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Apresentamos à superior consideração de Vossa Excelência o bem lançado Parecer nº 19/2003-PROCAD- PROFIS/PRG-DF, elaborado pelas ilustres Procuradoras Dras. Alessandra Gabriella Borges Pereira e Maria Cecília Faro Ribeiro, inserto às fls. 10/14, que dando cumprimento à determinação de Vossa Excelência exarada às fls. 02, dirimiram a questão suscitada pela douta Procuradoria Administrativa relativamente à impossibilidade de implementação de parcelamento de débitos de natureza não tributária, a seu encargo, haja vista a inexistência de subsistema operacional de parcelamento no SITAF – Sistema Integrado de Tributação e Administração Financeira, gerenciado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. Do exame da legislação pertinente, Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, Decreto nº 21.928, de 30 de janeiro de 2001 e Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, concluíram as nobres pareceristas no sentido de que incumbe à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento prover os órgãos da Administração elencados no artigo 2º, da Lei Complementar nº 432/2001, com a redação dada pelo artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 618, de 09 de julho de 2002, de um sistema de informática único, por ela desenvolvido, que permita a efetiva realização dos parcelamentos concedidos por esses órgãos, porquanto àquela Pasta de Estado compete gerir toda a receita do Distrito Federal.

Com efeito, a matéria não comporta maiores digressões, uma vez que, em face dos princípios da economia, razoabilidade e eficiência da Administração Pública, não se encontra justificativa para conferir a cada órgão competente para conceder parcelamento mais essa incumbência de desenvolver um sistema próprio de informática, ante a existência, na Secretaria de Fazenda e Planejamento, de um sistema integrado de informática voltado para a execução administrativa, financeira e orçamentária de todo o complexo financeiro do Distrito Federal, devendo, no caso, ser desenvolvido um programa específico para processar as modalidades de parcelamentos de que trata o artigo 2º, da Lei Complementar nº 432/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 618/2002.

Feitas essas breves considerações, APROVAMOS o Parecer em tela, endossando as justas e bem ponderadas razões que o fundamentam, submetendo-o ao elevado descortino de Vossa Excelência.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO ARANTES

Procurador-Chefe da PROCAD

ROSANA TEIXEIRA DE CARVALHO FONSECA

Procuradora-Chefe da PROFIS

PROCESSO Nº : 0030.004765/2002; INTERESSADA: PROCAD – PROCURADORIA ADMINISTRATIVA; ASSUNTO : Parcelamento de Débitos.

Cuida-se de comunicação advinda da Gerência de Cobranças da Procuradoria Administrativa desta Casa, a qual informa estar impossibilitada de formalizar termos de parcelamento de créditos do Distrito Federal em virtude da ausência de disponibilização, por parte da Secretaria de Fazenda e Planejamento, do subsistema operacional de parcelamento.

As ilustres Procuradoras Dras. Alessandra Gabriella Borges Pereira e Maria Cecília Faro Ribeiro elaboraram o Parecer Conjunto 019/2003 PROCAD-PROFIS/PRG-DF, inserto às fls. 10/14, que, dando cumprimento à determinação de Vossa Excelência exarada às fls. 02, dirimiram a questão suscitada pela douta Procuradoria Administrativa relativamente à impossibilidade de implementação de parcelamento de débitos de natureza não tributária, a seu encargo, haja vista a inexistência de subsistema operacional de parcelamento no SITAF – Sistema Integrado de Tributação e Administração Financeira, gerenciado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Do exame da legislação pertinente, Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, Decreto nº 21.928, de 30 de janeiro de 2001 e Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, concluíram as nobres pareceristas no sentido de que incumbe à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento prover os órgãos da Administração, elencados no artigo 2º, da Lei Complementar nº 432/2001, com a redação dada pelo artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 618, de 09 de julho de 2002, de um sistema de informática único, por ela desenvolvido, que permita a efetiva realização dos parcelamentos concedidos por esses órgãos, porquanto àquela Pasta de Estado

competete gerir toda a receita do Distrito Federal.

Com efeito, a matéria não comporta maiores digressões, uma vez que, em face dos princípios da economia, razoabilidade e eficiência da Administração Pública, não se encontra justificativa para conferir a cada órgão competente para conceder parcelamento mais essa incumbência de desenvolver um sistema próprio de informática, ante a existência, na Secretaria de Fazenda e Planejamento, de um sistema integrado de informática voltado para a execução administrativa, financeira e orçamentária de todo o complexo financeiro do Distrito Federal, devendo, no caso, ser desenvolvido um programa específico para processar as modalidades de parcelamentos de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 432/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 618/2002.

Feitas essas breves considerações, APROVO o Parecer Conjunto nº 019/2003–PROCAD-PROFIS/PRG, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A importância da matéria e sua repercussão em toda a Administração Distrital sugere a proposição ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, com base no art. 6o., XXXVI, da Lei Complementar nº 395/2001, que atribua efeito normativo ao parecer ora aprovado.

Por isso, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para apreciação da proposta acima e, após, à Secretaria de Fazenda e Planejamento, para ciência.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2003
MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
Procurador-Geral do Distrito Federal

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DODF nº 60, de 27/03/2003, pág. 1.

PROCESSO Nº : 020.001.228/2001; INTERESSADO: IRENE NETTO GUIMARÃES; ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA.(*)
Acolho os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e da Consultoria Jurídica de meu Gabinete (Parecer nº 723/2003-PROPEs e 11/2003-CJ-GAG) e indefiro o pedido de revisão apresentado pela interessada.

PROCESSO Nº; 020.003.108/2002; INTERESSADO: Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal; ASSUNTO: Licença-Prêmio por assiduidade.

OUTORGO EFEITO NORMATIVO ao Parecer nº 575/2002-PROPEs/PRG-DF, de autoria da Subprocuradora-Geral do Distrito Federal, Ângela Silveira Banhos, devidamente aprovado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Patrícia Lyrio Assreuy e pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, Miguel Angelo Farage de Carvalho.

Publique-se, igualmente com inteiro teor do Parecer nº 575/2002-PROPEs/PRG-DF.

MARIA DE LOURDES ABADIA
Em Exercício

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Parecer nº : 575/2002 PROPEs/PRG; Processo nº: 020.002.447/2001 e 020.003.108/2002; Interessado: SEFP; ASSUNTO: Parecer Jurídico-Gozo de licença prêmio por ocupante de cargo ou função em comissão.

Ementa: LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - SERVIDOR OCUPANTE EM CARGO EM COMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE - PORTARIA TCDF 197/2001.

- Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração é um cargo de natureza precária e transitória e o seu exercício não gera estabilidade financeira e funcional ao seu ocupante.

- Quisesse o legislador conferir aos servidores investidos em cargo em comissão, o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de sem vínculo, para fins de licença-prêmio, teria feito de forma expressa, por meio de legislação específica.

- A Portaria 197 de 1º de agosto de 2001 do TCDF, dispôs, em no § 1º de seu artigo 2º que o gozo de licença-prêmio por servidor ocupante de cargo em comissão implicará em imediata exoneração ou dispensa.

Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal,

RELATÓRIO

O Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal encaminha a esta especializada pedido de reexame do Parecer nº 066/2001/PROPEs-PRG, que trata gozo de licença-prêmio por assiduidade por ocupante de cargo em comissão e assuntos correlatos, tais como, afastamento legal, substituição, manutenção de remuneração e legislação aplicável.

Informa-se, à fl. 11 do Proc. nº 020.003.108/2002, que a matéria objeto do prévio pronunciamento desta Casa tem suscitado conflitos de interpretação, razão pela qual determinou-se a reapreciação do tema em caráter definitivo.

O Parecer nº 066/2001/PROPEs/PRG, da lavra da brilhante Procuradora do Distrito Federal, Dra. Ana Virgínia Christofoli Alvim, foi assim ementado:

“EMENTA: Cargo e função comissionados – Licença-prêmio por assiduidade – Afastamento legal – Substituição – Manutenção da remuneração – Legislação aplicável – Constituição Federal, Lei nº 8.112/90 e Decreto Distrital nº 21.816/00.

De acordo com o conteúdo normativo extraído da Constituição Federal (art. 37, II e V), da Lei nº 8.112/90 (arts. 38, 39, 87 e 102), regulamentada pelo Decreto Distrital nº 21.816/00, é de se admitir o afastamento do titular de cargo ou função comissionados para gozo de licença prêmio por assiduidade sem exoneração prévia calcada nesse motivo. Impõe-se, por conseguinte, a substituição, nos moldes da lei, com a remuneração correspondente a ambos os servidores, substituído e substituto”.

A embasar estas conclusões, a ilustre Procuradora aduziu os seguintes argumentos:

“a) O preenchimento de cargos ou funções comissionados insere-se, ainda que restritivamente, no espectro da discricionariedade da Administração Pública, conforme se extrai da parte final do art. 37, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19, de 4 de junho de 1998. Os limites contratuais ou estatutários encontram-se expressamente previstos no inciso V do texto constitucional nesses termos: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

b) Assim, também nos casos de exoneração de servidores ocupantes de cargos e/ou funções, tem a Administração liberdade para agir segundo a sua conveniência e oportunidade;

c) À mingua de dispositivo legal que preveja a exoneração do servidor ocupante de cargo e/ou função comissionados por motivo de gozo de licença prêmio por assiduidade, verificar-se-ia, à evidência, excesso ou abuso do poder discricionário calcado nesse motivo;

d) É de admitir, contudo, a possibilidade de desligamento ad nutum dos servidores sob enfoque o que, em conseqüência, acarretaria o rompimento do vínculo com conotação legal. A despeito do paradoxo, cabe à própria administração agir dentro dos limites da moralidade, de forma a afastar qualquer suspeita de desligamento indireto pela fruição de direito expressamente garantido em lei.

e) Assim, caso não venha o servidor ocupante de cargo ou função em comissão a ser desligado, por falta de interesse ou de outro motivo legal suscitado pela autoridade competente, deve ser devidamente substituído segundo as normas que disciplinam o instituto no âmbito do Distrito Federal (arts. 38 e 39 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original (devido à autonomia legislativa desse ente federado frente às alterações promovidas no texto destinado ao funcionalismo federal), regulamentadas pelo Decreto distrital nº 21.816, de 12 de dezembro de 2000);

O art. 2º, § 1º, do Decreto nº 21.816/00 assim dispõe:

“o titular do cargo em comissão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal será substituído, nos seus afastamentos, por titular de cargo em comissão de até dois níveis abaixo daquele a ser ocupado”.

f) Outrossim, deve ambas as normas obediência hierárquica à previsão constitucional ínsita no artigo 37, V, especialmente no que se refere à restrição, também dirigida ao substituto, quanto à obrigatoriedade do vínculo efetivo no preenchimento da função e o atendimento dos limites qualitativos e quantitativos quando se tratar de cargo em comissão;

g) Por outro lado, o afastamento legal para gozo de licença prêmio por assiduidade é considerado como tempo de efetivo serviço. Não implica, portanto, solução de continuidade remuneratória com relação ao cargo e/ou função comissionados ocupados pelo titular;

h) As normas de regência da matéria aplicáveis à esfera distrital não vedam ou restringem a retribuição pecuniária cumulativa nos casos de substituição. Ao revés, ela é prevista no art. 6º, do Decreto 21.816/00, nesse aspecto em harmonia com o disposto no § 2º do art. 38 da Lei nº 8.112/90;

i) Deve-se manter a remuneração do cargo ou da função comissionados em favor do servidor afastado que não tenha sido previamente exonerado nos moldes antes comentados, uma vez que se encontra em pleno exercício legal de direitos.

É o relatório. Segue o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se pode depreender do despacho do Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal, pairam dúvidas principalmente no que diz respeito ao exercício do cargo em comissão junto ao serviço público, para efeito de percepção de vantagem, no caso, a licença-prêmio por assiduidade, em função da precariedade de seu provimento.

Para melhor compreensão da questão vale refletir sobre as características próprias dos cargos em comissão, quais sejam:

Dispensam concurso público;

São vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança do agente público ou político;

Na forma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal são de livre nomeação e exoneração.

Por sua vez, os cargos de provimento efetivo são os predispostos a receberem ocupantes em caráter definitivo, isto é, com fixidez. Ademais, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração é um cargo de natureza precária e transitória e o seu exercício não gera estabilidade financeira e funcional ao seu ocupante. Pode-se acrescentar, ainda, que o comissionamento é bem menos que isso, porque além de temporário e instável, é algo que se desfaz ad nutum a qualquer tempo.

A reforçar este entendimento, vale registrar que, como já foi dito anteriormente, o servidor sem vínculo com o serviço público que se desliga da função que vinha exercendo, encerra definitivamente a causa jurídica daquela relação de trabalho, não fazendo jus à percepção de qualquer vantagem pecuniária a título de gratificação, em virtude de inexistir nessa relação laboral o exercício concomitante com o cargo público de provimento efetivo.

A propósito, de modo a enfatizar ainda mais a questão da natureza do cargo em comissão, convém trazer à colação o § 2º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT que regulamentou a estabilidade no serviço público dos servidores que contavam com cinco anos continuados na data da promulgação da Constituição Federal:

“Art. 19. Omissis.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.”

Traduz-se da leitura do dispositivo constitucional acima citado que o cargo comissionado é instável, e sendo assim, não há que se falar em estabilidade financeira, visto não assegurar ao respectivo ocupante sequer a estabilidade funcional, mas tão somente a contagem de tempo de

serviço para efeito de aposentadoria.

Quisesse o legislador conferir aos servidores investidos em cargo em comissão, o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de sem vínculo, para fins de anuênios, licença-prêmio e de “quintos”, em outro cargo público de provimento efetivo, teria feito de forma expressa, por meio de legislação específica. Dessa forma, tendo em vista não haver um permissivo legal que expres-samente autorize esses pagamentos é defeso a administração o indeferimento de tais despesas.

Por ultimo, vale mencionar a Portaria TCDF, nº 197, de 1º de agosto de 2001, em cujo § 1º do seu art. 2º, dispôs:

“Art. 2º - Poderá ser autorizado o afastamento do servidor para usufruir a licença –prêmio de uma só vez ou parceladamente, em períodos de 1(um) a 2(dois) meses.

§ 1º - Em se tratando de servidor ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou encargo de gabinete, a autorização para gozo implicará a imediata exoneração ou dispensa do ocupante”.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto foi acima exposto, o parecer é no sentido de que não é possível ao ocupante de cargo em comissão, em face da precariedade de seu provimento, do gozo de licença-prêmio por assiduidade.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

ÂNGELA SILVEIRA BANHOS

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

PROCESSO Nº : 020.002.477/2001 e 020.003.108/2002; INTERESSADO : SEFP; ASSUNTO: Gozo de licença-prêmio por ocupante de cargo ou função em comissão

Senhor Procurador-Geral,

Retornam os presentes autos a esta douta Especializada, a pedido do Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, objetivando a elaboração de parecer definitivo acerca da possibilidade de fruição da licença-prêmio por assiduidade por servidores ocupantes de cargos comissionados, bem como sobre os casos de substituição dos detentores de tais cargos, em suas ausências legais.

A i. Subprocuradora-Geral do DF, Dra. Ângela Silveira Banhos, responsável pelo reexame de feito, divergiu do entendimento esposado no Parecer nº 066/2001-PROPES/PRG, concluindo ser vedado ao ocupante de cargo em comissão o gozo de licença-prêmio por assiduidade, em face da precariedade de seu provimento.

A fundamentar e reforçar o desfecho dado ao caso sub examine, a i. parecerista colacionou aos autos a vigente Portaria nº 197, de 01º/08/2001, do Eg. Tribunal de Contas do DF, na qual assim restou disposto, in verbis:

Art. 2º (...)

§ 1º Em se tratando de servidor ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou encargo de gabinete, a autorização para gozo implicará a imediata exoneração ou dispensa do ocupante.

De fato, conforme registrou a i. Procuradora, o gozo da licença-prêmio é incompatível com o exercício de cargo ou função comissionados, em razão da própria característica dos mesmos: cargos de provimento temporário e precário, sem vínculo com o Estado. Os detentores de tais cargos são considerados servidores não efetivos, não adquirindo, outrossim, qualquer estabilida-de, seja funcional ou financeira.

Cabe destacar as duas hipóteses afetas à vertente questão, quais sejam: a) a do servidor detentor exclusivamente do cargo comissionado, ao qual não é assegurado o benefício da licença-prêmio por assiduidade; b) a do servidor pertencente ao quadro efetivo, ocupante de função, ao qual é prevista a concessão da licença em tela, contudo sendo a remuneração referente à função suspensa durante o gozo do benefício.

Ambas dizem com a proibição de recebimento do benefício em tela, conjuntamente com a remuneração dos cargos e funções comissionados.

Cumprе ressaltar, ainda, que a portaria, mencionada pela parecerista, do Colendo TCDF - órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do DF -, deverá ser observada no âmbito de toda a Administração, haja vista o que preceitua o art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94, que dispõe sobre a Lei Orgânica do DF, in verbis:

Art. 3º Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de normatizar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções sobre a matéria de suas atribui-ções e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Com respeito às substituições dos cargos comissionados, não merece maiores elucidações, eis que deve a Administração obedecer aos ditames preconizados pelo Decreto distrital nº 21.816, de 12/12/00.

Nesse diapasão, e para que não haja discrepância entre o raciocínio desenvolvido nestes autos e o do Parecer nº 066/2001-PROPES/PRG/DF, entendo, s.m.j, rever meu posicionamento outrora estampado naquele opinativo, a fim de que seja mantido em harmonia todo o entendimento precedente sobre a matéria.

Assim sendo, caso Vossa Excelência endosse as argumentações ora expostas, sugiro seja revogado o parecer supracitado.

Feitas tais considerações, aprovo o Parecer nº 575/2002-PROPES/PRG, submetendo-o ao supe-rior descortino de Vossa Excelência.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

PATRÍCIA LYRIO ASSREUY

Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

PROCESSO Nº : 020.002.4777/2001 E 020.003.108/2002; INTERESSADO : SEFP; ASSUN-TO: Gozo de licença-prêmio por ocupante de cargo ou função de comissão.

Trata-se de exame da legalidade de deferir-se licença-prêmio a servidor ocupante de cargo em comissão. A matéria já havia sido objeto de pronunciamento por esta Casa mas, diante dos

conflitos de interpretação suscitados, determinei o reexame da questão, nos termos do artigo 99, caput, do Decreto nº 22.789/2002 (Regimento Interno/PRG).

Anteriormente, os autos foram encaminhados a esta Casa pelo Exmo. Sr. Secretário de Fazenda e Planejamento, para manifestação sobre a possibilidade de substituição dos servidores comissio-nados em suas ausências legais, inclusive licença-prêmio. A legalidade da concessão do benefício foi presumida pelo consulente, com base nos artigos 87 a 89 da Lei nº 8.112/90, que defere a licença-prêmio aos “servidores”, sem precisar se apenas aos ocupantes de cargo efetivo ou se também aos comissionados. Daí a emissão do Parecer nº 066/2001-PROPES/PRG, que enfocou a possibilidade de substituição dos servidores comissionados nas suas ausências, aduzindo, ainda, a desnecessidade de exoneração daqueles que estivessem em gozo de licença-prêmio, por ausência de previsão legal expressa.

Colocada a questão sob outro ângulo, indagando-se acerca da própria legalidade da concessão da licença-prêmio aos servidores comissionados, chega-se a conclusão diversa da exarada no primei-ro opinativo. De fato, a precariedade do provimento dos cargos de comissão torna-os incompat-íveis com tal benefício, conforme análise exaustiva levada a efeito pela i. Subprocuradora-Geral do Distrito Federal, Dra. ANGELA SILVEIRA BANHOS, mediante o PARECER Nº 575/2002-PROPES/PRG, QUE ORA APROVO, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acrescento ao referido opinativo que há que se distinguir entre duas hipóteses de servidores ocupantes de cargos comissionados para fins de concessão de licença-prêmio: a) o servidor detentor exclusivamente do cargo comissionado, ao qual não é assegurado o benefício da licença-prêmio por assiduidade, devido às próprias características desse cargo, de provimento temporá-rio e precário, sem vínculo com o Estado; e b) o servidor do quadro efetivo, ocupante de função comissionada, ao qual é legítimo o deferimento da licença-prêmio, devendo ser suspensa a remu-neração referente à função durante o gozo do benefício.

Nesse sentido é o entendimento do TCDF, exarado na Portaria nº 197, de 01/08/2001, expedida com base no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94 que atribui competência normativa à Corte de Contas, outorgando-lhe poderes para expedir atos e instruções sobre matéria de suas atribuições. Referida Portaria estabelece que a autorização para o gozo de licença-prêmio impli-cará a imediata exoneração de servidor comissionado.

Assim, além da incompatibilidade apontada pela nobre Parecerista entre a natureza dos cargos comissionados e a fruição de licença-prêmio, há que se observar a normatização levada a efeito pelo Eg. TCDF.

Acolho ainda a cota de aprovação da chefia da Procuradoria de Pessoal e, tal como sugerido pela i. Procuradora Dra. PATRÍCIA LYRIO ASSREUY, REVOGO A APROVAÇÃO DO PARECER Nº 066/2001-PROPES/PRG.

Finalmente, tendo em vista a relevância da matéria, a sua repercussão no âmbito de toda a Administração Pública, proponho ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, com base no artigo 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395/2001, que atribua efeito normativo ao PARECER Nº 575/2002-PROPES/PRG.

Isto posto, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Governador, para apreciação da proposta acima e, após, à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, para ciência.

Em 26/12/2002

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

Procurador-Geral

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DODF nº 59, de 26/03/ 2003, pág. 26.

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA CONJUNTA Nº 14-SGA/SECAR, DE 28 DE JANEIRO DE 2003

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12.07.2001, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decre-to nº 17.698, de 23 de setembro de 1996.

DE: UO: 13101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

UG: 140101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PARA: UO: 38101 – SECRETARIA DE COORDENAÇÃO ADM. REGIONAIS

UG: 380101 – SECRETARIA DE COORDENAÇÃO ADM. REGIONAIS

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004-0019

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
31.90.01	100	14.840.396,00
31.90.03	100	6.681.086,00

OBJETO: descentralização de crédito orçamentário para custear despesas com servidores inati-vos e pensionistas, conforme Decreto nº 23.212, de 6 de setembro de 2002.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM MÁRCIA DE SOUZA MACHADO FERNANDEZ

U.O. Cedente U.O. Favorecida

PORTARIA Nº 66, DE 3 DE ABRIL DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 96, inciso XI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 21, de 16 de janeiro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar, de acordo com o disposto no artigo 6º do Decreto nº 23.064, de 26 de junho de 2002, a partir de 1º de abril de 2003, a taxa de ocupação dos imóveis residenciais funcionais e dos

remanescentes do Decreto Lei nº 768/69, a seguir relacionados nesta ordem: endereço, tipo do imóvel e taxa de ocupação.
SQS 104 Bl. G Ap.202 - Brasília/DF, apartamento, R\$ 194,31; SQS 104 Bl. I Ap. 404 - Brasília/DF, apartamento, R\$ 296,81; SQS 104 Bl. I Ap. 603 - Brasília/DF, apartamento, R\$ 296,81; SQS 315 Bl. C Ap. 601 - Brasília/DF, apartamento, R\$ 208,68; SQS 315 Bl. C Ap. 604 - Brasília/DF, apartamento, R\$ 208,68; SQS 315 Bl. G Ap. 601/2 - Brasília/DF, apartamento, R\$ 377,53; SQS 315 Bl. G Ap. 607/8 - Brasília/DF, apartamento, R\$ 377,53; SQS 403 Bl. O Ap.102 - Brasília/DF, apartamento, R\$ 103,67; SQS 408 Bl. O Ap. 309 - Brasília/DF, apartamento, R\$ 95,41; SQS 411 Bl. E Ap. 302 - Brasília/DF, apartamento, R\$ 93,14; SHIS QI 9 Cj.4 Cs.18 Lago Sul - Brasília/DF, casa, R\$ 421,43; SHIS QL 10 Cj.8 Cs. 5 Lago Sul - Brasília/DF, casa, R\$ 560,57; SHIS QI 11 Cj.9 Cs. 9 Lago Sul - Brasília/DF, casa, R\$ 469,23; Qd.3 Cj.J Casa 9 Setor Sul - Gama/DF, casa, R\$ 29,50; Qd.14 Cj.A Casa 12 - Sobradinho/DF, casa, R\$ 52,30; Setor B Sul Projeção I Ap.202 - Taguatinga/DF, apartamento, R\$ 72,06.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

DESPACHO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
Em 3 de abril de 2003

PROCESSO Nº: 030.000.568/2001
INTERESSADO: POLITEC LTDA - PROCESSAMENTO DE DADOS
ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida
À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do Art. 38, combinado com os incisos II e IV do Art. 39 do citado diploma legal e de acordo com as atribuições regimentais, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e autorizo também o pagamento no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a favor da empresa POLITEC LTDA – PROCESSAMENTO DE DADOS, CNPJ 01.645.738/0002-50, referente a despesas com serviços técnicos especializados em informática, referente ao mês de junho de 2002, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no programa de trabalho 04.126.0100.2005-0014 – Ações de Informática da SGA, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Secretaria de Gestão Administrativa. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.
LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL
Nº 09/2003 – SUREC/SEFP
(PROCESSO Nº 040.001.089/2001)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o parágrafo único da cláusula décima do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE Nº. 36/2001-SUREC/SEFP, combinado com o inciso VI e com o § 5º do art. 6º do Decreto nº 23.256/02, no uso da competência lhe confere o art. 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, RESOLVE:

- aprovar o parecer de fls. 121/123, o qual sugere a cassação do TARE Nº 36/2001-SUREC/SEFP, celebrado com a empresa BRASIL BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS LTDA, CF/DF nº 07.419.897/001-70 e CNPJ nº 04.302.083/0001-24;
- cassar o TARE nº 36/2001-SUREC/SEFP, desde AGOSTO de 2002, sendo aplicada à empresa, a partir dessa data, o regime normal de apuração do ICMS;
- publique-se e encaminhe-se à Gerência de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para conhecimento, alimentação do Sistema e providências quanto ao encaminhamento de cópia do Termo de Cassação aos setores competentes e, após, à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos para ciência ao contribuinte e providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração.

Brasília, 03 de abril de 2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 26/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003

Não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV do Anexo Único da Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo item 2, da alínea “a”, do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14

da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:
A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, para o exercício de 2002 (proporcional), para o veículo discriminado abaixo, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao seguinte interessado:
Processo: 043.005.698/2002, interessado: FRANCISCO OTALÍBIO DIAS CORDEIRO, veículo: VW/GOL MI, placa: JEW6569.
Ressaltamos que, de conformidade com o Termo de Restituição da Polícia Civil do Distrito Federal e o sistema do DETRAN/DF, o veículo acima identificado foi restituído ao interessado no dia 25 de novembro de 2002, ficando, assim, efetuado o lançamento do IPVA proporcional para o exercício de 2002 e integral para os exercícios seguintes.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 27/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003

Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado ou furtado.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:
Remitidas as 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2001 e a não incidência proporcional do exercício de 2002, para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro:
Processo: 042.000.155/2003, interessado: SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, veículo: VW/GOL 16V, placa: JFS1549.
Ressaltamos que, de conformidade com o Termo de Restituição da Polícia Civil do Distrito Federal e o sistema do DETRAN/DF, o veículo acima identificado foi restituído ao interessado no dia 09 de dezembro de 2002, ficando, assim, efetuado o lançamento do IPVA proporcional para o exercício de 2002 e integral para os exercícios seguintes.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 28/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003

Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado ou furtado.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:
Remitida a 3ª parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2001 e a não incidência para o exercício de 2002, para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro:
Processo: 042.011.967/2002, interessado: ROSAINA APARECIDA GUIMARÃES, veículo: IMP/VW GOLF GLX, placa: JEF6782.
Ressaltamos que, de conformidade com o Termo de Restituição da Polícia Civil do Distrito Federal e o sistema do DETRAN/DF, o veículo acima identificado foi restituído ao interessado no dia 05 de fevereiro de 2003, ficando, assim, efetuado o lançamento do IPVA proporcional para o exercício de 2003 e integral para os exercícios seguintes.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 29/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003

Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado ou furtado.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:
Remitidas as 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2001 e a não incidência proporcional para o exercício de 2002, para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro:
Processo: 042.012.112/2002, interessado: ERLIM CARRIJO CABRAL, veículo: VW/GOL 16V, placa: JFS1549.

Ressaltamos que, de conformidade com o Termo de Restituição da Polícia Civil do Distrito Federal e o sistema do DETRAN/DF, o veículo acima identificado foi restituído ao interessado no dia 12 de dezembro de 2002, ficando, assim, efetuado o lançamento do IPVA proporcional para o exercício de 2002 e integral para os exercícios seguintes.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 46/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 21 DE MARÇO DE 2003

Redução em 100% da base de cálculo do IPVA

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV do Anexo Único da Portaria 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo item 2 da alínea “a” do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento na Lei 7.431, de 17/12/85, declara:

Reduzida, em 100%, a base de cálculo do IPVA para os veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos, a seguir relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA e EXERCÍCIO.

042.001.592/2003 - JOSE DE SOUZA E SILVA-VW/GOL CL - JDV0898 -1995

042.001.358/2003 - JAMIL DA SILVA LIMA-VW/GOL CL 1.8 - JXX3018 -1995

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 47/2003-AGTAG/DIATE/SUREC,
DE 21 DE MARÇO DE 2003

Isenção do IPVA – Portadores de Necessidades Especiais

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei 7.431 de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829 de 26/11/01, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, nos exercícios de 2002 e 2003, os veículos abaixo relacionados, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo dos portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.

042.001.733/03 - JOAO MARIO DA SILVA-TOYOTA/COROLLA XEI - JFW0407;

042.001.605/03 - ELIAS CAMARGO-GM/MONZA GLS - JEA9961.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 48/2003-AGTAG/DIATE/SUREC,
DE 21 DE MARÇO DE 2003

Redução da base de cálculo e isenção do IPVA – Portadores de Necessidades Especiais

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei 7.431 de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829 de 26/11/01, declara:

Reduzida a base de cálculo, em 100%, para o exercício de 2001 e isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, para o exercício de 2003, o veículo descrito abaixo, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo dos portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.

042.001.763/2003 - JOAO LUCAS MACHADO FERREIRA - TOYOTA/COROLLA XEI - JFV1314.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 50/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 21 DE MARÇO DE 2003

Não incidência do IPVA de veículos roubados ou sinistrados.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV do Anexo Único da Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo item 2, da alínea “a”, do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2002, para os veículos discriminados abaixo, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos seguintes interessados, nesta ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.

043.000.260/2003 – WALDIR ABREU – TOYOTA/COROLLA XEI – JEY2951;

042.012.748/2002 - ANTONIO MOREIRA – FORD/F1000 – JFD6860; 042.012.437/2002 – RM DA CONCEIÇÃO GERVASIO TRANSPORTES – VW/GOL SERIE OURO 2000 - JFT2924; 042.000.316/2003 – EDIMAR BATISTA TELES – FIAT/UNO MILLE SMART – JFW6510; 042.012.215/2002 – SHIRLEY CAVALCANTE MACEDO – HONDA/CBX200 STRADA – JJO6724;

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 52/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 21 DE MARÇO DE 2003

Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado ou furtado.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

Remitidas as 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2003 e a não incidência a partir do exercício de 2004, para os veículos abaixo descritos, objetos de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.

042.001.726/2003 – GERALDO DO CARMO XAVIER – VW/PARATI 1.8 – JGA6826;

042.001.523/2003 – JOSÉ DA SILVA ROCHA – GM/CORSA WIND – JFH0782; 042.001.724/2003 – CLAUDIO ROSA ROCHA – KBC5324; 042.001.343/2003 – ADÃO PEREIRA DE VASCONCELOS – GM/CHEVROLET D20 LUXO – JEK0741.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 53/2003-AGTAG/DIATE/SUREC,
DE 21 DE MARÇO DE 2003

Isenção do IPVA – Portadores de Necessidades Especiais

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei 7.431 de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829 de 26/11/01, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no exercício de 2002, o veículo descrito abaixo, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo dos portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.

042.001.006/2003 - JACKSON DANTAS PEREIRA-GM/BLAZER - JFY4879.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 55/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 25 DE MARÇO DE 2003

Não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV do Anexo Único da Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo item 2, da alínea “a”, do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

A não incidência proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, para o exercício de 2002, para o veículo discriminado abaixo, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao seguinte interessado:

Processo: 042.012.569/2002, interessado: BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS, veículo: FIAT/UNO MILLE EX, placa: JFD9143.

Ressaltamos que, de conformidade com o Termo de Restituição da Polícia Civil do Distrito Federal e o sistema do DETRAN/DF, o veículo acima identificado foi restituído ao interessado no dia 28 de outubro de 2002, ficando, assim, efetuado o lançamento do IPVA proporcional para o exercício de 2002 e integral para os exercícios seguintes.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 56/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 25 DE MARÇO DE 2003

Não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV do Anexo Único da Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo item 2, da alínea “a”, do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

A não incidência proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, para o exercício de 2002, para o veículo discriminado abaixo, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao seguinte interessado:

Processo: 042.001.084/2003, interessado: LURDES VIEIRA ROSA RODRIGUES, veículo: VW/ GOL 1000 I, placa: BVC0608.

Ressaltamos que, de conformidade com o Termo de Restituição da Polícia Civil do Distrito Federal e o sistema do DETRAN/DF, o veículo acima identificado foi restituído ao interessado no dia 23 de dezembro de 2002, ficando, assim, efetuado o lançamento do IPVA proporcional para o exercício de 2002 e integral para os exercícios seguintes.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 60/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 28 DE MARÇO DE 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI do Artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92- SUREC, de 10/07/02, com fundamento no Artigo 1º, incisos I e II da Lei 1343, de 27/12/96, declara:

ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD os beneficiários abaixo relacionados:

PROCESSO: 042.012.428/2002, INTERESSADO: WILSON LOPES DA SILVA E OUTROS, “DE CUJUS”: FRANCISCO XAVIER DA SILVA, DATA DO ÓBITO: 09/03/2000, IMÓVEL: QNG 38 CASA 19 – TAGUATINGA; PROCESSO: 042.001.625/2003, INTERESSADO: WALINSON MARCELO BATISTA MORAIS E OUTROS, “DE CUJUS”: MARIA JOSÉ BATISTA MORAIS, DATA DO ÓBITO: 07/03/2002, IMÓVEL: QSF 08 CASA 420 – TAGUATINGA; PROCESSO: 042.012.728/2002, INTERESSADO: EURIDES ALVES DE CARVALHO E OUTROS, “DE CUJUS”: RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO, DATA DO ÓBITO: 11/05/1999; PROCESSO: 042.001.736/2003, INTERESSADO: LINDALVINA GOMES DOS SANTOS E OUTROS, “DE CUJUS”: SEBASTIÃO MARIANO DOS SANTOS, DATA DO ÓBITO: 01/09/1998, IMÓVEL: QNH 09 CASA 39 – TAGUATINGA; PROCESSO: 042.001.871/2003, INTERESSADO: REGINA DOS SANTOS WHAIB E OUTROS, “DE CUJUS”: LURDES RIBAMAR DOS SANTOS, DATA DO ÓBITO: 12/07/1999; IMÓVEL: QR 617 CONJUNTO 16 CASA 03 – SAMAMBAIA; PROCESSO: 042.000.163/2003, INTERESSADO: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, “DE CUJUS”: GIZELVÂNIA FÉLIX DE SOUZA, DATA DO ÓBITO: 19/01/2001; PROCESSO: 042.001.443/2003, INTERESSADO: MARIA OSANI NASCIMENTO, “DE CUJUS”: CORINA MARIA PEREIRA, DATA DO ÓBITO: 11/09/2002, IMÓVEL: QNL VIA LN 30 CASA 24 – TAGUATINGA, PROCESSO: 042.001.885/2003, INTERESSADO: PEROLA MARTINS SILVA E OUTROS, “DE CUJUS”:

ISALTINA JOSEFA DA CUNHA, DATA DO ÓBITO: 29/08/2000, IMÓVEL: QNM 36 CONJUNTO I CASA 43 – TAGUATINGA, PROCESSO: 042.000.214/2003, INTERESSADO: GERCINO ALVES FERREIRA E OUTROS, “DE CUJUS”: JORGE DE ARAÚJO FERREIRA, DATA DO ÓBITO: 01/11/1998; PROCESSO: 042.001.584/2003, INTERESSADO: MARIA SELMA ROMERO HALLIER E OUTROS, “DE CUJUS”: MARIA DOLORES ROMERO HALLIER, DATA DO ÓBITO: 27/02/2002, IMÓVEL: QSB 08 CASA 30 – TAGUATINGA; PROCESSO: 042.002.046/2003, INTERESSADO: ADRIANA CARVALHO DA SILVA, “DE CUJUS”: MILURINDA PIMENTEL DE CARVALHO, DATA DO ÓBITO: 25/09/2002, IMÓVEL: QNL 09 BLOCO B AP 306 – TAGUATINGA.

Ressaltamos, ainda, que o benefício concedido, não exclui a obrigatoriedade do pagamento do imposto na transmissão inter vivos que venha ocorrer em razão de cessão, renúncia ou desistência de herança, conforme o art. 1º, inciso VI, do Decreto 16.116, de 02/12/94. Vale ressaltar, também, que o benefício concedido poderá ser revisto na eventual inclusão de bens em sobrepartilha para efeitos de enquadramento na Lei nº1.343 de 27/12/96.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 61/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 28 DE MARÇO DE 2003

Não incidência do IPVA de veículo roubado ou furtado.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2002, para o veículo discriminado abaixo, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao seguinte interessado:

Processo: 124.008.758/2002, interessado: ADRIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, veículo: FIAT/PALIO EDX, placa: JEN0977.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 62/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 28 DE MARÇO DE 2003

Não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV do Anexo Único da Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo item 2, da alínea “a”, do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, para os exercícios de 2001 (integral) e 2002 (proporcional), para o veículo discriminado abaixo, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao seguinte interessado:

Processo: 042.011.934/2002, interessado: SELMA DIAS DOURADO VALENÇA, veículo: VW/ GOL 1000I, placa: JED8244.

Ressaltamos que, de conformidade com o Termo de Restituição da Polícia Civil do Distrito Federal e o sistema do DETRAN/DF, o veículo acima identificado foi restituído ao interessado no dia 05 de novembro de 2002, ficando, assim, efetuado o lançamento do IPVA proporcional para o exercício de 2002 e integral para os exercícios seguintes.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 63/2003-AGTAG/DIATE/SUREC, DE 1º DE ABRIL DE 2003
Isenção do IPVA – Portadores de Necessidades Especiais
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei 7.431 de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829 de 26/11/01, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no exercício de 2002, o veículo descrito abaixo, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo dos portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.
042.010.961/2002 - MARINA APARECIDA DE SOUSA - GM/CORSA CLASSIC - JGD0778.
Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 65/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 3 DE ABRIL DE 2003

Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado ou furtado.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:
Remitidas as 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2003 e a não incidência a partir do exercício de 2004, para o(s) veículo(s) abaixo descrito(s), objeto(s) de roubo, furto ou sinistro, nesta ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.
042.002.005/2003 - GERALDA CONCEIÇÃO IZAÍAS - FORD F-1000 - JFK-3630;
042.001.981/2003 - GRASIELA SANTOS DE OLIVEIRA - VW/ GOL I - JEM-4797.
Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.
A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 66/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 3 DE ABRIL DE 2003

Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado ou furtado.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:
Remitidas as 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2002 e a não incidência a partir do exercício de 2003, para o(s) veículo(s) abaixo descrito(s), objeto(s) de roubo, furto ou sinistro:
Processo: 042.000.882/2003, interessado: FÁBIO SENA SUZANO, veículo: GM/D-20 CONQUEST, placa: GME-9367.
Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.
A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 67/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 3 DE ABRIL DE 2003

Não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV do Anexo Único da Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo item 2, da alínea “a”, do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:
A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício

de 2003, para os veículos discriminados abaixo, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos seguintes interessados, nesta ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.
042.008878/2003 - CLEYTON ALVES DE ALMEIDA - VW/ GOL CL 1.6 MI - JER-2944;
042.000.840/2003 - GILVAN FERREIRA RIBAS - VW/ GOL GL - JEP-0203.
Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.
A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 68/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 3 DE ABRIL DE 2003

Não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV do Anexo Único da Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo item 2, da alínea “a”, do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:
A remissão proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, para o exercício de 2002, para os veículo(s) discriminado(s) abaixo, objeto(s) de roubo, furto ou sinistro, pertencente(s) ao(s) seguinte(s) interessado(s), nesta ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.
042.001.486/2003 – WYLLEN ABUCHAIN BARBOSA – FIAT PÁLIO EDX – MVN 4419
Ressaltamos que de conformidade com o Termo de Restituição da Polícia Civil do D.F e o sistema do DETRAN- DF, o veículo acima identificado foi restituído ao interessado no dia 22/11/2002, ficando, assim, efetuado o lançamento do IPVA proporcional para o exercício de 2002 e integral para os exercícios seguintes.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE
Em 25 de março de 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, com redação dada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, e pelo que constam dos autos dos processos abaixo relacionados, decide:
INDEFERIR, por falta de amparo legal, os pedidos de isenção do IPVA para veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas, relativos aos processos a seguir discriminados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA e ANO.
124.009255/03 - ANTONIO CASADO DA SILVA-VW/SANTANA GL 2000 I - JDV8387-2002;
043.005966/02 - VICTOR HUGO VASCO DE SOUSA-GM/MONZA GL - JEA6725-2002;
042.001102/03 - PAULO CESAR MARTINS DA SILVA-FIAT/ELBA 1.6 IE - KBS3535-2003.
O interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 2º, § 4º, inciso I, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, posteriormente revogado, e pelo que consta dos autos do processo abaixo citado, decide:
INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de redução da base de cálculo do IPVA para veículo destinado ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxis), relativo ao veículo FIAT/UNO MILLE EX, placa JFI-8470, pertencente a ELIE-NE NUNES ALVES, objeto do processo 042.012.553/2002.
O interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 2º, § 4º, inciso I, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, posteriormente revogado, e pelo que consta dos autos do processo abaixo citado, decide:

INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de redução da base de cálculo do IPVA para veículo destinado ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxis), relativo ao veículo FIAT/UNO MILLE EX, placa JFI-8470, pertencente a ELIE-NE NUNES ALVES, objeto do processo 042.012.553/2002.
O interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, vigente à época do fato gerador, e pelo que consta dos autos do processo abaixo citado, decide:
INDEFERIR o pedido de redução da base de cálculo do IPVA, para o exercício de 2001, relativo ao veículo VW/LOGUS GLI 1.8, placa KBT1938, pertencente à portadora de necessidades especiais VERA LÚCIA MELO MILHOMEM, objeto do processo nº 042.008.876/2002.
A interessada poderá recorrer da decisão no prazo de 20(vinte) dias a contar da publicação deste Despacho no DODF.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, e pelo que consta dos autos do processo abaixo citado, decide:
INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de isenção do IPVA, para o exercício de 2003, relativo ao veículo FIAT/TEMPRA 16V, placa JJV1312, pertencente ao portador de necessidades especiais ROBERTO ANGELO FERREIRA DA SILVA, objeto do processo nº 042.000.832/2003.
A interessada poderá recorrer da decisão no prazo de 20(vinte) dias a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 63/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 3 DE ABRIL DE 2003
Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.829, de 26/11/2001, declara:
Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2003, os veículos com adaptações especiais destinadas ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física incapaz de utilizar o modelo comum, pertencentes aos contribuintes abaixo nominados:
Processo nº 043.000.973/2003, interessado FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES, veículo placa JGG2417; Processo nº 043.001.304/2003, interessado NEUSA PEREIRA LIMA FILHA, veículo placa JGC4775; Processo nº 043.001.275/2003, interessado VÂNIA FONSECA MANSUR, veículo placa JGH4500; Processo nº 043.001.276/2003, interessado LUIZ WILSON FREDERICO DE BRITO, veículo placa JGE3959; Processo nº 043.001.282/2003, interessado ALDA ALVARENGA, veículo placa JGA2250; Processo nº 043.001.296/2003, interessado CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA, veículo placa JFX0682; Processo nº 124.001.815/2003, interessado SANDRA SARAIVA LEÃO LEITE DA SILVA, veículo placa JFE9371; Processo nº 124.001.836/2003, interessado ROSE MARIE MORAES PEREIRA, veículo placa JGG0950.
Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado.
EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 64/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 3 DE ABRIL DE 2003

Remissão e/ou a não incidência para os exercícios seguintes do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.829, de 26/11/2001, declara:
A remissão e/ou a não incidência para os exercícios seguintes, no que couber, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos automotores, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos contribuintes abaixo nominados:
Processo nº 043.000.575/2003, interessado VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA, veículo

placa JFW3128, exercício 2002; Processo nº 043.000.576/2003, interessado VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA, veículo placa JFD4472, exercício 2002; Processo nº 043.000.913/2003, interessado WILMAR ALVES VENTURA, veículo placa JEF6792, exercício 2003 ; Processo nº 048.001.098/2003, interessado EDNA FERRAZ SOUTO, veículo placa JEE5843, exercício 2003; Processo nº 124.008.700/2002, interessado MARCOS AURÉLIO CÂMARA, veículo placa KBD9385, exercício 2002.
Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHOS DO GERENTE
Em 3 de abril de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista no art. 67 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, e fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo nominados:
Processo nº 043.002.656/2002, interessado ALEXANDRE ANDRADE MICAS, tributo ITBI, valor R\$ 626,03; Processo nº 043.004.132/2002, interessado OTAVIANO JOSÉ DE CARVALHO, tributo IPVA, valor R\$ 525,89; Processo nº 043.004.643/2002, interessado ABRAÃO RODRIGUES DE SOUSA, tributo IPVA, valor R\$ 355,71; Processo nº 043.000.019/2003, interessado ELDA ELIANE DE ALMEIDA, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 76,86; Processo nº 043.004.396/2002, interessado MARGARIDA PEREIRA DA SILVA, tributo IPVA, valor R\$ 121,19; Processo nº 044.000.730/2002, interessado SAMUEL COOMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME, tributo ICMS, valor R\$ 567,18; Processo nº 047.002.024/2002, interessado MARIA DO SOCORRO MAUES ALBUQUERQUE, tributo IPVA, valor R\$ 97,88; Processo nº 048.007.100/2002, interessado PAULO ROBERTO ARANTES ZIEGLER, tributo IPVA, valor R\$ 146,39; Processo nº 048.007.368/2002, interessado HÉLIO TATUO SAMESHIMA, tributo IPVA, valor R\$ 200,97; Processo nº 124.005.013/2002, interessado JOSÉ HUMBERTO DA CUNHA, tributo IPVA, valor R\$ 111,34; Processo nº 124.000.108/2003, interessado LUIZ TEIXEIRA DE MATOS, tributo ITCD, valor R\$ 3.432,63.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA,, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, com fundamento nos §§ 10 a 14 do artigo 1º da Lei nº 7.431 de 17/12/85, acrescentados pelo art. 4º da Lei nº 1.351, de 27/12/96, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, decide INDEFERIR o pedido de remissão de IPVA os exercícios de 2002 e 2003, de veículo roubado, furtado ou sinistrado, por falta de amparo legal, pertencente ao contribuinte abaixo nominado:
Processo nº 048.001.067/2003, interessado CLÁUDIO CARDOSO DA COSTA, veículo placa JEY3885.
Cumpr e esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.
Brasília, 03 de abril de 2003.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista no art. 67 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII do anexo único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 25/03/02, fundamentado na Lei nº 5.172, de 25/10/66 e no Decreto nº 16.106, de 30/11/94, INDEFERE os pedidos de restituição/compensação, dos contribuintes abaixo nominados, por falta de amparo legal.
Processo nº 043.004.730/2002, interessado MARIA DE LOURDES DA ROCHA, tributo IPTU/TLP; Processo nº 124.007.696/2002, interessado JANETTE ELAINE MARYLA COLLINS, tributo ITBI.
Cumpr e esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30/04/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 26, AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 1º DE ABRIL DE 2003
Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado – Lei nº 7.431/85
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria nº 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no artigo 1º, §§ 10 a 14 da

Lei 2.670, de 11/01/2001, declara:
A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, para os veículos infra elencados, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos respectivos processos na seguinte ordem: N.º DO PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA:
1- a partir do exercício de 2002:
042.001.073/2003, VALDETINA GOMES DA SILVA, FIAT UNO, LAD 3446; 042.001.417/2003, EVANGELISTA FERREIRA DO NASCIMENTO, HONDA CG 125 TITAN KS, JJJ 3171; 046.000.827/2003, AILTON MENDES MOTA, HONDA CBX 200 STRADA, GTL 8283; 046.000.981/2002, PEDRO PAULO BUENO PEIXOTO, HONDA CG 125 TITAN ES, JJJ 0131.
2- a partir do exercício de 2003:
124.000.115/2003, ATHOS RIBEIRO DE SOUSA ALVES, VW GOL CL, JDX 6958; 046.000.698/2003, MANOEL ALVES DE JESUS, FIAT UNO CSL, JDQ 6675.
3- a partir do exercício de 2004:
048.000.949/2003, VILMAR DIONÍSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, VW PARATI, JFC 9121; 048.001.234/2003, VIDRAÇARIA DIAMANTE LTDA, GM D 20 CUSTOM S, JDY 7254.
Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, acumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 42/2003-AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP, DE 04/04/2003.
A Gerente da Agência de Atendimento da Receita Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC nº 092, de 10/07/2002, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pela Lei Complementar 618, de 09/07/2002, declara deferidos os parcelamentos a seguir discriminados, contendo o nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 042.000876/2003, Maria das Graças Souto Pereira, 4-000140921; 124.001652/2003, Aline Sandra Rocha Nonato, 4-000162992; 124.002315/2003, Janaina Silva André, 4-000170260; 047.000052/2003, Jose Airton Simão, 4-000130993; 047.000349/2003, Cícero Padre Sobrinho Me, 4-000161732; 047.000536/2003, Márcia Barros Tucunduva Arantes, 4-000160345; 047.000601/2003, Paulo de Tarso Ferreira Me, 4-000146016; 047.000633/2003, Julia Barbosa de Oliveira de Souza Me, 4-000146938; 047.000660/2003, Distribuidora de Embalagens Fiúza Ltda Me, 4-000157603; 047.000661/2003, Distribuidora de Embalagens Fiúza Ltda Me, 4-000160361; 047.000680/2003, Brasterra Terraplenagem e Ajardinamento Ltda, 4-000149775; 047.000788/2003, Planer Engenharia Ltda, 4-000157808; 047.000783/2003, Brasiterra Brasília Terraplanagem Ltda EPP, 4-000161066; 047.000805/2003, Wanderlan Rodrigues de Santana, 4-000160647; 047.000836/2003, Lindaci Evangelista Martins, 4-000161015; 047.000841/2003, Rosalia Maria Veloso Fernandes, 4-000162020; 047.000870/2003, Alzira da Rocha Me, 4-000164480; 047.000944/2003, Hélios de Passos, 4-000168931; 047.000838/2003, M. Martins da Silva Me, 4-000161023; 047.000820/2003, Osmagui Peças e Serviços de Autos Ltda, 4-000160876; 047.002397/2002, Araújo Taffner Comercio e Instalações Técnicas Ltda, 4-000137785.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 1/2003-AGPLA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 25 DE MARÇO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, no uso de suas competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/94, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00 e fundamentado na Lei 1.343/96, declara: Isentos do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os beneficiários abaixo relacionados:
Processo: 122.000.343/2003, Interessado: Maria de Lourdes da Silva Melo, Falecido: Gonçalves Alves de Melo, Data do óbito 04/07/1997;
Processo: 048.000.158/2003, Interessado: Maria Aparecida de Rezende da Silva, Falecido: Sebastião Alves da Silva, data do óbito 13/01/2000.
AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 2/2003-AGPLA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 25 DE MARÇO DE 2003
Isenção do IPVA - Lei n.º 7.431/85
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA,

no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art.78, X, da Portaria SEFP n.º 648, de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea a, inciso VII, art. 1.º da Ordem de Serviço SUREC n.º 32 de 25/03/02, e fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 dezembro de 1985, com redação alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara:
1 - Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2003, o veículo pertencente ao condutor autônomo de passageiro – táxi - abaixo identificado: Processo 122.000.356/2003, Interessado Vera Augusta Simão do Amaral, CPF 310.100.671-68, Placa JJX2043, Permissão 1565; Processo 048.000.101/2003, Interessado Eliseu Silvério Alves, CPF 121.615.941-68, Placa JES0014, Permissão 1539.
2 – A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2003 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.
3 - Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHOS DO GERENTE
Em 25 de março de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA SECRETARIA DE ESTADO E FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 088-SUREC, de 20/07/2000, resolve:
No Despacho do Gerente Publicado no DO/DF nº 06, de 08/01/2003, pág. 03 onde se lê processo nº 122.000.795/2002 leia-se processo nº 122.000.354/2003.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, no uso da sua competência prevista no art.67 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item I “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto nº16.106, de 30/11/94, AUTORIZA a compensação de tributos aos contribuintes abaixo nominados na seguinte ordem: Processo., Interessado, Tributo e Valor R\$.
122.000.029/2003, Aparecida Avelina da Silva, Simples Candango, R\$ 189,63.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, no uso da sua competência prevista no art.67 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item I “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto nº16.106, de 30/11/94, AUTORIZA a restituição de tributo ao contribuinte abaixo nominado:
Processo: 122.001.879/2002, Interessado, Edivaldo Pinto da Silva, Tributo, IPVA, Valor R\$ 59,62.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, no uso de suas competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/94, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00 e fundamentado na Lei 1.343/96, resolve:
Indeferir o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, dos contribuintes abaixo por não atender os requisitos da lei 1.343/96 relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado, Falecido e Data do Óbito:
122.000.174/2003 Maria Porcina da Silva, Francisco Vicente Sobrinho, 22/12/199; 124.001.685/2003 Jose Vicente de Couto, Sebastião Couto Sales, 20/10/2002; 045.000.398/2003 Alenicy de Souza Caldas Fagundes, Renato Fagundes Morato, 22/07/2002.
AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 81, DE 3 DE ABRIL 2003
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 33/2003 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.007134/2000, RESOLVE:
1. Autorizar o funcionamento do Ensino Médio da Escola Salesiana – São Domingos Sávio, localizada na 3ª Avenida, Área Especial 05, Lotes A a F, Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, mantida pela Inspetoria São João Bosco.
2. Aprovar a Proposta Pedagógica, a Matriz Curricular para o Ensino Médio, que deverá ser anexada ao citado Parecer.
3. Recomendar que a Escola providencie, em tempo hábil, o novo alvará de funcionamento.
4. Validar os atos escolares praticados até a presente data, com base nos documentos organizacionais aprovados.
5. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.
MARISTELA DE MELO NEVES

ATO DA SECRETÁRIA
CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.
MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 417 DE SANTA MARIA, Credenciado pela Portaria Nº 26/99-SE/DF: Educação de Jovens e Adultos 01/2003, Livro 03, Alvanilda de Moura Minervino Guedes, 1167, 190; Ana Claudia dos Santos Veras, 1169, 190; Antônio Silva de Oliveira, 1170, 191; Alcione da Silva e Souza, 1171, 191; Alessandra Ferreira de Macedo Brito, 1172, 191; Agileu da Cunha Junior, 1172, 171 Amanda Cristina de Oliveira da Silva, 1113, 172; Ana Cássia Ribeiro dos Santos, 1138, 180; Ana Paula Arruda Silva, 1139, 180; Ana Paula Fagundes Feliz, 1153, 185; Antonio Carlos Barbosa de Almeida, 1154, 185; Aparecida Alves Soares, 1140, 181; Assiara Rosa Camargo, 1155, 186; Bruna de Oliveira Silva, 1114, 172; Carlos Astrogildo Andrade Pacheco Amoras, 1168, 190; Célia Antônia da Silva Ribeiro, 1173, 192; Cilene Dias de Farias, 1141, 181; Cláudio Gomes da Silva, 1174, 192; Cristiane de Oliveira Pereira, 1116, 173; Demétrio Pereira de Sousa Filho, 1175, 192; Divalcir Aparicida da Silva, 1117, 173; Edvânio Ferreira da Silva, 1176, 193; Elder Damasceno Vidal, 1177, 193; Elessane Santos Almeida, 178, 193; Elisio Pereira Braga, 1179, 194; Elisangela da Rocha Silva, 1180, 194; Edna Gomes Diniz, 1118, 173; Eguinaldo José de Souza, 1119, 174; Erisvaldo Tavares dos Santos, 1156, 186; Flávio Oliveira Moura, 1181, 194; Francisca de Jesus Rodrigues Pereira, 1157, 186; Francisco de Jesus Silva, 1142, 181; Francisco Valdir Germano Chaves, 1120, 174; Gledson Pereira de Sousa, 1182, 195; Gessi Pereira de Lacerda, 1121, 174; Graziele Abreu Ferreira, 1122, 175; Igor Leandro Chagas, 1159, 187; Ivaneide Aguiar Pereira, 1123, 175; Izaias Rodrigues Monteiro, 1158, 187; Jailce Alves Soares, 1144, 182; Jardelina Guedes Torres, 1184, 195; João Paulo da Silva, 1160, 187; Joelma Lopes da Rocha, 1183, 195; Jorgival Ribeiro Nobre, 1186, 196; Josefa Leonardo dos Santos, 1187, 196; José Nilton Pinheiro Santos, 1145, 182; Josefa Elizete de Oliveira, 1124, 175; Juliana Cristina da Silva Barros, 1185, 196; Kátia da Silva Ferreira, 1161, 188; Kerginaldo Andrade Araujo, 1189, 197; Katyana Maria de Jesus Santos da Silva, 1188, 197; Lázaro Pereira Feitoza, 1193, 198; Leidimar Oliveira dos Santos, 1191, 198; Leni Izidio Diniz, 1192, 198; Lidiane Noberto de Menezes, 1125, 176; Luciana Salvino Leite, 1146, 183; Lucimary Viana Messias de Souza, 1190, 197; Maria Antônia Machado dos Santos, 1197, 200; Maria Antonieta Valente de Medeiros, 1127, 176; Maria Aparecida do Nascimento Herculano, 1128, 177; Maria Cleide da Silva, 1194, 199; Maria da Luz Quixabeira de Sousa, 1129, 177; Maria de Fatima Bernardes, 1147, 183; Maria de Fátima Freitas Silva, 1148, 183; Maria de Fátima Procopio da Rocha, 1199, 200; Maria Elizabete de souza, 1149, 184; Maria Lucia Nunes Paixão, 1196, 199; Maria Perrpetua Vieira da Silva, 1195, 199; Mariano da Silva Carvalho, 1130, 177; Marcone Rodrigues Santos, 1198, 200; Marcos Rogerio Rezende, 1126, 176; Marluce Vieira de Carvalho, 1150, 181; Nailza Almeida dos Santos, 1151, 184; Ozeimar Dias Oliveira, 1131, 178; Raimunda Bispo de Souza, 1132, 178; Raimundo Venção Filho, 1133, 178; Robetânia dos Santos Rocha, 1162, 188; Ronilda José de Sousa, 1134, 179; Sabino José da Silva, 1163, 188; Sandro da Silva Gonçalves, 1135, 179; Selimar Carvalho Nunes, 1164, 189; Sérgio Costa Aragão, 1165, 189; Sheila Gomes de Moura Santos, 1136, 179; Thiago Camilo da Silva, 1137, 180; Vera Lúcia Costa de Almeida Braga, 1166, 189; Livro 4, Cristiano Souza da Silva, 1463, 089; Delreis Nunes do Lago, 1464, 089;Genésio de Jesus Souza, 1462, 088; Leonardo Nonato Lima Ferreira, 1465, 089; Marcilio Souza Soares, 1466, 090; Odete Vieira da Silva, 1454, 086; Ricardo Alexandre de Souza, 1457, 087; Rogerio Oliveira dos Santos, 1456, 086; Rosivane Sousa Guimarães, 1455, 086; Sandro Vieira dos Santos, 1458, 087; Sônia Rosângela de Sousa, 1459, 087; Valdeci Gomes de Almeida, 1460, 088; Wilson Lopes de Lima, 1461, 088; Diretor Mauro Gleisson de Castro Evangelista, Matrícula: 33.313-1, DODF Nº 172 de 05/09/2001; Secretário Escolar Paulo Cesar Silva dos Santos aut. 2670-SUBIP/SE/DF.

ESCOLA NORMAL DE BRASÍLIA, Reconhecida pela Portaria nº 17 de 07/07/80 e Credenciada por força da Resolução nº 02/98 CEDF: Curso Normal em Nível Médio 1/2003, Livro III, Carla Pereira da Silva, 407,136; Flávia Macedo Carvalho, 408, 136; Aline Regina Guimarães Gonçalves, 409, 137; Aretha Thaisy Ribeiro Amorim, 410, 137; Gleyciane Bezerra de Sousa, 411, 137; Alessandra Soares Nogueira, 412, 138; Jamilla Costa Tenório Lopes, 413, 138; Julliana Silva Oliveira, 414, 138; Laudiceia Eloy de Sousa, 415, 139; Leilane Graziele de Jesus da Silva, 416, 139; Liana Dorneles Batista, 417, 139; Lidiene Costa da Silva, 418, 140; Luzineide Florêncio de Arruda Moura, 419, 140; Mariana Cardoso Silveira, 420, 140; Nataliana Ferreira da Silva, 421, 141; Orlando Nobre de Medeiros, 422, 141; Renata Fernandes de Araujo, 423, 141; Talita Fabiana de Souza, 424, 142; Tatiana da Silva Carvalho, 425, 142; Teresa Cristina de Melo Castro, 426, 142; Valéria de Siena Batista dos Santos, 427, 143; Viviana Keli Nunes, 428, 143; Aieska Gonçalves Gomes Mauro, 429, 143; Ana Angélica de Amorim Dantas, 430, 144; Caroline Araújo Bezerra, 431, 144; Daiana Pereira da Silva, 432, 144; Daniele da Silva Inácio, 433, 145; Debora da Silva Sousa, 434, 145; Danniele Ribeiro Pereira, 435, 145; Edilene Spinola Andreolino, 436, 146; Geise Indiarei Ferreira, 437, 146; Ivan Teixeira Guedes, 438, 146; Juliana de Abreu Garcia, 439, 147; Juliana Gonçalves dos Santos, 440, 147; Karina de Oliveira Silva, 441, 147; Luana Marina

Nunes Matusz, 442, 148; Maria Luísa Portela Costa, 443, 148; Priscila Lima Santos, 444, 148; Regiane Batista de Souza, 445, 149; Saulo Alex da Silva Barbosa, 446, 149; Tatiane Rodrigues Lima, 447, 149; Thaís Oliveira de Almeida, 448, 150; Vivian Queiroz Pereira, 449, 150; Wanessa Daniela Montes, 450, 150; Walberth Jessé Gonçalves dos Santos, 451, 151; Alessandra dos Reis Branco, 452, 151; Aurício Francisco Ramos dos Santos, 453, 151; Cátia Almeida da Silveira, 454, 152; Cézanne Silva de Sousa, 455, 152; Daisy Avelar Ferro Costa de Souza, 456, 152, Danila Oliveira Cavalcante, 457, 153; Elaine da Silva Costa, 458, 153; Fernanda Helena Velasco Ribeiro, 459, 153; Fernanda Martins Miziera, 460, 154; Jaqueline dos Santos Campos, 461, 154; Jaqueline Edwirges da Conceição, 462, 154; Kelly Cristina da Veiga Bousquet, 463, 155; Leila Moura Augusto Neves, 464, 155; Lorena Machado de Lima, 465, 155; Milena Machado de Lima, 466, 156; Poliana Corrêa de Matos, 467, 156; Priscila Tiemi Nunes Toratani, 468, 156; Rafaela Oliveira de Carvalho, 469, 157; Tamara Lucia Araújo Silva, 470, 157; Valéria Cristina Rufina Macedo, 471, 157; Wanderson Fernando Pereira Rosa, 472, 158; Wellington Ferreira Costa, 473, 158; Werley Bispo Coelho, 474, 158; Weudes Nery de Santana, 475, 159; Ana Marta Costa de Medeiros, 476, 159; Camila Sousa Pinto de Abreu, 477, 159; Elaine Martins de Souza, 478, 160; Inês Moreira Dias Batista, 479, 160; Jaqueline Pereira Barreto de Oliveira Martins, 480, 160; Jarlene Lopes Barbosa, 481, 161; Ana Paula da Silva Rosário, 482, 161; Jonh Layano Sousa, 483, 161; Luana Siqueira Leal, 484, 162; Luciana Brito Simões, 485, 162; Marlise dos Santos Ferreira, 486, 162; Natália Cristina Fonseca, 487, 163; Paula Rejane Queiroga Pena, 488, 163; Pollyanna de Cássia Rocha, 489, 163; Renata Cardoso Bandeira, 490, 164; Roberta Ponte Passetto, 491, 164; Rokmenglhe Vasco Santana, 492, 164; Sandra Bruna de Freitas Rodrigues, 493, 165; Sulyanne Pereira Borges, 494, 165; Wellington Borges da Silva, 495, 165; Alessandra Carvalho Andrade Campos, 496, 166; Adriano Ferreira da Silva, 497, 166; Bruna de Araújo Ramos, 498, 166; Crisvane Santana de Moura, 499, 167; Elaine Ramos Silva, 500, 167; Janaina Freitas de Souza, 501, 167; Juliana Pérsida Rosa Pena, 502, 168; Juliana Aparecida de Oliveira, 503, 168; Juliana Nascimento dos Santos, 504, 168; Luciana Raquel Souza e Silva, 505, 169; Kedna Martins Ribeiro, 506, 169; Lillian Nascimento dos Santos, 507, 169; Thassia Delphino de Lima, 508, 170; Valderi Braga Vieira, 509, 170; Vanessa Marques Santos, 510, 170; Diretora Ana Maria de Lima Fagundes CEF nº 1157; Secretário Escolar Marcos César Lima Pereira Reg. nº 819 – DIE-SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL CERTO, Credenciado pela Portaria nº 238/98-SEDF: Ensino Médio 1/2003, Livro 03, Anderson Lima de Azevedo, 414, 69; Aralice Oliveira Brito, 415, 69; Cristiane Tavares Pereira, 416, 69, Fabrícia Neves de Rezende, 417, 70; Gustavo Aragão da Silva, 418, 70; Jhonatas Estevam Araujo Magalhães, 419, 70; José de Ribamar Cavalcante Sousa Filho, 420, 70; José Mário Rodrigues Júnior, 421, 71; Juliana Caetano de Oliveira, 422, 71; Kátia Naomi Terabe, 423, 71; Kelly Regina da Silva Santos, 424, 71; Kezy Christine Beserra da Silva, 425, 72; Liliane de Queiroz Ferreira, 426, 72; Márcio Antonio de Castro Fontenele, 427, 72; Maria Lina Rosa de Oliveira, 428, 72; Michael Jones Ribeiro Sena, 429, 73; Murilo Peixoto Gonçalves; 430, 73; Natália Lúcia Rocha Farias, 431, 73; Patrícia Silva Laet, 432, 73; Pollyanna Patrícia da Silva Pinheiro, 433, 74; Pollyanna Ursula Alves Zafred, 434, 74; Roberto Amazonas Ruas, 435, 74; Rodrigo Valença Rabelo, 436, 74; Stefânia Christina da Silva Matos, 437, 75; Tatiane da Conceição Carvalho, 438, 75; Tiago Alves Mesquita, 439, 75; Thaís Silva Cordeiro, 440, 75; Thiago Gonçalves de Magalhães, 441, 76; Walterson Tiago Monteiro Ramos, 442, 76; Wilson Alves de Oliveira Júnior, 443, 76; Raquel Luiza da Costa 444, 76; Raimundo Borges Guimarães Filho 445, 77; Diretora Lídia Márcia Ferreira Gomes Fernandes Reg. 00227/95 MEC; Secretária Escolar Almira Alice Rodrigues de Carvalho Reg. 1.509 DIE/SE-DF.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DA CANDANGOLÂNDIA, Ato de Credenciamento Portaria nº 26 de 16/03/99 – SE/DF: Ensino Médio 1/2003, livro 2, Manoel Cordeiro Aguiar, 1041, 149; Adriana Campos Ferreira, 1042, 149; Adriano Gomes de Carvalho, 1043, 150; Alberto Elthon de Gois, 1044, 150; Alberto Nascimento Miranda Junior, 1045, 150; Aldeneide Rodrigues Gustavo da silva, 1046, 151; Alessandra Fonseca Carvalho, 1047, 151; Alexandre Dias de Alecrim, 1048, 151; Alexsandra Gomes da Silva, 1049, 152; Aline Cardoso Batista, 1050, 152; Aline de Paiva Moreira, 1051, 152; Aluizio Augusto Pereira da Silva, 1052, 153; Amanda Kelly Saldanha Leao, 1053, 153; Ana Cristina da Silva, 1054, 153; Ana Paula Ribeiro Sobrinho, 1055, 154; Anderson Antonio de Oliveira, 1056, 154; Andre Lima Pereira da Silva, 1057, 154; Andreia de Paula Bonfim, 1058, 155; Ariana Dantas Pereira, 1059, 155; Beatriz de Lima Brito, 1060, 156; Beatriz Santos Dominato, 1061, 156; Betania de Sa Pereira , 1062, 156; Bruce Cardoso Siqueira, 1063, 157; Carlito Rodrigues de Sousa, 1064, 157; Carlos Alberto Oliveira da Silva, 1065, 157; Carlos Breno Rodrigues da Costa, 1066, 158; Carlos Cesar Ribeiro da Silva, 1067, 158; Carlos Jose Corcino Bizzera, 1068, 158; Catia Pereira Gomes, 1069, 159; Cecilia dos Reis Branco, 1070, 159; Celio Pereira de Jesus, 1071, 159; Celso Pereira da Silva, 1072, 160; Charlene Ponciano de Almeida, 1073, 160; Charles da Costa Silva, 1074, 160; Cirrame Ferreira de Souza, 1075, 161; Claiton Gomes dos Santos, 1076, 161; Claudson Renan Mendes de Araujo, 1077, 161; Clemilda Oliveira da Silva, 1078, 162; Cleonice Aparecida de Oliveira, 1079, 162; Cleonice dos Santos, 1080, 162; Creciano Bispo de Deus Santos, 1081, 163; Cristiane Chagas Aguiar, 1082, 163; Daniel da Paixão Maciel, 1083, 163; Daniel Evanilton da Cruz dos Anjos, 1084, 164; Daniela Julia de Souza Lobo, 1085, 164; Daniele Pereira Barros, 1086, 164; Delean Alves Bomfim, 1087, 165; Delson Lourenço Palmeira, 1088, 165; Dheme Tomaz da Silva, 1089, 165; Diana de Sousa Chaves, 1090, 166; Domingos Savio Moreira Lopes, 1091, 166; Edion Alberto Torres, 1092, 166; Ednalva Sousa Oliveira, 1093, 167; Edvan Ribas de Lima, 1094, 167; Elaine Veloso da Silva, 1095, 167; Elba Nunes da Silva, 1096, 168; Eliane Aparecida de Sousa Teixeira, 1097, 168; Eliane de Almeida, 1098, 168; Eliane de Paula Bomfim, 1099, 169; Eliete Costa da Silva, 1100, 169; Eliton Marcio Carneiro Oliveira, 1101, 169; Elizabete Rodrigues de Sousa, 1102, 170; Ellys Christina Bahiense de Moraes, 1103, 170; Eulan Montenegro Brito, 1104, 170; Evando Sales Feitoza,

1105, 171; Everton Fabiano do Nascimento, 1106, 171; Evilane Oliveira Mascarenhas, 1107, 171; Fabiana Fernandes de Vasconcelos, 1108, 172; Fabio Antonio dos Santos Junior, 1109, 172; Fernanda Gomes dos Santos, 1110, 172; Fernanda Rabelo Cosendey, 1111, 173; Fernanda Santos Chagas, 1112, 173; Francisca Maria da Silva Souza, 1113, 173; Francisco de Assis Bezerra Junior, 1114, 174; Francisco Fagner de Sousa, 1115, 174; Francisco Luiz da Silva Filho, 1116, 174; Frederico Figueredo Coimbra, 1117, 175; Geni Teixeira Salgado, 1118, 175; Geovani Silva Araujo, 1119, 175; Giovania Ribeiro e Silva, 1120, 176; Giselly Nobre Barbosa, 1121, 176; Graça Maria Souza Santos, 1122, 176; Gustavo de Almeida Batista, 1123, 177; Herbert Valeriano Barreiro, 1124, 177; Iranildo da Silva Lima Junior, 1125, 177; Irlandia Oliveira Araujo, 1126, 178; Isac Pereira da Silva, 1127, 178; Israel Silva de Moraes, 1128, 178; Jackelyne Nayane Gomes Batista, 1129, 179; Janayna mendes de Sousa, 1130, 179; Janeide da Cruz Sousa, 1131, 179; Janete Vieira Carvalho, 1132, 180; Janio Martins Viturino, 1133, 180; Jerlane Rodrigues do Nascimento, 1134, 180; Jhones Lemes Ferreira, 1135, 181; Jonas Rabelo dos Santos, 1136, 181; Jorge Augusto Petry, 1137, 181; Josenildo Francisco da Silva, 1138, 182; José Francisco Pereira, 1139, 182; Jutahy Ferreira dos Santos, 1140, 182; Kadmila Cardoso Ferreira, 1141, 183; Karen Cibelle de Lima, 1142, 183; Kislene da Silva Costa, 1143, 183; Lanuza Delly Alves de Souza, 1144, 184; Leandro Alves Araujo, 1145, 184; Leandro da Silva, 1146, 184; Leandro Nunes Ferreira, 1147, 185; Leonardo Jorge Pereira de Oliveira, 1148, 185; Leonardo Justino Silva, 1149, 185; Lidiane Amelia da Silva, 1150, 186; Lorena Gonçalves Rossi, 1151, 186; Lourdes de Sousa Costa, 1152, 186; Luana Tarcitano, 1153, 187; Luciana Nunes da Rocha, 1154, 187; Luciane Xavier Fernandes, 1155, 187; Luciano Meireles Vieira, 1156, 188; Luciene Barbosa dos Santos, 1157, 188; Luciene Braga Bertoldo, 1158, 188; Luniere Alves de Carvalho, 1159, 189; Luzia de Oliveira Lima, 1160, 189; Luzilene de Lima de Araujo, 1161, 189; Makleybian dos Santos Narducci, 1162, 190; Marcia Eliana Pereira dos Santos, 1163, 190; Marcio de Jesus Rodrigues Gonçalves, 1164, 190; Marco Aurelio Amaro da Silva, 1165, 191; Marcos Henrique Faria, 1166, 191; Marcus Vinicius Pereira dos Santos, 1167, 191; Maria Angela de Oliveira Gomes, 1168, 192; Maria da Conceição Costa de Moura, 1169, 192; Maria do Socorro de Souza, 1170, 192; Maria Francinete Pimentel Galisa, 1171, 193; Maria Keudiana Bezerra Leite, 1172, 193; Maria Lucia dos Reis, 1173, 193; Mariana Campos Cavalcante, 1174, 194; Marilene de Jesus da Silva, 1175, 194; Mariney de Sousa Resende, 1176, 194; Mario Jorge Costa Barriolli, 1177, 195; Maria Aparecida da Silva, 1178, 195; Melrilene de Aquino Melo, 1179, 195; Michel Valeriano Teixeira, 1180, 196; Michele Cristina Sant’anna Lisboa, 1181, 196; Michelly da Costa Sales, 1182, 196; Monica Santiago dos Reis, 1183, 197; Nailzon Pereira de Souza, 1184, 197; Nayara Barbosa Cunha, 1185, 197; Nayara Santos Pinto, 1186, 198; Neirivan Peres Barros, 1187, 198; Nerivanda Carneiro Aguiar, 1188, 198; Norma Celia Marques Santos, 1189, 199; Paloma Maciel de Santana, 1190, 199; Patricia Bezerra Leitão, 1191, 199; Patricia da Cunha Alves, 1192, 200; Paulo Alexandre Marques Sampaio, 1193, 200; Pedro Ivo Silva Araujo, 1194, 200; livro nº03, Pollyanna Guimarães Batista, 1195,001; Polyane Wercenlens da Silva, 1196, 001; Priscila Carvalho dos Santos, 1197, 001;Rafaela de Mello Barriolli, 1198, 002; Ramom Augusto Leal, 1199, 002; Raquel da Costa Lacerda Rocha, 1200, 002; Raquel dos Anjos da Silva, 1201, 003; Reinaldina Batista dos Santos, 1202, 003; Rejane Alves Coelho, 1203, 003; Renan Correia de Alencar, 1204, 004; Ricardo Pereira da Silva, 1205, 004; Roberta Souza Araujo, 1206, 004; Ronaldo Ramos de Amorim, 1207, 005; Rosileide Lopes da Silva, 1208, 005; Rozangela Costa Ferreira, 1209, 005; Rute de Jesus Arizawa, 1210, 006; Sandra Carvalho de Lima Gomes, 1211, 006; Sheila Carla Alves de Arruda, 1212, 006; Sidney Alves dos Santos, 1213, 007; Simone Barbosa de Sousa, 1214, 007; Simoni Alves da Silva, 1215, 007; Stefania Pereira Gomes, 1216, 008; Suelen Delfino de Oliveira, 1217, 008; Tamira Atanisia Emilio, 1218, 008; Tathiane Louza Matias, 1219, 009; Tatiele Ribeiro Lemos, 1220, 009; Thayane Costa Melo, 1221, 009; Thiago Andre Sousa de Oliveira, 1222, 010; Thiago de Carvalho Peixoto, 1223, 010; Tiago Benjamim de Sousa, 1224, 010; Valdilene Ferreira dos Santos, 1225, 011; Vanderley Gomes, 1226, 011; Vanessa dos Santos Araujo, 1227, 011; Veronica Pereira, 1228, 012; Vitor Ferreira Gomes Junior, 1229, 012; Wanessa Marçal Leite, 1230, 012; Welton Neves Pereira, 1231, 013; Wilson Jorge de Lima, 1232, 013; Francisca Leal Almeida, 1233, 013; Wisley Pereira de Souza, 1234, 14; Áquila de Almeida Costa, 1235, 14; Alessandro Clemente da Silva, 1236, 14; Alessandro dos Santos Silva, 1237, 15; Ana paula da Silva, 1238, 15; Andre Ramos de Castro, 1239, 15; Audete Leite Alves, 1240, 16; Camila Maria Martins Dantas, 1241, 16; Camila Vieira Silva, 1242, 16; Cintia Alves de Souza Barros, 1243, 17; Clea dos Santos, 1244, 17; Cleber Eustaqui Ferreira, 1245, 17; Daniele da Silva Soares, 1246, 18; Denize Cristina da Silva, 1247, 18; Emerson Cleiton da Silva, 1248, 18; Erica Pereira Barros, 1249, 19; Gilson de Jesus Sousa, 1250, 19; Giovania Ribeiro e Silva, 1251, 19; Greiceane Tavares da Silva, 1252, 20; Heloina Pereira Barros, 1253, 20; Jairo de Souza Moita, 1254, 20; Janaina Maria do Nascimento Silva, 1255, 21; Janaina Nunes Rodrigues, 1256, 21; Janaina Pereira Calado, 1257, 21; João Pereira Lemos Junior, 1258, 22; José Fabiano Martins Remigio, 1259, 22; Kadson Gustavo Andrade Santos, 1260, 22; Keli Pinto Brandão, 1261, 23; Leomar Caetano de Araujo, 1262, 23; Leonardo Jorge Pereira de Oliveira, 1263, 23; Leonardo Justino Silva, 1264, 24; Luciano Pereira do Nascimento, 1265, 24; Luzinete de Souza Itacarambi, 1266, 24; Michele Cristina Sant’anna Lisboa, 1267, 25; Monaliza Rubens da Silva, 1268, 25; Priscila da Silva Portela, 1269, 25; Rafael Silva Sousa, 1270, 26; Raquel aparecida da Silva, 1271, 26; Ricardo da Silva Oliveira, 1272, 26; Wagner Diniz Freire, 1273, 27; Waldney Gonçalves dos Santos, 1274, 27; Wanderson Batista Gonçalves, 1275, 27; Willians Ferreira, 1276, 28; Camila Silva Ribeiro, 1277, 28; Jakeline Sevilha Souza, 1278, 28; Diretora: Irisneide Moura da Frota, DODF nº 64 de 03/04/01; Secretário Escolar: José Carlos Telles de Macêdo, Reg. nº1550 SUBIP-SE/DF.

CENTRO EDUCACIONAL LASER, Reconhecido pela Portaria nº 4/81 SEC/DF de 6/1/81: Ensino Médio 10/2003, Livro 3, Cláudio Craveiro Bezerra, 789, 022; Subsecretária SUBIP/SE Dora Vianna Manata; Diretora DID/SUBIP/SE Marisa Araújo Oliveira.

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA DE 5 DE ABRIL DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “x” do art. 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001. Considerando o contido na Portaria nº 929, de 26 de junho de 2001 do Ministério da Saúde especialmente o disposto no seu artigo 5º; Considerando que a carga horária dos servidores civis da administração direta, indireta, autarquias e fundações do Distrito Federal, por força do artigo 1º da Lei nº 36 de 13 de junho de 1989 é de 30 horas semanais; Considerando que os servidores oriundos do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência – INAMPS a disposição da Secretaria de Saúde, desde o início de suas atividades nesta Secretaria, vem prestando a carga horária estabelecida na referida Lei, fato reconhecido através do Ofício Circular nº 39/98 – GAB/SES de 03 de abril de 1986; Considerando o princípio constitucional da igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo empregatício permanente e a proibição de distinções de trabalho entre mesmos trabalhadores de mesma atividade profissional, conforme estabelece o artigo 7º incisos XXXII e XXXIV da C.F.; Considerando que os servidores do extinto INAMPS cedidos à Secretaria de Saúde fazem parte integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS e prestam relevante serviço aos usuários do sistema. resolve: Art. 1º Manter os servidores do extinto INAMPS com a mesma carga horária semanal estabelecida no artigo 1º da Lei 34 de 13 de julho de 1989, respeitada a carga horária reduzida especificada em leis próprias, excetuando os casos previstos no artigo 2º desta Lei. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 3 de abril de 2003

PROCESSO Nº: 060.001.412/2003
INTERESSADO: PEDRO ALVES DE SOUSA
ASSUNTO: Reconhecimento de dívida

A vista das instruções contidas no presente Processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 218,12 (duzentos e dezoito reais e doze centavos) a favor do paciente PEDRO ALVES DE SOUSA, para cobrir despesas com ressarcimento referente à aquisição de passagens terrestres (Brasília/Goiânia/Brasília), alimentação, hospedagem, consulta médica/taxa de atendimento, e exames, no mês de novembro/2002, conforme documentos às fls. 02/12. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, objeto da conta Gestão Plena.

PROCESSO Nº: 060.012.757/2002
INTERESSADO: ROGÉRIO ARAGÃO ALBUQUERQUE
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

À vista das instruções contidas no presente Processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 12.994,48 (doze mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), a favor de ROGÉRIO ARAGÃO ALBUQUERQUE, para cobrir despesa com medicamentos indicados às fls. 02, adquiridos por conta do interessado, ocorrida nos meses de julho a novembro/2002, conforme documentos fiscais às fls. 03/08. Presente nos autos a disponibilidade de recursos informada pela Diretoria de Contabilidade e Finanças, às fls. 33 e realização de pesquisa de preço solicitada às fls. 25 pela Coordenadoria Técnico-Legislativa, cuja comparação de custo equivale ao praticado no mercado. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 28.846.0001.9050-0014.

PROCESSO Nº: 060.012.526/2002
INTERESSADO: Jaqueline Augusta Cordeiro
ASSUNTO: Reconhecimento De Dívida

Tornar sem efeito o ato autorizativo para emissão de Nota de Empenho, às fls. 29. À vista das instruções contidas no presente Processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 876,98 (oitocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), a favor da Senhora JAQUELINE AUGUSTA CORDEIRO, para cobrir despesas com aquisição de passagens aéreas e terrestres, no trecho BRASÍLIA/SÃO PAULO/BRASÍLIA, nos dias 14 de agosto e 24 de outubro de 2002,

para que sua filha CAROLINE AUGUSTA CORDEIRO, cadastrada no Programa de Tratamento Fora de Domicílio desta Secretaria, pudesse se submeter às consultas no Instituto da Criança, conforme documentos fiscais às fls. 16/20.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 28.846.0001.9050.0014.

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

ATOS DA CHEFE DE GABINETE

DESPACHOS DA CHEFE DE GABINETE

Em 31 de março de 2003

PROCESSO N.º :100.001.342/2002.

INTERESSADO :LM – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME

ASSUNTO :RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002.

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$5.120,40(cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), a favor da Empresa LM – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME, relativo a Nota Fiscal de nº1825, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 449092, Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º : 100.001.608/2002.

INTERESSADO : INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA.

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002.

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$89,20(oitenta e nove reais e vinte centavos), a favor da Empresa INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA, relativo a Nota Fiscal de nº57970, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º :100.001.534/2002.

INTERESSADO :UNIVERSITÁRIO RESTAURANTES INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECOÁRIA LTDA

ASSUNTO :RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002.

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$6.749,85(seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), a favor da Empresa UNIVERSITÁRIO RESTAURANTES INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECOÁRIA LTDA, referente a complementação do mês de dezembro/2002 correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170162, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º :100.001.494/2002.

INTERESSADO :MAX – FER COMERCIAL LTDA

ASSUNTO :RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002.

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$793,00(setecentos e noventa e três reais), a favor da Empresa MAX – FER COMERCIAL LTDA, referente a Nota Fiscal de nº 54711, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 449092, Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º : 100.001.394/2002.

INTERESSADO : ALPHA VÍDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002.

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$3.174,00(três mil, cento e setenta e quatro reais), a favor da Empresa ALPHA VÍDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, referente a Nota Fiscal de nº 454, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 409092, Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º :100.001.179/2002.

INTERESSADO :A OLIVEIRA CARIMBOS GRÁFICA E PAPELARIA LTDA –ME.

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002.

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$314,40(trezentos e quatorze reais e quarenta centavos), a favor da Empresa A OLIVEIRA CARIMBOS GRÁFICA E PAPELARIA LTDA – ME, relativo a Nota Fiscal de nº 962/2002, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º : 101.000.204/1999.

INTERESSADO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002.

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$1.200,00(hum mil, duzentos reais), a favor da Empresa COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro/2002, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º : 100.000.213/2002.

INTERESSADO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002.

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$160.961,78(cento e sessenta mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), a favor da Empresa COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, referente os meses de março e abril/2002, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º : 030.000.578/2000.

INTERESSADO : TECNOLTA – EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002.

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$836,00(oitocentos e trinta e seis reais), a favor da Empresa TECNOLTA – EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, referente aos meses de agosto a novembro/2002, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º :100.000.509/2003.
INTERESSADO :BRASIL TELECOM S.A
ASSUNTO :RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2000 e 2001.
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$573,52(quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), a favor da Empresa BRASIL TELECOM S.A, referente às Notas Fiscais de n.ºs.723080/2000, 5648458, 6448735, 7244542 e 8272056/2001, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores.
Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º :100.001.670/2002.
INTERESSADO :CALEVI – MINERADORA E COMÉRCIO LTDA EPP.
ASSUNTO :RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002.
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$3.000,00(três mil reais), a favor da Empresa CALEVI – MINERADORA E COMÉRCIO LTDA EPP, referente a Nota Fiscal de nº 903, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores.
Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º : 100.001.717/2002.
INTERESSADO : GGM – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002.
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$21.576,00(vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais), a favor da Empresa GGM – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, referente as Notas Fiscais de n.ºs 1824 e 1825, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores.
Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º :100.001.735/2002.
INTERESSADO :ELO – COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA
ASSUNTO :RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002.
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$2.520,00(dois mil, quinhentos e vinte reais), a favor da Empresa ELO – COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, referente as Notas Fiscais de n.ºs 6053 e 6051, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170162, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores.
Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º :100.000.075/2002.
INTERESSADO :ITIQUEIRA TURISMO LTDA
ASSUNTO :RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002.
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$195,80(cento e noventa e cinco reais e oitenta centavos), a favor da Empresa ITIQUEIRA TURISMO LTDA, referente as Notas Fiscais de n.ºs 17855 e 17872, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170162, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores.
Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º :100.000.580/2001.
INTERESSADO :ANTONIO ALVES DE MACEDO.
ASSUNTO :RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002.
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$1.500,00(hum mil, quinhentos reais), a favor do Senhor ANTONIO ALVES DE MACEDO, referente a Locação de Imóvel situado na QD 210 CJ L CS 01 SANTA MARIA – DF, referente ao mês de dezembro/2002, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170162, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores.
Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º :100.000.592/2001.
INTERESSADO :MARIA DO CARMO DA SILVA.
ASSUNTO :RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002.
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$1.100,00(hum mil e cem reais), a favor da Senhora MARIA DO CARMO DA SILVA, referente a Locação de Imóvel situado na QNM 22 CJ P CS 03 CEILÂNDIA – DF, referente ao mês de dezembro/2002, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170162, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores.
Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º :100.000.005/2001.
INTERESSADO :EDITH MARIA DE SOUSA MARTINS.
ASSUNTO :RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002.
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$1.300,00(hum mil e trezentos reais), a favor da Senhora EDITH MARIA DE SOUSA MARTINS, referente a Locação de Imóvel situado na QD 43 CJ A CS 02 SETOR CENTRAL DO GAMA – DF, referente ao mês de dezembro/2002, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores.
Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.
ISABEL REGINA BRASIL PASCHOAL

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 3 de abril de 2003

Processo: 113.000858/2003

Interessado:BRB – Banco de Brasília

Assunto: Emissão da nota de empenho

Dispensou a licitação, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação. Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$25.337,40 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), a favor do BRB – Banco de Brasília S/A.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA EM 31/3/2003

Processo 097.000234/2003. A Diretoria Colegiada RATIFICA, na forma do estatuído no art. 26 da Lei 8.666/93, a situação de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso II e § 1º, da referida lei, concedida pelo Diretor-Presidente ao Consórcio AIT-MDF, composto pelas empresas Alstom Brasil Ltda., Inepar S/A Indústria e Construções e TC/BR-Tecnologia e Consultoria Brasileira S/A, em 31/3/2003, objetivando a contratação dos serviços de manutenção e apoio à operação do sistema metroviário, em seu Cenário 4, conforme definido no Projeto Básico, pelo período de 06 meses, no valor global mensal de R\$6.148.093,20, perfazendo o valor global total

de R\$36.888.559,20 (trinta e seis milhões oitocentos e oitenta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).
PAULO VICTOR RADA DE REZENDE; ALEXANDRE GONÇALVES; ANTÔNIO MA-
NOEL SOARES; CAIRO RAMOS; LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA
URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Processo nº: 094.000.130/2001
Interessado: PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR
Assunto: Reconhecimento de Dívida
À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, no montante de R\$ 58.269,38 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais, trinta e oito centavos), referente à 9ª parcela do parcelamento efetuado em 30 meses, relativamente ao não recolhimento da contribuição do PASEP – PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR dos meses de outubro a dezembro de 2001 e janeiro a junho de 2002, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibi-
lidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

Processo nº: 094.000.706/2001
Interessado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Assunto: Reconhecimento de Dívida
À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, no montante de R\$ 6.020.219,17 (seis milhões, vinte mil, duzentos e dezenove reais, dezes-
sete centavos), referente ao pagamento restante dos serviços prestados no período de 01 a 30 de setembro de 2001, total de outubro a dezembro/2001 e janeiro a dezembro/2002, objeto do Contrato de Gestão, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e finan-
ceira desta Autarquia.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

SECRETARIA DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 148, DE 1º DE ABRIL DE 2003
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: RENOVAR o credenci-
amento a título precário e temporário, na forma do Artigo 4º § 2º da IS 195/2001, a clinica
abaixo relacionada.
CLINICA CLIPEX; CLINICA CLIMP TAG; CLINICA TOURING; CLINICA ARTE
TERAPIA; CLINICA COMEP; CLINICA HOLOPSI ASA SUL; CLINICA HP; CLINICA
MODENESE; CLINICA MUNIZ; CLINICA SRS; CLINICA CLIMEC; CLINICA CPA.
EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 149, DE 1º DE ABRIL DE 2003
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL,
no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo
decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: CREDENCIAR a título precário e temporá-
rio a clinica abaixo relacionada.
CLINICA ADV
EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 150, DE 3 DE ABRIL DE 2003
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto
nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: TORNAR SEM EFEITO a IS 31/2003, referente
a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do interessado abaixo, publicada no DODF nº
36, de 19/02/2002, página 09.
Interessado: DAVI FERNANDES DE MOURA; Processo: GO 08662000713/2000
Prontuário : 00105087264/DF.
EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

RETIFICAÇÃO

No DODF nº 66, de 04/04/2003, na publicação onde se lê: “SECRETARIA DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 147, DE 28 DE MARÇO DE
2003”, leia-se: “SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – DEPAR-
TAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº
147, DE 28 DE MARÇO DE 2003”.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 20 de março de 2003

Processo N.º : 180.001.267/2001 e outros
Interessado : D&M COMUNICAÇÃO LTDA
Assunto : Reconhecimento de Dívida
Tendo em vista as instruções contidas nos autos e o disposto no artigo 81, combinado com o
artigo 39, incisos II e IV do Decreto n.º 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, autorizo a
despesa, determino a emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$
85.085,10 (oitenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e dez centavos), em favor de D&M COMU-
NICAÇÃO LTDA, correspondente aos processos n.º 180.001.267/2001, 180.001.287/2001,
180.001.288/2001, 180.001.289/2001, 180.001.290/2001, 180.001.291/2001, 180.001.292/2001,
180.001.293/2001, 180.001.294/2001, 180.001.295/2001, 180.001.296/2001, 180.001.297/2001,
180.001.298/2001, 180.001.299/2001, 180.001.300/2001, 180.001.301/2001, 180.001.302/2001,
180.001.303/2001, 180.001.304/2001, 180.001.305/2001, 180.001.306/2001, 180.001.471//2001,
180.001.472/2001, 180.001.473/2001, 180.001.474/2001, 180.001.489/2001, 180.001.490/2001,
180.001.601/2001, 180.001.602/2001, 180.001.603/2001, 180.001.688/2001, 180.002.137/2001,
180.002.139/2001, 180.002.140/2001, 180.000.339/2003 e 180.000.354/2003 de publicidade e
propaganda de 1999 e 2000, correndo a despesa à conta de Dotação do Elemento 339092 –
Despesas de Exercícios Anteriores desta Secretaria.
Publique-se e encaminhe o processo à Subsecretaria de Apoio Operacional para as providências
pertinentes.

PAULO CEZAR CASTANHEIRO COELHO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA DE 1º DE ABRIL DE 2003
O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FE-
DERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o constante no processo
190.000.946/2002, resolve: aplicar multa pela não entrega do material a empresa GIMBA
SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 54.651.716/0019-
07, no valor total de R\$ 659,54 (seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro
centavos), conforme disposto no Edital e Ata de Registro de Preços e art. 15 do Decreto nº
20.453/99, publicado no DODF em 30.07.99.
O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FE-
DERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o constante no processo
190.001.083/2002, resolve: aplicar multa pela não entrega do material a empresa GIMBA
SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 54.651.716/0019-
07, no valor total de R\$ 261,50 (duzentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos),
conforme disposto no Edital e Ata de Registro de Preços e art. 15 do Decreto nº 20.453/99,
publicado no DODF em 30.07.99.

JORGE DOS REIS PINHEIRO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS
ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 2-SUCAR/SEG, DE 1º DE ABRIL DE 2003
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIO-
NAIS e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no exercí-
cio das atribuições que lhes conferem o art. 3º do Decreto 17.698/96, de 23 de setembro de 1996,
resolvem:
Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica abaixo:
De: UO – 38.101 – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais
UG – 380.101 – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais
Para: UO – 11.101 – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
UG – 110.101 – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
PROGRAMA DE TRABALHO: 04.127.3000.2880.0040 – Apoio Administrativo e Operacio-
nal de Suporte e Melhoria do Sistema Regional.
Natureza da Despesa Fonte Valor
339039 100 470.000,00
OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários para a Secretaria de Estado de Governo do

Distrito Federal, visando atender despesas com o Contrato de Gestão versão 2002 – SEG x ICS, em decorrência da prestação de serviços diversos na área de Apoio Administrativo e Operacional de Suporte e Melhoria do Sistema Regional.

MARCIA DE SOUSA M. FERNANDEZ
Secretária de Coordenação
Respondendo

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

DESPACHOS DA SECRETARIA
Em 2 de abril de 2003

PROCESSO Nº : 138.000.576/2003
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 099/2003 no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor de Joana D’Arc Gomes Cardoso. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 138.000.576/2003
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 098/2003 no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor de Agda Gomes de Freitas. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 138.000.576/2003
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 104/2003 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de Antonieta Galvão Veríssimo. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 138.000.576/2003
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 097/2003 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de Alessandro Silva Theiss. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 138.000.576/2003
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 101/2003 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de Rocelia Pereira Costa. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 138.000.576/2003
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 102/2003 no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor de Scipione Lima Albuquerque. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 132.000.073/2003
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA
ASSUNTO : TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 181/

2003 no valor de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 141.000.828/2001
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA
ASSUNTO : LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XVI do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 098/2003 no valor de R\$ 13.604,00 (treze mil, seiscentos e quatro reais), em favor da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 137.000.835/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ
ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 189/2003 no valor de R\$ 4.380,00 (quatro mil, trezentos e oitenta reais), em favor da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ
Respondendo

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

PROCESSO : 142.000.257/2003
INTERESSADO: NOVACAP
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e o Pagamento no valor de R\$ 8.453,69 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos) a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, referente a despesas com os serviços de fornecimento de massa asfáltica para esta Administração Regional, no período de 04/08 a 31/12/1999. A despesa correrá à conta de dotação referente ao programa de trabalho 15.452.0700.8508.0017 – Manutenção de Áreas Urbanizadas e Ajardinadas, Elemento de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, fonte 100, que apresenta saldo disponível. Publique-se e encaminhe o processo a Divisão de Administração Geral – DAG/RA XII, para as providências devidas.

FRANCISCO DORION DE MORAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3734

Aos 27 dias de março de 2003, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, por motivo de férias, os Conselheiros JORGE CAETANO, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA. EXPEDIENTE
Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3733 e Extraordinária Reservada nº 324, ambas de 25.3.2003. O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 03/03-GRCC, mediante o qual o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO solicita alteração do início de suas férias regulamentares para o dia 06 de maio próximo. DESPACHO SINGULAR
Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF. CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
Aposentadoria: Processo 102/1999 - Despacho 34/2003, Processo 670/1999 - Despacho 33/

2003. Inspeção: Processo 57/2002 - Despacho 35/2003. Reforma (Militar): Processo 3459/1998 - Despacho 36/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 748/2002 - Despacho 28/2003, Processo 1508/2002 - Despacho 27/2003, Processo 1529/2002 - Despacho 26/2003, Processo 1724/2002 - Despacho 25/2003, Processo 72/2003 - Despacho 24/2003.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1079/83 - Revisão dos proventos da pensão civil concedida a JANE SOARES DE ARAÚJO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 1354/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em exame, para fins de registro do respectivo ato, devendo a jurisdicionada adotar as seguintes, providências, objeto de auditoria futura: a) elaborar outro Título de Pensão em substituição ao de fl. 177, para calcular a parcela da Gratificação de Fiscalização e Inspeção de acordo com o art. 2º, § 1º, inciso II, da Lei nº 174, de 31/10/91; b) tornar sem efeito a fl. 177.

PROCESSO Nº 1092/94 (apenso o de nº 030.009.303/86) - Integralização da pensão civil concedida a SILVANIA DE JESUS AMARAL LIMA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 1355/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à jurisdicionada, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) retifique a Portaria nº 521, de 26/07/2002 (fls. 101/102 do Apenso nº 030-009.303/86), na parte que trata da revisão de pensão em favor de SILVANIA DE JESUS AMARAL LIMA, para corrigir a classificação funcional do ex-servidor para o Padrão I, do cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial; b) autentique a fls. 76/77 do Apenso nº 030-009.303/86; c) elabore outro Título de Pensão, em substituição ao de fl. 106 do Apenso nº 030-009.303/86, para calcular os proventos com base nos vencimentos pagos ao cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão I, com vigência a contar de 01/01/92; d) torne sem efeito a fl. 106 do Apenso nº 030-009.303/86.

PROCESSO Nº 1563/95 (anexos os de nºs 3011/89 e 1551/95) - Aposentadoria de ANTONIO JUSTINO DA SILVA-SGA - DECISÃO Nº 1356/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, com determinação posterior à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa para providenciar o seguinte, que será objeto de verificação em futura auditoria: I. elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 121, a fim de: a) considerar o período de 19/10/1994 a 29/12/1994 (fls. 94 e 105) como de efetivo exercício; b) excluir os 365 dias relativos à licença-prêmio indevida, considerando que à época da aposentadoria do ex-servidor, o mesmo não chegou a adquirir tal benefício na atividade; c) na coluna “comparecimento efetivo”, excluir o tempo em que o ex-servidor esteve afastado, em razão de aposentadoria; d) retificar o tempo computado por força da Lei nº 22/89 de 1461 para 1434 dias, considerando as faltas do inativo durante o período. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 6131/95 (apensos os de nºs 1725/92, 7696/93, 1404/94, 4388/94 e 3 volumes e anexo o de nº 6016/95) - Denúncia formulada pela Brasigás Oxigênio Ltda., apontando irregularidades na aquisição de gases medicinais pela então Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1357/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento, considerando-as procedentes, das defesas apresentadas, em cumprimento à Decisão nº 257/98, pelas Srs. João de Abreu Branco Júnior (Presidente da FHDF); Tânia Cristina de O. Mundim (Diretora do Departamento de Tecnologia); Pedro de Moura Brito (Diretor da Divisão de Pesquisa Aplicada); Raimundo Bandeira da Rocha (Chefe da Procuradoria Jurídica); Divina dos Reis Silva Jatobá (Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL); Maria Lúcia Feitosa (Membro da CPL); José Ricardo Cavalcanti (Membro da CPL); Zolma Maria C. Guimarães (Membro da CPL); Edivânia Maria Lima de Araújo (Membro da CPL); Francisca Ana de Souza (Secretária da CPL); II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6776/96 (apensos 2 volumes) - Inspeção realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, Departamento de Trânsito do Distrito Federal, Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Secretaria de Administração do Distrito Federal e Procuradoria Geral do Distrito Federal, objetivando verificar divergências constatadas no pagamento da parcela relativa aos adicionais por tempo de serviço (ATS) aos inativos das carreiras de Procurador Autárquico e Fundacional, no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1358/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I) nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, afastar de imediato, por inconstitucional, a aplicação, para os inativados nas carreiras Procurador Autárquico e Procurador Fundacional dos Quadros do DETRAN/DF, DER/DF e FHDF, dos seguintes dispositivos legais: 1) Lei nº 335/92, em seu artigo 4º, incisos I e II e parágrafo único; 2) LODF, em seu artigo 113; - II) autorizar a 4ª ICE a realizar auditoria nas demais autarquias e fundações do Distrito Federal, a fim de apurar as possíveis irregularidades nos pagamentos a inativos das carreiras procuradoria autárquica e fundacional, derivadas do tratamento isonômico inconstitucional, conforme estudo relatado no processo; III) determinar à ICE competente realização de auditoria na folha de pagamento dos integrantes das carreiras procuradoria autárquica e fundacional em atividade, em todas as autarquias e fundações do Distrito Federal, a fim de apurar irregularidades de despesas de pessoal derivadas do tratamento isonômico inconstitucional ora estudado; IV) adotar a mesma decisão expressa no item I para os itens II e III, caso se confirmem nas auditorias o tratamento isonômico inconstitucional para os demais servidores; V) oficial ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, solicitando-lhe que estude a possibilidade de ser proposta Ação Direta de Inconstituci-

onalidade do artigo 4º, incisos I e II, parágrafo único, da Lei nº 335/92 e do artigo 113 da LODF, remetendo a S. Exa., para conhecimento, cópia da Instrução de fls. 18/40; VI) independentemente do exposto nos itens anteriores, determinar aos órgãos jurisdicionados que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotem as seguintes providências: 1) no DER/DF: 1.1) apurar o montante pago indevidamente a cada um dos servidores relacionados, conforme demonstrado a seguir, atentando para os reflexos financeiros no ATS, férias, 13º salário e outras vantagens, com o conseqüente ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90. Ressalte-se no que se refere ao recebimento com base nos valores remuneratórios do Procurador de 1ª Categoria do DF, em vez de Procurador Autárquico de 1ª Categoria, o período a ser apurado, no momento, restringe-se aos meses de agosto/92 a maio/93; a) Viktor José Leer Arneitz (aposentadoria proporcional 32/35): a.i) a partir de 01.08.92 recebeu provento e representação proporcionais, tendo como base os valores de tabela para a carreira Procurador de 1ª Categoria do DF, em vez dos valores de tabela para a carreira de Procurador Autárquico de 1ª Categoria; a.ii) a partir de 01.10.92 começou a receber a parcela autônoma proporcional à carreira de Procurador de 1ª Categoria do DF, quando deveria guardar relação com a carreira Procurador Autárquico de 1ª Categoria; b) Maria Angélica Carneiro de Mendonça (aposentadoria proporcional 26/30): b.i) de janeiro a julho de 1992 recebeu provento integral correspondente ao de Procurador de 1ª Categoria do DF, quando deveria ser proporcional. Nos meses de março a julho de 1992 o provento superou inclusive o valor de tabela para a carreira Procurador de 1ª categoria do DF; b.ii) nos meses de agosto a setembro de 1992 recebeu provento integral, com base no valor para a carreira Procurador de 1ª Categoria do DF, quando deveria ser proporcional e correspondente ao valor de tabela para a carreira Procurador Autárquico de 1ª Categoria; b.iii) a parcela representação de Procurador, nos meses de março a julho de 1992, foi paga proporcionalmente ao tempo de serviço, porém, a mais, e tendo como base os valores de tabela para a carreira Procurador de 1ª Categoria do DF; b.iv) a partir de agosto de 1992 recebeu provento e representação proporcional ao de Procurador de 1ª Categoria do DF, quando deveria receber proporcional ao de Procurador Autárquico de 1ª Categoria; b.v) a partir de outubro de 1992 começou a receber a parcela autônoma de maneira proporcional e com base nos valores de tabela da carreira Procurador de 1ª Categoria do DF, em vez de recebê-la proporcionalmente com base na tabela de Procurador Autárquico de 1ª Categoria; b.vi) a partir de julho de 1996 alterou-se o ATS de 21% para 23%, sem justificativas para tanto; 1.2) esclareça sobre a origem dos valores constantes do mês de março de 1993, rubricas 03003, 03004, 03123, 03124, 03213, 03214, 03303, 03304, 04473 e 04474; 2) no DETRAN/DF: 2.1) apure o montante pago indevidamente, a cada um dos servidores relacionados, conforme demonstrado a seguir, atentando para os reflexos financeiros no ATS, férias, 13º salário e outras vantagens, com o conseqüente ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90. Ressalte-se no que se refere ao recebimento com base nos valores remuneratórios do Procurador de 1ª Categoria do DF, ao invés de Procurador Autárquico de 1ª Categoria, o período a ser apurado, no momento, restringe-se aos meses de agosto/92 a maio/93; a) Jaeder Mafra dos Reis (aposentadoria integral): a.i) de março a setembro de 1992 recebeu provento e representação em valor superior ao de Procurador de 1ª categoria do DF, em desacordo com a tabela vigente para o período. Não foi encontrada fundamentação legal para tanto, ainda mais que a partir de agosto de 1992 já havia tabela própria para a carreira Procurador Autárquico; a.ii) a partir de outubro de 1992 recebeu provento, representação e parcela autônoma com base nos valores da tabela de Procurador de 1ª Categoria do DF, quando deveria receber de acordo com a tabela própria de Procurador Autárquico de 1ª Categoria; b) Francisco de Souza Mota (aposentadoria proporcional 33/35): b.i) de março a setembro de 1992, muito embora a aposentadoria fosse proporcional, recebeu provento e representação em valor superior ao integral de Procurador de 1ª Categoria do DF. Não foi encontrada fundamentação legal para tanto, ainda mais que a partir de agosto de 1992 já havia tabela própria para a carreira Procurador Autárquico; b.ii) a partir de outubro de 1992 recebeu provento, representação e parcela autônoma proporcionais ao de Procurador de 1ª Categoria do DF, quando deveria receber parcelas proporcionais com base na tabela para a carreira de Procurador Autárquico de 1ª Categoria; c) Neid Dib Salomão Reis (aposentadoria proporcional 27/30): c.i) de novembro de 1992 a janeiro de 1993, os valores referentes às parcelas provento, representação e parcela autônoma foram pagos a mais, pois aplicou-se a proporção errônea de 28/30 em vez da correta 27/30, tomando como base os valores da tabela para a carreira de Procurador de 1ª Categoria do DF, em vez da tabela para a carreira de Procurador Autárquico de 1ª Categoria; c.ii) a partir de outubro de 1992 recebeu provento, representação e parcela autônoma com base nos valores da tabela de Procurador de 1ª Categoria do DF, quando deveria receber de acordo com a tabela própria de Procurador Autárquico de 1ª Categoria; d) Orestes Kunze Bastos (aposentadoria proporcional 31/35): d.i) no ano de 1992, os valores mensais de vencimento e representação apresentam-se divergentes aos da tabela e, na sua maioria, com valores superiores, ocorrendo o fato inusitado de a representação dos meses de novembro e dezembro assinalar a importância de Cr\$ 10.402.891,12, sendo este valor, pela tabela da época, correspondente ao somatório do vencimento e representação; d.ii) em agosto de 1993, o pagamento da parcela autônoma da Lei 335/92 foi feito com base nos valores de tabela para o cargo de Subprocurador-Geral. Nesse mês, os valores de tabela eram coincidentes para o cargo de Subprocurador-Geral e Procurador Autárquico Especial; d.iii) de setembro de 1993 a fevereiro de 1994, recebeu a parcela autônoma com base nos valores de tabela para o cargo de Subprocurador-Geral, muito embora as tabelas não contemplassem mais a igualdade do mês de agosto de 1993; e) Adonias Araújo Prado (aposentadoria proporcional 32/35): e.i) no ano de 1992, os valores mensais de vencimento e representação apresentam-se divergentes aos da tabela e, na sua maioria, com valores superiores, ocorrendo o fato inusitado de a representação dos meses de novembro e dezembro assinalar a importância de Cr\$ 10.402.891,12, sendo este valor, pela tabela da época, correspondente ao somatório do vencimento e representação; e.ii) em

agosto de 1993, o pagamento da parcela autônoma da Lei 335/92 foi feito com base nos valores de tabela para o cargo de Subprocurador-Geral. Nesse mês, os valores de tabela eram coincidentes para o cargo de Subprocurador-Geral e Procurador Autárquico Especial; e.iii) de setembro de 1993 a fevereiro de 1994, recebeu a parcela autônoma com base nos valores de tabela para o cargo de Subprocurador-Geral, muito embora as tabelas não contemplassem mais a igualdade do mês de agosto de 1993; f) Erotides Alves Castro (aposentadoria proporcional 31/35): f.i) no ano de 1992, os valores mensais de vencimento e representação apresentam-se divergentes aos da tabela, alternando ora para mais ora para menos, ocorrendo inclusive o fato de no mês de dezembro constar a importância de Cr\$ 10.402.891,12 na rubrica gratificação de representação, quando na realidade este valor corresponde ao somatório do vencimento mais representação; f.ii) em março e abril de 1993, recebeu o valor de R\$ 47.514,09 na rubrica 2.286 (diferença parcela autônoma). Há necessidade de esclarecimento sobre os fundamentos legais deste pagamento; f.iii) a partir de abril de 1994 os valores referentes ao provento, representação e parcela autônoma foram pagos a mais, ou seja, os pagamentos foram proporcionais a valores entre 33/35 e 34/35, quando os cálculos corretos deveriam ser à razão de 31/35, conforme Decisão nº 12585/95-TCDF, Sessão Ordinária nº 3120, em 19 de outubro de 1995, tomada no Processo nº 491/95, do interesse de Erotides Alves Castro. Tal decisão até o mês de setembro de 1996 não havia ainda sido acatada; 2.2) esclarecer sobre a origem dos valores constantes do mês de março de 1993, rubricas 03003, 03004, 03123, 03124, 03213, 03214, 03303, 03304, 03363, 03364, 03395, 04473 e 04474.; 3) na FPDF: 3.1) apurar o montante pago indevidamente aos servidores relacionados, conforme demonstrado a seguir, atentando para os reflexos financeiros no ATS, férias, 13º salário e outras vantagens, com o conseqüente ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90; a) Adenilton Cardoso Dourado (aposentadoria proporcional 30/35): a.i) a partir de setembro de 1995, recebeu integralmente a parcela autônoma, quando deveria receber proporcional ao tempo de serviço; b) Miguel do Carmo Tenório (aposentadoria proporcional 31/35) e Geraldo Ferreira da Silva (aposentadoria proporcional 32/35): b.i) a partir de agosto de 1992, receberam a parcela autônoma sempre de maneira integral, quando deveria ser proporcional ao tempo de serviço; c) Walkyrio Rodrigues Coelho (aposentadoria integral): c.i) de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 recebeu o ATS no percentual de 30%. A partir de janeiro de 1996 retornou a receber no percentual de 25%, que é o correto; d) Leo Marques Póvoa (aposentadoria proporcional 33/35): d.i) a partir de outubro de 1993, recebeu integralmente a parcela autônoma, quando deveria receber proporcional ao tempo de serviço; e) Joaquina Maria de Faria (aposentadoria proporcional 26/30): e.i) a partir de janeiro de 1995, recebeu integralmente a parcela autônoma, quando deveria ser proporcional ao tempo de serviço; 3.2) no que se refere aos inativados citados nas alíneas de “a” a “e”, do item 3.1 e, ainda, Walterson Marra, Constantino de Jesus Barros, Maria Juraci da Silva e Edna Consentino Xavier Cardoso, apurar a quantia percebida por eles, a mais, considerando que; a) ao pagar a “Diferença de Representação” (isonomia), no período de junho de 1994 a fevereiro de 1995, houve duplicidade de pagamento, uma vez que a rubrica “Representação” já contemplou o valor isonômico com os Procuradores do Distrito Federal; b) esclarecer se no pagamento da parcela “Diferença de Representação” no período de junho de 1993 a maio de 1994, também houve duplicidade; c) esclarecer a consignação da parcela autônoma, no mês de novembro de 1992, nas rubricas 00221 e 00222; d) nos casos de inativações com proventos proporcionais, a parcela Representação tem sido tomada proporcionalmente em vez de integralmente para o cálculo do ATS, provocando em conseqüência pagamento a menos, situação que deve ser regularizada para os inativados abaixo descritos: - Adenilton Cardoso Dourado - a partir de setembro/95; - Miguel do Carmo Tenório, Geraldo Ferreira da Silva, Leo Marques Póvoa e Joaquina Maria de Faria - a partir de maio/95; VII) considerando que as irregularidades pertinentes ao parágrafo 53, descritas mediante os quadros de folhas 30/33, acarretam despesas, as quais necessitam ser ressarcidas ao erário, remeter cópia do inteiro teor do relatório de fls. 18/40, em autos apartados, à 2ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento e adoção de providências da sua alçada, devendo o processo retornar à 4ª ICE, para os fins pertinentes. PROCESSO Nº 2096/97 (apenso o de nº 054.003.190/89) - Reforma de GUMERCINDO RODRIGUES DA CUNHA FREIRE-PMDF. - DECISÃO Nº 1359/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a jurisdição adotar as seguintes providências, objeto de auditoria futura: I) diligenciar junto ao inativo para que este apresente documentação complementar, comprobatória do exercício de atividades não consideradas no feito, de forma a cobrir o tempo correspondente ao cômputo em dobro do período prestado à Guarda Especial de Brasília - GEB (143 dias - de 29.11.61 a 20.4.62), impugnado em razão de não ser aplicável aos integrantes das Corporações Militares do Distrito Federal o disposto no “caput” do artigo 1º da Lei distrital nº 22/89; II) caso não atendido o item precedente: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 138 - apenso, excluindo o período acima informado e efetuando as adaptações decorrentes; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 148/150 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar a parcela Gratificação de Tempo de Serviço, no patamar de 30% (trinta por cento), de acordo com o tempo de serviço apurado para esse efeito, atentando, ainda, para o registro correto, nos proventos atuais do inativo, dos anuênios a que faz jus (34%), nos moldes do disciplinado pela Lei nº 10.486/2002; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. PROCESSO Nº 2350/98 - Inspeção realizada no então Serviço de Limpeza Urbana, para avaliar feitos relacionados com a Concorrência Pública nº 002/98, da qual derivaram os Contratos nºs 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107/98. - DECISÃO Nº 1360/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0226/99 (apenso o de nº 082.008.753/98) - Aposentadoria de GERALDO TA-DEU DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 1361/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 1791/99 (apenso o de nº 030.004.763/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de EUNICE GOMES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1362/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 0079/00 (apenso o de nº 054.000.614/99) - Reforma de JOSÉ EDMILSON LEITE DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 1364/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 0257/00 (apenso o de nº 054.000.759/99) - Reforma de ROSALVO LOPES DE SÁ-PMDF. - DECISÃO Nº 1365/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a jurisdição adotar as seguintes providências, objeto de auditoria futura: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 23/25 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de fixar os proventos do militar com base em 28 cotas do soldo de Terceiro-Sargento; II - tornar sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 0774/00 (apenso o de nº 030.005.795/98) - Complementação e revisão dos proventos da aposentadoria de MAGDA DE CASTRO CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 1366/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 2292/00 - Razões de defesa apresentadas pelos Srs. Josué Pinheiro de Mendonça, Everton Francisco Costa e Rosa Maria Monteiro de Barros Almeida Leite Dias, em atendimento à determinação contida na Decisão nº 6.809/2000, a propósito de impropriedades na Concorrência nº 02/98-DMTU/DF. - DECISÃO Nº 1367/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 0614/01 - Representação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre a implementação da “Feira de Artesanato de Taguatinga”, contrariando os termos da Decisão nº 6866/2000, desta Corte, que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.828/98, por violar o princípio geral da obrigatoriedade da licitação pública. - DECISÃO Nº 1368/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 1631/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por 60 (sessenta) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 030.003.499/2001. - DECISÃO Nº 1369/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar de 14/03/2003. PROCESSO Nº 0357/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por 60 dias, para encaminhar a tomada de contas especial objeto do processo nº 054.000.274/2002. - DECISÃO Nº 1370/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 24.04.2003. PROCESSO Nº 1840/02 (apenso o de nº 060.002.586/00) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 1371/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 1841/02 (apenso o de nº 030.004.884/01) - Aposentadoria de ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1372/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI PROCESSO Nº 5032/93 - Aposentadoria de RÉGIA MARTINS DEPOLI CABRAL DE MACEDO-SE. - DECISÃO Nº 1373/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fl. 239, para fazer constar, na sua fundamentação legal, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que o requisito temporal para a inativação foi adquirido antes de 16/12/98; II – esclareça os motivos da divergência existente entre o total de tempo de serviço informado à fl. 220 (3.415 dias) e o averbado (3.533 dias), constante do demonstrativo de fl. 232; III – providencie junto à interessada nova certidão de tempo de serviço, em substituição às de fls. 4 e 31, a ser expedida pelo INSS, com vistas à correção, se possível, da localidade onde a servidora exercera atividades no período de 1º/06/71 a 28/02/74; IV - elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 232, levando em conta o resultado das medidas indicadas nos itens II e III acima e que a contagem de tempo de inatividade deve se encerrar em 15/12/98; V - torne sem efeito os documentos substituídos. PROCESSO Nº 1753/98 (apenso o de nº 082.001.676/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de LOURDES SOARES-SE. - DECISÃO Nº 1374/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, o ato concessório da aposentadoria e o da respectiva revisão; II - devolver o processo

apenso à Secretaria de Estado de Educação, recomendando-lhe que: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 82, observada a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, corrigindo o valor da Gratificação de Regência de Classe, que deve ser calculado sobre o vencimento básico integral acrescido da TIDEM I, e incluindo a vantagem “Representação do DF-05”; b) providencie a exclusão da parcela “Opção do DF-05” dos proventos que vêm sendo pagos à inativa, conforme consta do SIGRH; c) elabore abono provisório decorrente da revisão da aposentadoria, conforme ato de fl. 136; d) torne sem efeito o documento substituído; III – informar ao referido jurisdicionado que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser oportunamente realizada, o atendimento da recomendação de que trata o item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4818/98 (apenso o de nº 082.004.112/98) - Aposentadoria de FLANIR VALENTE-SE. - DECISÃO Nº 1375/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3.516/2002-TCDF (Processo nº 3.612/99); II – autorizar a devolução do processo em apenso à origem, com cópia da informação de fls. 2 a 6.

PROCESSO Nº 0898/99 (apensos os de nºs 32/85 e 030.009.447/98) - Pensão civil concedida a MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 1376/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à incidência do percentual do adicional por tempo de serviço sobre a Gratificação de Fiscalização, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, em consonância com o contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99) e com o item I da Decisão nº 2270/02 (Processo nº 178/00).

PROCESSO Nº 1892/99 (apenso o de nº 082.017.375/98) - Aposentadoria de LAURIBERTO MASCAGNA CAVICCHIOLI-SE. - DECISÃO Nº 1377/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – retifique o ato de fl. 25, alterado pelo de fl. 43, para constar, na sua fundamentação legal, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98; II - promova nova contagem do tempo para efeito da Gratificação de Regência de Classe (Lei nº 696/94), tendo em vista que o tempo de serviço prestado à extinta FEDF, no total de 7.242 dias (fl. 41), permite a incorporação do percentual de 15,2% da referida gratificação; III - caso se confirme a redução do percentual da mencionada gratificação, elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 44, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para considerar a parcela “Gratificação de Regência de Classe – Lei 696/94” no percentual que resultar da medida indicada no item anterior.

PROCESSO Nº 2612/99 (apenso o de nº 082.002.187/98) - Aposentadoria de DARCY AURORA DE ARAÚJO CERQUEIRA DUARTE-SE. - DECISÃO Nº 1378/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, devendo a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/2002-TCDF (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2635/99 (apenso o de nº 061.022.838/96) - Aposentadoria de ZEILA DE FÁTIMA FERREIRA DE CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 1379/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal a concessão em apreço, para fins de registro; II - recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que substitua o abono provisório de fl. 57-apenso, de forma a consignar seus efeitos a partir da data de publicação do ato de aposentadoria; II - autorizar a 4ª ICE incluir o processo em roteiro de auditoria na jurisdicionada, a fim de verificar o fiel cumprimento desta decisão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0808/00 (apenso o de nº 082.018.065/98) - Aposentadoria de TERESINHA DE JESUS CAVALCENTE-SE. - DECISÃO Nº 1380/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1267/00 (apenso o de nº 113.023.686/99) - Pensão civil concedida a MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA PEREIRA e outros-DER/DF - DECISÃO Nº 1381/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à incidência do percentual do adicional por tempo de serviço sobre a Gratificação de Produtividade Rodoviária, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, em consonância com o contido na Decisão nº 9605/00 e com o item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1496/00 (apensos os de nºs 1361/86 e 030.007.470/99) - Pensão civil concedida

a IOLANDA MORAES COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 1382/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à incidência do percentual do adicional por tempo de serviço sobre a Gratificação de Fiscalização, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, em consonância com o contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99) e com o item I da Decisão nº 2270/02 (Processo nº 178/00). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1521/00 (apenso o de nº 061.003.625/99) - Aposentadoria de GILDA SALES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1383/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa dos autos em diligência, para que a Secretaria de Saúde, no prazo de 30 dias, oficie o setor competente do Tribunal de Contas da União, buscando saber se os demais períodos da certidão do INSS de fl. 12-apenso foram averbados no vínculo pelo qual a servidora aposentou-se naquela egrégia Corte.

PROCESSO Nº 1677/00 (apensos os de nºs 4776/92 e 030.008.801/99) - Pensão civil concedida a AURELINA GONÇALVES DA SILVA RODRIGUES e outras-BELACAP. - DECISÃO Nº 1384/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal a concessão em apreço, para fins de registro; II - recomendar ao Serviço de Ajardinamento de Limpeza Urbana de Brasília-BELACAP que promova a alteração do apostilamento de fl. 41-apenso/pensão para considerar seus efeitos a partir de 01.01.2001, data da maioridade da beneficiária; III - autorizar a 4ª ICE incluir o processo em roteiro de futura auditoria, com vista a verificar o fiel cumprimento desta decisão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0516/02 (apenso o de nº 052.000.088/01) - Admissão decorrente do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 1/98 - PC - AP/CESPE, para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1385/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, Processo nº 052.000.088/92 da Polícia Civil, em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98; II) determinar a devolução do Processo nº 052.000.088/92 à Polícia Civil do Distrito Federal para que faça juntar, assim que proferida, decisão final referente à ação judicial que determinou a nomeação de que tratam os referidos autos, retornando imediatamente o feito para esta Corte de Contas; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1048/02 (apenso o de nº 082.011.830/00) - Pensão civil concedida a JOSEFA PESSÔA DE AZEVEDO e outro-SE. - DECISÃO Nº 1386/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1586/02 (apenso o de nº 080.006.629/02) - Exame de admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 47/99, para o cargo de professor, da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1387/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, Processo nº 080.006.629/02 da Secretaria de Educação, em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98; II) determinar a devolução do Processo nº 080.006.629/02 à Secretaria de Educação para que faça juntar, assim que proferida, decisão final dos mandados de segurança nele citados, retornando imediatamente o feito para esta Corte de Contas; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1864/02 (apenso o de nº 080.000.488/00) - Aposentadoria de SÔNIA MARIA MATOS GIACHINI-SE. - DECISÃO Nº 1388/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0162/03 (apensos os de nºs 052.001.321/02, 052.001.475/02, 052.001.506/02 e 052.001.617/02) - Exame de admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/00, para os cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista da Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1389/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo processos apensos da Polícia Civil do DF: 052.001.321/2002, 052.001.475/2002, 052.001.506/2002 e 052.001.617/2002; II - determinar à Polícia Civil do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informe o andamento das ações judiciais que permitiram as nomeações dos servidores abaixo elencados no cargo de Perito Criminal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 01/2000-PCDF, publicado no DODF de 29/09/2000, indicando se já houve ou não o trânsito em julgado dessas ações, e, em caso positivo, informar se as decisões finais foram favoráveis ou não à permanência dos impetrantes: Fábio Vasconcelos Braga e Marcelo Nunes Gonçalves; (b) envie a comprovação de quais foram os cursos superiores que os servidores arrolados concluíram: Nome/Cargo: Paulo Machado Ribeiro Júnior, Perito Médico Legista; Nadja Maria Nascimento Luna Scalassara, Perito Médico Legista; Fábio Vasconcelos Braga, Perito Criminal e Marcelo Nunes Gonçalves, Perito Criminal; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0493/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de SEVERINO GONÇALO MARANHÃO-SGA. - DECISÃO Nº 1390/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do recurso interposto por Severino Gonçalves Maranhão, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra o item II da Decisão nº 3277/99, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela de nº 121/00, combinada com o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa, nos termos do art. 4º da Resolução citada, alertando-os de que o recurso ainda pende de apreciação do mérito; III) autorizar o retorno dos autos à 4º ICE, para a análise do mérito.

PROCESSO Nº 5598/94 - Aposentadoria de FRANCISCA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 1391/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do processo, até o trânsito em julgado das ações ajuizadas.

PROCESSO Nº 6125/96 (apenso o de nº 061.042.813/95) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA ROSENDO DE SOUSA CAMELO-SES. - DECISÃO Nº 1392/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma que se segue: QUANTO À APOSENTADORIA: a) elabore um demonstrativo de tempo de serviço, considerando o tempo averbado prestado efetivamente à Prefeitura Municipal de Crateús - CE, sem a aplicação do art. 41, § 8º, da LODF (3.216 dias); b) elabore o respectivo abono provisório, retratando o item precedente, fixando os proventos proporcionais a 29/30 e a parcela ATS a 26%, com efeitos a contar de 09.01.96, observados os termos a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF; QUANTO À REVISÃO DE PROVENTOS: a) torne sem efeito o ato de revisão de proventos da interessada (fl. 36 - Processo nº 061.042.813/95) e edite outro ato para considerar seus efeitos a contar de 19.02.98; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 37- Processo nº 061.042.813/95, a contar de 19.02.98, data dos efeitos da Lei nº 1.864/98, com proventos integrais e ATS de 28%, considerando o teor da Decisão nº 7848/99, exarada no Processo nº 2530/98, no que se refere ao tempo de serviço averbado prestado à Prefeitura Municipal de Crateús - CE (3.859 dias), consoante demonstrativo de tempo de serviço de fl. 33 - Processo nº 061.042.813/95, observados os termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF; c) torne sem efeito o abono provisório de fl. 37 - apenso.

PROCESSO Nº 3931/98 (apenso o de nº 052.000.681/98) - Aposentadoria de RAIMUNDO CRUZ-PCDF. - DECISÃO Nº 1393/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma que se segue: a) considere, para fins de averbação, apenas o tempo de efetivo serviço prestado às Forças Armadas, ou seja, 54 (cinquenta e quatro) dias, conforme atestado à fl. 15 - apenso; b) solicite ao servidor, em virtude do item I (anterior), que apresente certidões de tempo de serviço a fim de compor os 30 (trinta) anos exigidos no art. 1º da Lei Complementar n.º 51/85, vez que, dos 10.977 dias (equivalente a 30 anos, 00 mês e 27 dias) computados para fins de aposentadoria (fl. 25 - apenso), apenas 10.757 dias (equivalente a 29 anos, 05 meses e 22 dias) foram devidamente atestados (fls. 14, 15 e 24 - apenso); c) cientifique ao interessado que, na impossibilidade de comprovar o tempo mínimo necessário para a inativação requisitada, este Tribunal deverá considerar ilegal o ato de aposentadoria, por falta de requisito temporal, negando-lhe o respectivo registro, cabendo ao mesmo manifestar-se sobre o assunto, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa; d) acoste aos autos, se satisfeito o requisito temporal mínimo para a aposentação, cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa do cargo comissionado exercido pelo ex-servidor ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, conforme informações constante nos documentos de fls. 16/19 - apenso, concernentes à incorporação das vantagens previstas na Lei nº 1.004/96 (décimos) ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tenham sido publicadas. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques.

PROCESSO Nº 4781/98 (apenso o de nº 082.005.666/98) - Aposentadoria de SILVANA TORRES ADJUTO MESQUITA-SE. - DECISÃO Nº 1394/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl.33-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de consignar corretamente o valor da parcela Gratificação por Exercício em Escola Rural, R\$ 28,49, correspondente a 27/30 avos. II - tornar sem efeito o documento substituído; III - corrigir no sistema SGRH, o valor da gratificação citada no item anterior, para adequá-lo ao percentual 27/30 avos, R\$ 28,49, ao qual a servidora faz jus.

PROCESSO Nº 0336/99 (apenso o de nº 054.001.434/98) - Reforma de ROBERTO FERNANDO GOMES SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 1395/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0687/99 (apenso o de nº 082.010.029/98) - Aposentadoria de DILMA ROCHA GOMES-SE. - DECISÃO Nº 1396/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 28-apenso, para incluir em sua fundamentação legal o art. 3º da EC nº 20/98.

PROCESSO Nº 0851/99 (apenso o de nº 054.003.118/92) - Reforma de LOURIVAL CORREIA DE MELO-PMDF. - DECISÃO Nº 1397/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1574/99 (apenso o de nº 082.006.659/98) - Aposentadoria de MARIA NONATO VÉRAS-SE. - DECISÃO Nº 1398/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 25-apenso, para excluir o § 3º do art. 1º da Lei nº 1.864/98, bem como para incluir o art. 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com os arts 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º parágrafo único, da Lei nº 1.864/98; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 76-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de calcular a parcela “Adicional de Décimos (2/10 DF-08)”, decorrente de transformação de quintos, com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), conforme Decisão nº 3395/99, o que corresponde ao valor de R\$ 169,49; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2127/99 (apenso o de nº 054.000.303/99) - Reforma de JOÃO LEITE DE SÃO JOSÉ-PMDF. - DECISÃO Nº 1399/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2520/99 - Representação Conjunta n.º 20/99, do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, questionando a constitucionalidade do Decreto n.º 20.027, de 09 de fevereiro de 1999. - DECISÃO Nº 1400/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado de inspeção autorizada na Decisão nº 278/02, que concluiu pela inexistência de atos administrativos praticados com base no Decreto nº 20.027/99; b) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2562/99 (apensos os de nºs 2275/95 e 082.007.049/99) - Pensão civil concedida a FLÁVIA ALVES DE LIMA PAIVA-SE. - DECISÃO Nº 1401/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei na forma a seguir indicada: I - juntar aos autos documentos comprobatórios do direito à incorporação da Gratificação de Regência de Classe (Lei nº 696/94), bem como da Gratificação de Alfabetização (Lei nº 654/94), uma vez que essas vantagens integram o “quantum” da pensão.

PROCESSO Nº 2578/99 (apenso o de nº 082.019.233/98) - Aposentadoria de FRANCISCO SOARES SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 1402/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada: a) de que o servidor poderá, nos termos originalmente requeridos à fl. 1 - apenso, ser beneficiado pela contagem ponderada estabelecida na Lei nº 1864/98, em face do entendimento esposado no Enunciado nº 98 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte; b) de que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3357/99 (apensos os de nºs 1747/99, 040.006.235/99 e 040.009.355/99) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado por Marilene Ferrari Lucas Alves Filha para apresentação de defesa. - DECISÃO Nº 1403/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 228; II - conceder a Marilene Ferrari Lucas Alves Filha a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da Decisão nº 1478/2002.

PROCESSO Nº 3552/99 (apenso o de nº 054.003.012/93) - Reforma de HERALDO MOREIRA DE LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 1404/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0163/00 (apensos os de nºs 2479/94 e 040.010.657/99) - Pensão civil instituída por JUAREZ MOURA DE SOUZA-SEFP. - DECISÃO Nº 1405/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaldando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Orçamento e Finanças, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1474/00 (apenso o de nº 054.000.270/97) - Reforma de ONILDO PEREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 1406/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1476/00 (apenso o de nº 054.001.402/99) - Reforma de LUIZ ANTONIO SPEZZIO-PMDF. - DECISÃO Nº 1407/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2097/00 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal em cumprimento da determinação do Tribunal através da Decisão nº 2090/

00 (item III, alínea “c”). - DECISÃO Nº 1408/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação de fls. 45/56, considerando atendida a determinação constante da alínea “c” do item III da Decisão nº 2090/00; II) considerar encerrada a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 061.000.796/95, nos termos do art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98-TCDF; III) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2196/00 (apenso o de nº 001.002.488/98) - Aposentadoria de WILSON PEREIRA-CLDF. - DECISÃO Nº 1409/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente, no que tange a forma de cálculo do ATS, que incide sobre a “Gratificação de Atividade Legislativa”, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III, da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 2612/99, referente à Carreira Magistério Público do Distrito Federal, e o item I, da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à Carreira Procurador do Distrito Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1266/01 (apenso 1 volume) - Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Distrital GIM ARGELO sobre questões relativas à incorporação de quintos, pleiteada por servidores daquela Casa Legislativa. - DECISÃO Nº 1353/03.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0238/03 - Atas de reuniões ordinárias de órgãos colegiados da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN. - DECISÃO Nº 1410/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das atas das reuniões dos órgãos colegiados da CODEPLAN (Diretoria Colegiada, Conselho Fiscal e Conselho de Administração), realizadas no período de janeiro a dezembro/2002, bem como da Ata da 36ª Assembléia Geral Ordinária e 68ª Assembléia Geral Extraordinária, iniciadas em 26/04/2002 e encerradas na reunião do dia 30/09/2002; II - determinar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1722/92 (apenso 1 volume) - Convênios celebrados entre a extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a Câmara dos Deputados para cessão de servidores da área médica àquela Casa Legislativa. - DECISÃO Nº 1411/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a realização de diligência junto à Secretaria de Saúde, para que esta, no prazo de trinta (30) dias, informe, se ainda for o caso, sobre a atual situação dos servidores cedidos à Câmara dos Deputados, no tocante à quantidade, cargo ocupado no órgão cessionário (se ocupa cargo comissionado ou não), lotação e prazo das cessões. Determine, ainda, o encaminhamento de cópias da instrução e do Parecer do Ministério Público à jurisdicionada, para possibilitar o cumprimento da diligência.

PROCESSO Nº 6182/93 - Aposentadoria de FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES-SEFP. - DECISÃO Nº 1412/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 77, corrigindo o valor da Gratificação de Orçamento e Finanças; b) demonstrar nos autos o ressarcimento ao Erário noticiado à fl. 85; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1931/97 (apenso o de nº 061.009.820/96) - Reversão à atividade do servidor ISAIAS PEREIRA DA SILVA NETO-SES. - DECISÃO Nº 1413/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a reversão em exame.

PROCESSO Nº 2445/97 (apenso o de nº 030.007.473/95) - Aposentadoria de GLORIALICE COELHO DE OLIVEIRA ZAKIR-SEFP. - DECISÃO Nº 1414/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, quando ocorrer o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 1998.00.2.003183-5, informe o Tribunal do deslinde da questão.

PROCESSO Nº 3746/97 - Representação nº 009/97, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, argüindo a inconstitucionalidade da Lei nº 1.444/97, que autorizou o pagamento aos servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a título de isonomia, da parcela denominada (PASUS). - DECISÃO Nº 1415/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - não conhecer do recurso de fls. 320/321; II - informar ao recorrente que as audiências determinadas nos Processos nºs 3746/97 e 2198/98 são independentes, devendo o citado apresentar suas justificativas na forma requerida em ambos os feitos; III - conceder ao recorrente novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de suas razões de justificativas, conforme solicitado neste feito (Decisão nº 1684/02) e no Processo nº 2198/98 (Decisão nº 3098/02); IV - devolver os autos à 2ª ICE, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 2459/99 (apenso o de nº 072.000.178/99 e 4 volumes e anexo o de nº 1739/99) - Prestação de contas anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF, referente ao exercício financeiro de 1998. - DECISÃO Nº 1416/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu manter o sobrestamento do exame das contas, até o deslinde do Processo nº 2829/97.

PROCESSO Nº 1581/01 (apensos os de nºs 677/97, 3042/97, 4880/97, 918/98, 151/99 e 041.000.111/01)- Prestação de contas anual do BRB - Banco de Brasília S.A., referente ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 1417/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual dos Administradores do Banco de Brasília S.A. - BRB, referente ao exercício de 2000, e dos documentos acostados às fls. 10/12 e 96/130 dos autos; II. determinar ao BRB que, no prazo de 30 (trinta) dias: a)

encaminhe a esta Casa o Relatório de Recomendações Sobre Controles Internos, Procedimentos Contábeis e Segurança Patrimonial elaborado pela Trevisan Auditores, relativo ao 2º semestre de 2000, bem como informe quais as medidas implementadas em relação às recomendações e observações registradas nesse documento; b) encaminhe, ainda, relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pelo BRB quanto à classificação dos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras, preparado pela Trevisan Auditores, previsto no art. 12 da Resolução nº 2682, de 21.12.99, do Banco Central do Brasil, além das medidas adotadas com o objetivo de corrigir eventuais impropriedades constatadas pelos Auditores Independentes; c) apresente circunstanciados esclarecimentos a respeito das providências adotadas quanto às ressalvas assinaladas pelo Controle Interno no Relatório de Prestação de Contas nº 016/2001-GEPEC/DECON/SUAUD (fls. 302/304 do Apenso nº 041.000.111/01); III. autorizar a devolução do Apenso nº 041.000.111/01 ao Jurisdicionado, alertando-o quanto à necessidade de retomo desse a esta Corte por ocasião de sua manifestação, bem como o arquivamento dos Processos nºs 677/97, 3042/97, 4880/97, 918/98 e 151/99.

PROCESSO Nº 0492/02 - Denúncia formulada pelo Sr. Napoleão Filho de Freitas Queiroz, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação das Leis nºs 2.666, 2.756 e 2.775/01, relativamente à Gratificação de Desempenho e Produtividade e à concessão de quintos/décimos.

- DECISÃO Nº 1418/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Recurso interposto pelo Sr. Napoleão Filho de Freitas Queiroz, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, contra a alínea “a” da Decisão n.º 004/2003, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF n.º 113/99, alterada pela Resolução -TCDF n.º 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 0715/02 (apenso o de nº 030.004.346/02) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Secretaria da Gestão Administrativa, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1419/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual em apreço; II - com esteio nas disposições do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas do Agente de Material da Secretaria de Gestão Administrativa, relativa ao exercício de 2001; III - considerar quite com o erário o Sr. Ivo Carvalho Carreira, Chefe do Núcleo de Manutenção Patrimonial, da Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 01.01 a 31.12.2001; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 11h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 67 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE, RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, ÁVILA E SILVA, PAIVA MARTINS, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº 040/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável. Processo nº TCDF nº 715/02 (Apenso nº: 030.004.346/02)

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa – Núcleo de Manutenção Patrimonial.

Nome/Função/Período: Ivo Carvalho Carreira, Chefe do Núcleo de Manutenção Patrimonial, de 1º.1 a 31.12.2001.

Relator Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta do Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3734, de 27 de março de 2003

Presentes, os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César Ávila e Silva e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público

junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3735

Ao 1º dia de abril de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário deu boas-vindas aos Conselheiros JORGE CAETANO, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA, que reassumiram as suas funções na Corte, após fruição de férias. Os Conselheiros agradeceram a manifestação de cordialidade.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3734 e Extraordinárias Reservada nº 325, ambas de 27.3.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 084/2003-GAB19, do Deputado Distrital RUBENS CÉSAR BRUNELLI JÚNIOR, informando que recebeu a Mensagem nº 001/2003-TCDF, contendo matéria de interesse desta Corte de Contas.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança n°s 2001002004625-5, impetrado pelo SINDI-RETA; 2002002002315-6, impetrado por Cláudio Márcio de Souza Oliveira e outros; 2002002003838-7, impetrado por Alice Honda e outros; 2002002007009-6, impetrado por Antônio Ferreira Lima; 2003002001435-6, impetrado por Carlos Tobias da Silva e outros; 2003002002240-1, impetrado por Francisco Martins do Nascimento e outro; e 2003002002317-4, impetrado por Carlos Alberto Leite Coutinho Filho e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 4779/1998 - Despacho 35/2003, Processo 5421/1998 - Despacho 39/2003, Processo 669/1999 - Despacho 36/2003, Processo 1796/1999 - Despacho 40/2003, Processo 615/2000 - Despacho 41/2003, Processo 586/2002 - Despacho 33/2003, Processo 1804/2002 - Despacho 37/2003. Pensão Civil: Processo 1225/2002 - Despacho 34/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 6010/1994 - Despacho 73/2003. Aposentadoria: Processo 5704/1991 - Despacho 71/2003, Processo 513/1995 - Despacho 78/2003. Ata de órgãos colegiados: Processo 3520/1999 - Despacho 72/2003. Pensão Civil: Processo 3047/1999 - Despacho 76/2003.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Tomada de Contas Especial: Processo 491/1998 - Despacho 39/2003, Processo 576/2001 - Despacho 37/2003, Processo 941/2002 - Despacho 38/2003, Processo 1433/2002 - Despacho 40/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 3526/1997 - Despacho 35/2003, Processo 1010/1998 - Despacho 44/2003, Processo 2165/1998 - Despacho 52/2003, Processo 3738/1998 - Despacho 50/2003, Processo 3958/1998 - Despacho 51/2003, Processo 4424/1998 - Despacho 46/2003, Processo 4995/1998 - Despacho 47/2003, Processo 5006/1998 - Despacho 41/2003, Processo 672/1999 - Despacho 37/2003, Processo 1533/1999 - Despacho 48/2003, Processo 1541/1999 - Despacho 49/2003, Processo 1797/1999 - Despacho 34/2003, Processo 3050/1999 - Despacho 59/2003, Processo 1013/2000 - Despacho 42/2003, Processo 1330/2001 - Despacho 54/2003, Processo 1229/2002 - Despacho 43/2003, Processo 1542/2002 - Despacho 53/2003. Ata de órgãos colegiados: Processo 1334/2002 - Despacho 33/2003. Pensão Civil: Processo 1121/1994 - Despacho 36/2003, Processo 342/1999 - Despacho 40/2003, Processo 1138/2002 - Despacho 45/2003, Processo 1413/2002 - Despacho 55/2003. Reforma (Militar): Processo 2200/1999 - Despacho 39/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 794/2001 - Despacho 57/2003, Processo 739/2002 - Despacho 61/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 1250/2001 - Despacho 60/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 2567/1997 - Despacho 88/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 2421/1998 - Despacho 32/2003, Processo 116/2001 - Despacho 33/2003, Processo 1015/2002 - Despacho 31/2003, Processo 1210/2002 - Despacho 29/2003, Processo 76/2003 - Despacho 30/2003.

JULGAMENTO

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nº 1730/99 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES) e 3501/89 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pediram vista, em sessões anteriores, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro ÁVILA E SILVA, respectivamente (Revisores).

PROCESSO Nº 1730/99 (apenso 1 volume) - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 2ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente à extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1420/03.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 3501/89 - Aposentadoria de FABIO TEIXEIRA ALVES-SEFP. - DECISÃO Nº 1425/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 305/310, interposto contra a Decisão nº 3259/2002, que manteve todos os termos da Decisão nº 2834/2001, disto dando ciência ao interessado e à Secretaria de Fazenda e Planejamento; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para manifestação quanto aos demais aspectos das revisões. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2020/95 - Reversão à atividade de JOSIEL CARDOSO RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 1426/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 192/193, considerando-os satisfatórios; II - orientar a jurisdicionada que, embora a peça de fl. 193 se constitua em fato novo, a mesma não tem o condão de alterar o deslinde da questão (ilegalidade da concessão), porém, poderá o servidor permanecer aposentado a contar de 06.03.95, mediante alteração/aproveitamento do ato de fls. 103/104, com a exclusão da alínea “b” do artigo 186, item III, da Lei nº 8.112/90 e do artigo 41, inciso III, da LODF, e a inclusão da alínea “a” dos mesmos diplomas legais, permanecendo válidos o DTS de fl. 09, bem como o Abono Provisório de fl. 11 para posterior apreciação de mérito da nova concessão a ser considerada. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5189/95 - Aposentadoria de OSVALDO PEDRO DE MELO-DETRAN. - DECISÃO Nº 1427/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3918/97 (apensos 2 volumes) - Representação da 1ª Inspetoria de Controle Externo sobre o não-cumprimento, por parte da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Distrito Federal, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1428/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à SEDUH que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à Decisão nº 4738/02, que determinou diligência no sentido de que a Secretaria esclarecesse a respeito das medidas adotadas para atender providências solicitadas pela TERRACAP, com vistas a regularizar a situação do Terminal Rodoferroviário (fl. 34 do Processo nº 260.014.909/01), alertando o órgão de que o não-atendimento, sem causa justificada, desta decisão, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 3948/98 (apenso o de nº 082.006.207/98) - Aposentadoria de JOSÉ VICENTE DELGADO-SE. - DECISÃO Nº 1429/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4199/98 - Representação Conjunta nº 32/98 - MP, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a constitucionalidade da Lei nº 1.974/98. - DECISÃO Nº 1430/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4994/98 (apenso o de nº 082.005.878/98) - Aposentadoria de SOLANGE EDNA CAMPANARO COSTA-SE. - DECISÃO Nº 1431/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1673/99 - Representação nº 014/99-JUJF, do Ministério Público junto a esta Corte, questionando a constitucionalidade da Lei nº 2338/99, que criou a carreira “Auditoria Tributária”. - DECISÃO Nº 1432/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar a expressão “Técnico Tributário” de que trata o art. 3º, II, da Lei n.º 33/89, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 2.934/02, de 22.3.2002, incompatível com o postulado do concurso público, insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal e no art. 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal; II) comunicar o teor desta decisão ao ilustre senhor Governador do Distrito Federal e à egrégia Câmara Legislativa do Distrito Federal; III) autorizar a realização de inspeção na Secretaria de Fazenda e Planejamento para verificar a situação dos servidores beneficiados pela citada lei; IV) devolver os autos à 4ª ICE, para as medidas cabíveis. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 2256/99 (apenso o de nº 030.005.617/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de EDSONINA DE ABREU E SILVA-SE - DECISÃO Nº 1433/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0642/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria Geral do DF, por 60 dias, para conclusão dos trabalhos relativos à tomada de contas especial, objeto do Processo nº 055.006.411/2001. - DECISÃO Nº 1434/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 29.05.03.

PROCESSO Nº 0773/01 (apenso o de nº 061.039.711/99) - Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS COELHO COSTA-SES. - DECISÃO Nº 1435/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em exame, para fins de registro, devendo a jurisdicionada adotar as seguintes medidas, objeto de auditoria futura: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 31-apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, para considerar integral a parcela relativa à “Vant. Pessoal Lei nº 1867/98 - TST”, uma vez que na data da aposentadoria do servidor estava em vigor a Lei nº 1867/98; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1157/01 (apenso o de nº 061.027.359/00) - Aposentadoria de MARIA DOS PRAZERES MONTE ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 1436/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0499/02 (apensos os de nºs 1253/01, 130/02 e 063.000.080/02) – Prestação de Contas Anual dos ordenadores de despesa da Fundação Hemocentro de Brasília, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1437/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesa da Fundação Hemocentro de Brasília, relativa ao período de 01/01 a 31/12/2001; II) relevar a ausência: a) dos pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da FHB; b) do relatório do controle interno sobre a eficiência e eficácia da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade; III) recomendar à Fundação Hemocentro de Brasília que implemente no seu sistema de material os registros de combustíveis da mesma forma como é registrado no sistema da Secretaria de Gestão Administrativa, além de fornecer, doravante, o demonstrativo das TCE’s a que se refere o art. 14 da Resolução 102/98 contendo todos os elementos indicados no referido artigo; IV) alertar a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para o cumprimento do disposto nos arts. 140, VII, e 146, IX, do RI/TCDF, conforme Decisão nº 4794/2001; V) julgar, conforme Resolução nº 102/98, considerando encerradas com fundamento no inciso I do art. 13 as TCE’s nºs: 063.000.058/2002 (Processo nº 1253/2001), 063.000.181/2001. 063.000.085/2002 e 063.000.059/2001; VI) julgar regulares com ressalvas as contas relativas ao exercício de 2001 dos dirigentes da Fundação Hemocentro de Brasília – FHB, mencionados à fl. 65 da Informação, tendo em vista às falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 024/2002 – SUAUD a seguir listadas: a - item 1.1.3.1.1 - divergência entre o controle de estoque de combustível e o Relatório da Diretoria de Transporte da Secretaria de Gestão Administrativa; b - item 1.1.3.1.2 - divergência entre o Sistema de Gerenciamento de Material – SGM e o constante na ficha de prateleira; c - item 1.1.3.1.3 - divergência de estoque entre a verificação física e a ficha de prateleira; d - item 5.3 - ausência de informações nos documentos de controle dos veículos; VII – aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; VIII – autorizar o arquivamento dos Processos nºs: 499/2002, 130/2002 e 1235/2001 e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0557/02 (apenso o de nº 061.030.760/99) - Aposentadoria de VIRGÍNIA PEREIRA GRACIANO-SES. - DECISÃO Nº 1438/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0572/02 (apenso o de nº 061.030.609/99) - Aposentadoria de LEONITA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 1439/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0610/02 - Aviso nº 731-SGS-TCU, pelo qual o Presidente da Corte de Contas Federal encaminhou cópia da Decisão nº 358/2002-TCU-Plenário, para as providências pertinentes no que se refere a fatos envolvendo o Banco de Brasília S.A.-BRB. - DECISÃO Nº 1440/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, encaminhar o processo ao Ministério Público, para conhecimento e requerer o que for de direito.

PROCESSO Nº 0876/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central-CODEPLAN para cumprimento da Decisão Plenária nº 288/2003. - DECISÃO Nº 1441/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado.

PROCESSO Nº 1077/02 (apenso o de nº 060.005.712/00) - Aposentadoria de ZILZA MOREIRA DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 1442/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1414/02 (apenso o de nº 094.000.058/00) - Aposentadoria de MOACIR JOSÉ DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1443/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3492/93 - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR DA SILVA-ST. - DECISÃO Nº 1444/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Transportes, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – torne sem efeito a Portaria de 27 de novembro de 2002 (fl. 155);

II - retifique o ato de fl. 6, para substituir, na sua fundamentação legal, a expressão “artigos 186, item III, alínea “c”, e 189, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o artigo 40, inciso III, alínea “c” e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” por “arts. 40, inciso III, alínea “a”, e § 4º, da Constituição Federal, 186, inciso III, alínea “a”, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”. PROCESSO Nº 4571/93 (anexo o de nº 2685/93) - Integralização da pensão civil concedida a ANA MARIA RIBEIRO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 1445/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal o ato de pensão em apreço, para fins de registro; II - recomendar que a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa observe o atendimento dos requisitos legais pelos beneficiários temporários, em especial procedendo, por apostilamento, a exclusão dos beneficiários temporários do sexo masculino que atingirem a maioria completa, o que será objeto de futura auditoria pela Inspetoria competente deste Tribunal.

PROCESSO Nº 0685/97 (apenso o de nº 030.005.068/94) - Pensão civil concedida a MARIA GONÇALVES DE SOUZA LIMA e outro-SGA. - DECISÃO Nº 1446/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal as concessões em apreço, para fins de registro; II - recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote providências necessárias ao cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elabore novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 63 e 72 do Apenso nº 030.005.068/94, para excluir o filho Wilson Cândido Gonçalves Lima, tendo em vista que o mesmo completou a maioria em 12.06.83, conforme certidão de nascimento vista à fl. 36 do mesmo apenso; b) torne sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar a 4ª ICE incluir o processo em roteiro de futura auditoria na jurisdicionada, a fim de verificar o fiel cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 5370/97 (apenso o de nº 082.005.793/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSÉ CLEMENTE FERNANDES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1447/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do ato de revisão de fl. 37 do apenso como se apostilamento fosse, tendo em vista que se trata de mero aumento da proporcionalidade dos proventos do interessado; II - determinar a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) anule o carimbo de “SEM EFEITO” consignado no documento de fl. 13, para revalidá-lo; b) elabore novos abonos provisórios, em substituição aos de fls. 42 e 43, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para constar a parcela “Gratificação Regência de Classe”, no percentual retificado para 12,8%, uma vez que o servidor não estava no cargo de Professor no período de 23/05/75 a 31/07/75; c) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0965/98 (apenso o de nº 053.000.878/97) - Reforma de ITAMAR BARBOSA FREITAS-CBMDF. - DECISÃO Nº 1448/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2393/98 (apensos os de nºs 1060/82 e 030.010.559/97) - Pensão civil concedida MÚCIO FÁBIO MOREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1449/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em apenso em nova diligência, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: I - anexe documentação que justifique a incorporação das gratificações GRC e GAL, incorporadas pela ex-servidora nos percentuais de 14,4% e 11%, respectivamente, conforme parcelas do título de fl. 53-apenso/pensão; II - elabore demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 47-apenso/pensão, a fim de incluir o tempo contado em dobro prestado ao CASEB/MEC, nos termos da Lei nº 22/89; III - elabore título de pensão, em substituição ao de fl.53-apenso/pensão, a fim de adequar o percentual do ATS, de acordo com o novo demonstrativo de tempo de serviço, atentando, ainda, quanto às parcelas GRC e GAL para o disposto no item I; IV - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0852/99 (apenso o de nº 054.001.520/98) - Reforma de SEVERINO CASTRO DUDA-PMDF. - DECISÃO Nº 1450/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em apenso em diligência, com cópia da referida instrução, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: I - informar o diploma legal autorizativo ou as razões de direito para o enquadramento suscitado para a reforma em questão (moléstia especificada em lei), tendo em vista que a doença diagnosticada nos autos apensos - “pneumopatia grave” (fls. 1/2) - não se encontra especificada no diploma legal invocado (inciso V do art. 96 da Lei nº 7.289/84 - Estatuto dos Policiais-Militares do DF), convocando, inclusive, junta médica oficial para que apresente esclarecimentos adicionais acerca da moléstia motivadora da incapacidade definitiva do interessado; II - concluindo que o caso não comporta o enquadramento da reforma nos moldes em que se encontra, providenciar as alterações cabíveis no ato concessório (fl. 28 - apenso) e no abono provisório correspondente (fls. 30/32 - apenso); III - acostar cópia autenticada do último contracheque percebido pelo interessado anterior à sua reforma (dezembro/98), em cumprimento ao disposto no art. 5º da Resolução - TCDF nº 101/98.

PROCESSO Nº 1063/99 (apenso o de nº 082.005.931/98) - Aposentadoria de SANDRA MARIA CARVALHO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1451/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressaltando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, em face do disposto na Emenda Constitucional nº 19/98, devendo ficar

vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3.516/2002-TCDF (Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1220/99 (apenso o de nº 082.012.588/98) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO VIDAL MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 1452/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 23, para incluir, na sua fundamentação legal, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98.

PROCESSO Nº 2235/99 (apenso o de nº 082.003.924/99) - Pensão civil concedida a MÔNICA ARAÚJO RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 1453/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: I - anexar aos autos, em atendimento ao artigo 6º, § 3º, da Resolução TCDF nº 101/98, documentos que sirvam como prova material e comprovem a dependência econômica da beneficiária, tais como: a) declaração de imposto de renda da ex-servidora que conste a interessada como sua dependente; b) disposição testamentária; c) anotação constante da Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; d) prova de mesmo domicílio; e) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; f) procuração ou fiança reciprocamente outorgada; g) conta bancária conjunta; h) registro em associação de qualquer natureza, onde conste a interessada como dependente da ex-servidora; i) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; j) apólice de seguro na qual conste a ex-servidora como instituidora do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; l) ficha de tratamento em instituição de assistência médica na qual esteja indicado a ex-servidora como responsável pela dependente; m) escritura de compra e venda de imóvel pela ex-servidora em nome da dependente; n) prova testemunhal colhida em ação de justificação judicial (acompanhada de início razoável de prova documental); o) outros documentos que possam levar à convicção da dependência; II - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 28-apenso, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de retificar o percentual de Gratificação de Regência de Classe para 20%, em consonância com a Decisão TCDF 2192/02.

PROCESSO Nº 3334/99 (apenso o de nº 082.004.608/98) - Aposentadoria de MARIA DO AMPARO DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 1454/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1580/00 (apenso o de nº 054.000.078/00) - Reforma de OSIMAR DE OLIVEIRA BRITO-PMDF. - DECISÃO Nº 1455/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1874/00 (apenso o de nº 054.001.068/99) - Reforma de ANTÔNIO ALVES PEREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 1456/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2035/00 (apenso o de nº 054.001.265/99) - Reforma de DEUSELINO CARDOSO DE SANTANA-PMDF. - DECISÃO Nº 1457/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1863/02 (apenso o de nº 082.020.600/99) - Aposentadoria de NOEMIA SABINO DA CRUZ LEITE-SE. - DECISÃO Nº 1458/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: I - justifique o pagamento dos proventos da servidora, inserido no SIGRH e no abono provisório na proporcionalidade de 29/30 avos, em desconformidade com os dados constantes do demonstrativo de tempo de serviço de fls. 54-apenso, procedendo às correções que se mostrarem necessárias; II - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 61-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar o valor dos proventos com base na proporcionalidade de 27/30 avos, caso insubsistente o pagamento detectado no item anterior; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1866/02 (apensos os de nºs 2278/86 e 030.005.855/00) - Pensão civil concedida a FRANCISCO MACHADO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1459/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame; II - determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que substitua a declaração de não-acumulação de fl. 02-apenso/pensão, firmada indevidamente em nome da representante legal do beneficiário da pensão, por outra que conste apenas os dados pessoais do próprio beneficiário; III - autorizar a 4ª ICE incluir o processo em roteiro de futura auditoria na jurisdicionada, a fim de verificar o fiel cumprimento desta decisão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1765/94 (apensos 3 volumes) - Denúncia formulada sobre possíveis irregularidades na desapropriação de terras no Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Brazlândia, levada a termo pela TERRACAP. - DECISÃO Nº 1460/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fls. 654/655; II - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tomar ciência desta decisão, dê cumprimento à determinação contida no item IV, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 3401/2002; III - alertar o titular da jurisdicionada de que o não cumprimento de decisão deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o inciso VII do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6370/95 (apenso o de nº 5232/98 e 2 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela titular da Corregedoria-Geral do Distrito Federal para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.009.278/98. - DECISÃO Nº 1461/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 288/CGDF; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 18/03/03, para remessa a este Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.009.278/98; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1571/98 (apenso o de nº 052.000.211/98) - Aposentadoria de JAIME ALVES SIQUEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 1462/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 2366/98 (apenso o de nº 061.027.065/98) - Aposentadoria de ALUIZIO CAETANO COUTINHO-SES. - DECISÃO Nº 1463/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 2582/98 (apenso o de nº 052.000.349/98) - Aposentadoria de LECIO PERY-PCDF. - DECISÃO Nº 1464/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar no Decreto Coletivo de 15/04/98 a aposentadoria de LECIO PERY, para: a) excluir de sua fundamentação legal o art. 1º da Lei nº 1004/96; b) incluir o § 1º do art. 186, da Lei nº 8112/90; II - juntar documentos que comprovem o direito à percepção da Gratificação de Titulação, nos termos da Lei nº 771/94; III - juntar cópia autenticada dos atos de designação e de dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo servidor, conforme consta às fls. 13/15, informando, alternativamente, a data de publicação dos referidos atos no DODF, e, na ausência daqueles, acostar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e contracheques

PROCESSO Nº 3703/98 (apenso o de nº 082.003.917/98) - Aposentadoria de ANNA ROSA BARROSO LACOMBE-SE. - DECISÃO Nº 1465/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar na Instrução coletiva de 10/06/98 a aposentadoria de ANNA ROSA BARROSO LACOMBE para incluir em sua fundamentação legal os arts. 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98; II - juntar documentos que comprovem o direito à percepção da Gratificação de Titulação, nos termos da Lei nº 771/94; III - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 38, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela referente aos quintos/décimos, pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; IV - tornar sem efeito o documento substituído; V - alertar a jurisdicionada para que informe à servidora sobre o direito de aplicar os dispositivos da Lei nº 1.864/98 à presente inativação (contagem ponderada), nos termos do Enunciado nº 98 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, consoante interesse da mesma registrado à fl. 20, cuja desistência se deu em razão de questionamentos sobre a aplicação da lei junto à Procuradoria Jurídica da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 4110/98 (apenso o de nº 082.007.554/98) - Aposentadoria de KATHIA PÁRMENAS FREITAS DA CRUZ-SE. - DECISÃO Nº 1466/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de KATHIA PÁRMENAS FREITAS DA CRUZ, visto à fl. 24 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4410/98 (apenso o de nº 082.002.442/98) - Aposentadoria de MARIA ONOFRA CARDOSO DE MELO TRINDADE-SE. - DECISÃO Nº 1467/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ONOFRA CARDOSO DE MELO TRINDADE, visto à fl. 32 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4980/98 (apenso o de nº 082.005.225/98) - Aposentadoria de ELIANE GOMES PACHECO-SE. - DECISÃO Nº 1468/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELIANE GOMES PACHECO, visto às fls. 25/26 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4982/98 (apenso o de nº 082.006.089/98) - Aposentadoria de LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS-SE. - DECISÃO Nº 1469/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar na Instrução coletiva de 15/07/98 a aposentadoria de LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS para incluir, em sua fundamentação legal os arts. 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/94 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98; II - anexar cópia autenticada da certidão do tempo de serviço prestado à Secretaria de Educação de Marília - SP, que serviu de base à averbação de 192 dias para aposentadoria e 179 para adicionais, conforme informações cadastrais; III - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 53, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: a) retificar o percentual de Gratificação de Regência de Classe, excluindo de sua base de cálculo o tempo em que a servidora esteve no exercício de cargos em comissão; b) calcular a parcela referente aos quintos/décimos, incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; IV) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0287/99 (apenso o de nº 082.010.045/98) - Aposentadoria de MARIA LENIR ALVES RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 1470/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar na Instrução coletiva de 25/08/98 a aposentadoria de MARIA LENIR ALVES RIBEIRO para incluir em sua fundamentação legal os arts. 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 64, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela referente aos quintos/décimos, incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0449/99 (apenso o de nº 082.006.094/97) - Aposentadoria de MARIA ELISA BOLELE DE ALMEIDA GOMES-SE. - DECISÃO Nº 1471/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar na Instrução coletiva de 17/06/98 a aposentadoria de MARIA ELISA BOLELE DE ALMEIDA GOMES para incluir, em sua fundamentação legal os arts. 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 80, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela referente aos quintos/décimos, incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2744/99 (apenso o de nº 132.000.349/99) - Aposentadoria de ANA PEREIRA DOS SANTOS COSTA-SEFP. - DECISÃO Nº 1472/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4715/2002; II - considerar ilegal, com recusa de registro, o ato de aposentadoria de ANA PEREIRA DOS SANTOS COSTA, visto à fl. 18 dos autos apensos, por falta de requisito temporal; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Fazenda e Planejamento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, disso dando ciência à interessada, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0698/00 - Inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília - CEB para verificação de instalação de redes de distribuição e fornecimento de energia elétrica em condomínio irregular. - DECISÃO Nº 1421/03.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0999/00 - Representação Conjunta nº 06/2000, do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 2.445/99. Inicialmente, o Relator levantou questão preliminar sobre a possibilidade de serem incluídos documentos neste processo, cuja discussão da matéria fora adiada por força do art. 65 do RITCDF, na Sessão Ordinária nº 3727, de 27.2.2003. O Tribunal, por maioria, decidiu pela não juntada, neste caso, de documentos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que se posicionou favorável à inclusão de documentos. - DECISÃO Nº 1424/03.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2163/00 - Contratação da Secretaria de Empreendimentos da UNB pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, para execução dos serviços de organização do acervo documental, conforme Processo nº 113.037.361/99, e do diagnóstico organizacional e reestruturação administrativa, de que trata o Processo nº 113.037.360/99, e do resultado da inspeção realizada na jurisdicionada. - DECISÃO Nº 1473/03.- O Tribunal, de acordo com o voto

do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria realizada, conforme Informação nº 05/2003; II - autorizar: a) a audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, do dirigente indicado no parágrafo 30 da Informação nº 05/2003, fl. 154, tendo em vista, ainda, as disposições do art. 57, inciso II, da mesma lei, para se pronunciar quanto às impropriedades e faltas apontadas nos autos, a saber: a.1) não observância do cronograma físico-financeiro, constante da proposta encaminhada pelo OE/EMP/Nº 133/01 e interrupção da execução integral do objeto do Contrato nº 95/2001, firmado com Fundação Universidade de Brasília, bem como sobre as implicações dessa interrupção para a qualidade dos serviços prestados pelo DER-DF e sobre a necessidade ou não da execução total dos serviços de consultoria com vistas à reestruturação organizacional do Órgão; a.2) celebração do ajuste mencionado na alínea anterior com fulcro no artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93, em dissonância com o ato que autorizou a dispensa, com fulcro no artigo 24, XIII, da mesma Lei, consoante publicação no DODF de 22 de junho de 2001; a.3) aumento elevado dos preços considerando a primeira proposta apresentada pela Universidade de Brasília, constante do OE/EMP/Nº 1105/99, R\$ 57.142,00 (cinquenta e sete mil e cento e quarenta e dois reais), em comparação com a segunda, constante do OE/EMP/Nº 133/01, R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais), sem a apresentação de planilha comparativa que demonstre a composição dos valores contratados relativos às suas diversas etapas, bem como carga horária de trabalho dos consultores; b) a remessa àquele dirigente de cópia da citada informação e do Relatório/Voto, para facilitar o atendimento da diligência; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0825/01 - Concurso público de seleção de voluntários para ingresso nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1474/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 215/2002-GAB/CMT-SAJur e anexo; b) da instrução de fls. 126/129; II - considerar: a) parcialmente cumprida a diligência contida no item III da Decisão nº 3939/2002; b) legais, para fins de registro, os atos de admissão decorrentes do Concurso Público para Seleção de Voluntários para Ingresso nas Fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, regulado pelo Edital Normativo nº 21/99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do DF, relativos aos militares a seguir relacionados: Adriano Laender Santos Gomes, Deuzimar de Moura Silva, Fernando Cândido Ribeiro, Joel Cândido Alvares, Marcelo Arruda de Siqueira, Nielson Torres Costa; Rosa Letícia Damaceno Lima e Sérgio Batista Carlos Filho; III - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal se houve trânsito em julgado - incluindo se em favor ou desfavor de cada militar - das decisões relativas às ações impetradas pelos militares Diogo Henrique Malaquias Campos, Roberto Wojtyla Alexandre Diener, Alexandre Rodrigues Fernandes, Clécio Cardoso da Silva, André de Paula Silva, Anderson Pereira Gomes de Souza, Édson Lins de Araújo Madeiro, Luciano Castro de Oliveira, Thiago Ortiz Teixeira e Rômulo dos Santos Fiuza, relacionadas às suas inclusões no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; IV - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1563/02 (apenso o de nº 080.013.874/01) - Exame das admissões de professores na Secretaria de Educação do Distrito Federal, objeto dos Concursos Públicos regulados pelos Editais nºs 01/96, 01/97 e 047/99. - DECISÃO Nº 1475/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 080.013.874/01, apenso, encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução-TCDF nº 100/98; b) da instrução de fls. 02/05; II - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias providencie a complementação das informações referentes à escolaridade dos servidores de que trata o Processo nº 080.013.874/01, nos exatos termos dos Editais Normativos nºs 01/96, 01/97 e 047/99; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem para subsidiar o cumprimento da diligência determinada no item precedente, e o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1591/02 (apenso o de nº 080.003.822/01) - Exame das admissões de professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, objeto dos Concursos Públicos regulados pelos Editais nºs 01/96, 01/97 e 047/99. - DECISÃO Nº 1476/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 080.003.822/01, apenso, encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução-TCDF nº 100/98; b) da instrução de fls. 02/06; II - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) providencie a complementação das informações referentes à escolaridade dos servidores de que trata o Processo nº 080.003.822/01, nos exatos termos dos Editais Normativos nºs 01/96, 01/97 e 047/99; b) informe o andamento das ações judiciais que permitiram a nomeação dos servidores Ana Carolina Nascimento de Castro e Glayce Helena Barbosa Alves, nos cargos de Professor Nível 1 - Atividades Pré à 4ª Série, e Sandro Pacheco Lima, no cargo de Professor Nível 2 - Disciplina: Matemática, indicando se já houve ou não o trânsito em julgado dessas ações e, em caso positivo, informar se a decisão final foi favorável ou não à permanência dos impetrantes; III -autorizar a devolução do processo apenso à origem para subsidiar o cumprimento da diligência determinada no item precedente, e o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1792/02 (apenso o de nº 1790/02) - Exame da regularidade de contratações de serviços realizadas pela Administração Regional de Taguatinga - RA III, para fornecimento de refeições preparadas em embalagens descartáveis e para manutenção corretiva, preventiva, ajustes, lubrificação e limpeza geral de máquinas de escrever, de calcular, de aparelhos de fac-símile e de relógio datador, com dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. -

DECISÃO Nº 1477/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução I - tomar conhecimento: a) dos documentos acostados aos autos, fls. 01/50 e 01/76, no Processo nº 1790/02; b) da Informação nº 225/2002; II - informar a jurisdicionada que, nas contratações constantes dos Processos nºs 132.000.126/2002, 132.000.171/2002, 132.001.390/2002, 132.001.726/2002 e 171.002.148/2002, foram observadas as seguintes irregularidades: a) realização de despesa com valor superior ao limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; b) ausência de programação dos serviços de fornecimento de alimentação preparada, visto que se trata de despesa normal e rotineira da unidade administrativa, havendo a possibilidade de serem previstos os custos dela decorrentes, bem como os prazos de sua execução, deixando de ser observado o disposto no art. 8º da Lei n.º 8.666/93; c) falta de previsão das despesas com manutenção corretiva, preventiva, ajustes, lubrificação e limpeza geral em máquinas de escrever, calcular, aparelhos de fac-símile e relógio datador, deixando também de ser observado o disposto no art. 8º da Lei n.º 8.666/93; III - determinar à Administração Regional de Taguatinga - RA III que, caso necessária a continuidade dos serviços mencionados no item anterior, promova procedimento licitatório, observando com rigor as disposições constantes da Lei nº 8.666/93 e alterações supervenientes, informando a este Tribunal as medidas adotadas; IV - autorizar: a) a audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, do dirigente indicado nos parágrafos 5 e 13 da Informação nº 225/2002 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelas irregularidades indicadas no item II, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso II, da mesma lei; b) a remessa à jurisdicionada de cópia da Informação nº 225/2002 e Relatório/Voto do Relator, para facilitar o atendimento da diligência; c) o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1854/02 (apensos os de nºs 567/90 e 030.000.752/00) - Pensão civil instituída por JOSÉ ELIAS DA SILVA SERRA-SGA. - DECISÃO Nº 1478/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA ABADIA PEREIRA DA SILVA, viúva do servidor aposentado JOSÉ ELIAS DA SILVA SERRA. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3986/96 (apenso o de nº 000.001.180/94) - Aposentadoria de ANA LÚCIA MACEDO BURGOS-CLDF. - DECISÃO Nº 1479/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que no prazo de 60 (sessenta) dias sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar nova classificação funcional, em substituição à de fl.6 - Processo nº 1702/95, com vistas a corrigir o padrão em que está posicionada a servidora (16, quando o cargo por ela ocupado registra os padrões 34 a 45); II - retificar o ato de fl. 50 - Processo nº 1702/95, para excluir a vantagem do art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90, bem como fundamentar a vantagem dos décimos na Lei nº 1.004/96, observando o disposto no item anterior; III - elaborar abono provisório relativo à aposentadoria; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1114/98 (apenso o de nº 001.002.840/95) - Aposentadoria de ÂNGELA DE ASSIS FERREIRA VILAS BOAS-CLDF. - DECISÃO Nº 1480/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 30 - Processo nº 01-002327/97, para excluir a vantagem do art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e incluir a do art. 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com o art. 4º da Lei nº 1.141/96; II - esclarecer as transformações ocorridas nas funções em comissão que deram origem aos quintos incorporados (Secretário-Datilógrafo e Assistente, ambas do Gabinete do Governador) até a data da aposentadoria; III - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 34 - Processo nº 01-002327/97, com vistas a excluir a vantagem do art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90, bem como corrigir os décimos (fls. 11/12 do Processo nº 01-000671/96), observando o disposto no item anterior; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1265/98 (apenso o de nº 081.002.945/97) - Aposentadoria de FRANCISCO PAULO DA SILVA-SC. - DECISÃO Nº 1481/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Cultura do DF, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I- anexar aos autos o ato de exoneração do último cargo em comissão exercido pelo servidor; II- retificar o ato de fl. 59 - apenso, alterado pelo ato de fl. 67 - apenso, para fazer constar na fundamentação legal da vantagem por exercício de cargos em comissão o artigo 3º da Lei nº 1.141/96, combinado com o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1864/98, que permitiu a incorporação do valor proporcional da Representação Mensal do cargo que o servidor estava exercendo no momento da aposentação (calculada, no caso em tela, na proporção de 32/35 (trinta e dois, trinta e cinco avos); III- elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 15 - apenso, levando em conta que o servidor faz jus a 900 dias de licença especial, e não 450 dias conforme consta no Demonstrativo de Tempo de serviço de fl. 15 - apenso (conforme documentos de fls. 9 e 10 - apenso), o que lhe confere 32 anos de tempo de serviço; IV- elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 68 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: IV-a) alterar a data da concessão para 02.03.1998; IV-b) alterar a proporcionalidade de 26/35 (vinte e seis, trinta e cinco avos), para 32/35 (trinta e dois, trinta e cinco avos), de acordo com o disposto no item III; IV-c) calcular a parcela “REPRESENTAÇÃO DFG-03” de acordo com o exposto no item II, na proporção de 32/35 (trinta e dois, trinta e cinco avos), IV-d) alterar o título da parcela “DÉCIMOS LEI 1141 - (5/10-

DF-03)” para “DÉCIMOS LEI 1004 - (5/10-DF-03)”;

IV-e) alterar o título da parcela “DÉCIMOS LEI 1004 - (1/10-DF-03)” para “DÉCIMOS LEI 1141 - (1/10-DF-03)”;

IV-f) calcular a parcela “Vantagem Pessoal - Horas Extras Incorp.” sobre o provento integral;

V- tornar sem efeito os documentos substituídos;

VI- trazer aos autos documento que explique o valor de 256,88 que o aposentado recebe a título de “DÉCIMOS LEI 1004”, de acordo com os proventos constantes no SGRH, já que o valor atual de 5/10 do DF 03 incorporado corresponde à 233,53;

VII- atribuir o valor correto no Sistema SGRH à parcela da Representação do DFG-03, incorporada de acordo com o artigo 3º da Lei nº 1.141/96, calculando-a na proporção de 32/35 (trinta e dois, trinta e cinco avos); bem como o valor da parcela VPNI Horas Extras, calculando-a sobre o provento integral.

Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4235/98 (apenso o de nº 082.006.612/98) - Aposentadoria de VICENTE ALVES DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 1482/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) informar à Jurisdicionada que esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a parcela “décimos” consignada no abono provisório (fl. 48-apenso) pode ser calculada pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96); II) determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retifique o ato de fl. 30-apenso, a fim de incluir em sua fundamentação legal o artigo 7º da Lei nº 1004/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1141/96 e o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 1864/98, consoante Decisão nº 3395/99, exarada no Processo nº 3871/96, bem como para excluir o § 3º do art. 1º da Lei nº 1864/98.

PROCESSO Nº 4561/98 (apenso o de nº 082.006.914/98) - Aposentadoria de ELIANE FERREIRA CAMARGO-SE. - DECISÃO Nº 1483/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - retifique o ato de fls. 28 e 29 - apenso para fazer constar na fundamentação legal da vantagem décimos, resultantes de transformação, o art. 7º da Lei nº 1.004/96 e o art. 4º da Lei nº 1.141/96, tendo em vista o entendimento da Corte lavrado na Decisão nº 3395/99, Processo nº 3871/96; II - alertar a jurisdicionada de que a servidora faz jus ao cálculo do valor da vantagem décimos (2/10 do DF-04), resultantes de transformação de quintos, com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), a teor da Decisão nº 3395/1999.

PROCESSO Nº 4866/98 (apenso o de nº 082.007.923/98) - Aposentadoria de ZILDETE CHAVES DA SILVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1484/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente, no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4901/98 (apenso o de nº 082.006.363/98) - Aposentadoria de GILZETE LOPES ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 1485/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 37-apenso, observando a decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de corrigir o percentual da Gratificação de Regência de Classe, deduzindo o tempo em que a servidora esteve de licença para tratamento de pessoa da família (art. 83 da Lei nº 8.112/90), conforme se observa à fl. 12-apenso; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5133/98 (apenso o de nº 082.012.958/98) - Aposentadoria de PAOLA SIMONI SILVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1486/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - esclarecer os motivos para contagem do período de 01.01.98 a 29.01.98, no qual a servidora esteve de licença por interesse particular, para fins de aposentadoria e anuênios, no Demonstrativo de Tempo de Serviço (fl. 16-apenso). Se for o caso, providenciar as necessárias retificações consoante o apurado; II - informar as atividades desenvolvidas pela servidora quando requisitada pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do DF e enquanto vinculada ao Convênio SEMATEC, respectivamente, nos períodos de 1º.09.94 a 12.02.95 e 13.02.95 a 16.05.95, uma vez que esse tempo foi ponderado como de efetivo exercício de magistério, providenciando as necessárias retificações, se for o caso.

PROCESSO Nº 0159/99 (apenso o de nº 082.012.950/98) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA TELES-SE. - DECISÃO Nº 1487/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente, no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999; 2. determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma abaixo indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a. elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 29-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de verificar a parcela Adicional por Tempo de Serviço para 24%, em conformidade com a apuração

constante do demonstrativo de tempo de serviço; b. torne sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 0311/99 (apenso o de nº 082.018.772/98) - Pensão civil concedida à ALICE DA FONSECA LOPES-SE. - DECISÃO Nº 1488/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a devolução do processo à jurisdicionada, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste sobre o pleito do ex-servidor Otávio Francisco Lopes, tendo como fundamento legal à Decisão nº 6918/97, deste Tribunal. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 1980/99 (apenso o de nº 082.016.137/98) - Complementação da pensão civil instituída por FRANCISCO JOSÉ DE MOURA e Pedido de reexame da Decisão nº 7938/2001 formulada por IVANI SANTOS DE MOURA. - DECISÃO Nº 1489/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) dar provimento ao Pedido de Reexame de fl. 18; II) determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) anexe aos autos documento expedido pelo INSS, indicando inequivocamente o valor do benefício concedido com referência à pensão do ex-servidor, em cargo exercido na extinta FEDF, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 1.800/97, vez que o valor da pensão que ora se complementa, R\$ 404,81, constante do título de pensão de fl. 34 - apenso, foi extraído de demonstrativo de pagamento da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, que em princípio corresponde à complementação dos proventos do cargo exercido no Banco Central, conforme informado na certidão de óbito de fl. 14 - apenso, cujo registro no campo profissão indica que o servidor era funcionário de banco; b) elabore novo título de pensão, se for o caso, tomando sem efeito o anterior. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 3291/99 (apenso o de nº 082.022.440/98) - Aposentadoria de LUCÍLIA MARIA BRAGA-SE. - DECISÃO Nº 1490/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente, no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999. PROCESSO Nº 0955/00 - Representação da 3ª ICE versando sobre o não-cumprimento, por parte da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação-SEDUH, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1491/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou ao dirigente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, que no prazo de 30 dias, a contar do conhecimento desta deliberação, compra o disposto no Despacho Singular nº 196/02-GAB/AS, alertando-o sobre a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos V, VII e VIII, do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal, alterado pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/00, c/c o art. 57, incisos IV e VII, da LC nº 1/94. PROCESSO Nº 1252/00 (apenso o de nº 082.003.428/99) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS LUZ MORAIS-SE. - DECISÃO Nº 1492/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca a Parcela I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1273/01 (apenso o de nº 030.006.917/00) - Pensão civil concedida a GERALDINA ALVES LESSA-SGA. - DECISÃO Nº 1493/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 0488/02 - Acompanhamento da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2002 realizado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, em cumprimento do previsto no art. 63 da Lei nº 2.766/01 – Lei de Diretrizes Orçamentárias/2002. - DECISÃO Nº 1494/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1253/2002-GAB/SEFP e Anexos, de fls. 68/149, em atenção à Decisão nº 3010/2002; b) da análise proferida com a finalidade de verificar o cumprimento da diligência determinada na Decisão supra; II. considerar cumprida parcialmente a diligência, tendo em vista o não atendimento do item II-b; III. determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF que: a) promova a necessária integração dos setores de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade, de forma a viabilizar o cumprimento da LRF, tendo em vista que as incompatibilidades de números e critérios adotados por essas áreas na elaboração do Anexo de Metas Fiscais, da Lei Orçamentária Anual e da programação financeira impossibilitaram ao TCDF cumprir a atribuição que lhe foi imposta pelo art. 59 da LC 101/00; b) informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas em relação ao cumprimento do item anterior. PROCESSO Nº 0504/02 - Representação do Conselheiro JORGE CAETANO, em que se busca a realização de estudos pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo, com vista ao uso, pelas Unidades Técnicas, de roteiro unificado para exame de processos relativos a Editais de Licitação. - DECISÃO Nº 1422/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. PROCESSO Nº 1214/02 (apenso o de nº 000.000.718/91) - Pensão civil concedida a MARIA ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS e outros-CLDF. - DECISÃO Nº 1495/03.- O Tri-

bunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - juntar a tabela de vencimentos dos cargos comissionados (FCs) vigente em setembro de 1991; II - confeccionar o respectivo ato concessório, fundamentando o benefício no artigo 5º, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 3.373/58, combinados com o artigo 40, § 5º, da CRFB, com efeitos a contar de 1º/09/91, data do óbito do instituidor da pensão. PROCESSO Nº 1849/02 (apenso o de nº 080.004.422/01) - Aposentadoria de ILDO RODRIGUES DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 1496/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação do DF, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 30-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de computar a parcela referente ao ATS em 4%, bem como para calcular a Gratificação de Atividade, Gratificação de Desempenho e o Adicional por Tempo de Serviço sobre o provento mais Complementação do Salário Mínimo, haja vista que em consulta ao SIGRH (fl. 02), verificou-se que o servidor está recebendo corretamente; II - tornar sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 0117/03 - Contrato nº 56/2002 celebrado entre Departamento de Estradas e Rodagem do DF e a empresa ENGEBRÁS – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda. - DECISÃO Nº 1497/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do procedimento de dispensa de licitação, do Contrato nº 56/02, firmado com a empresa ENGEBRÁS Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda., bem como dos documentos acostados às fls. 1/127; II. determinar ao Departamento de Estradas e Rodagem do DF que promova, no prazo de trinta dias, informando as providências adotadas: a) o aditamento contratual para alterar a Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 56/02, ajustando o prazo de vigência ao disposto no art. 24, inciso IV, c/c o art. 57, § 3º, ambos da Lei nº 8.666/93; b) a emissão de Nota de Empenho, adequação da Cláusula Sétima, se necessário, e republicação do extrato do Contrato nº 56/02, em conformidade com o art. 9º do Decreto nº 16.098/94; III. determinar ao Diretor-Geral do DER/DF, mencionado à fl. 135, que, no prazo de 30 dias: a) apresente as razões de justificativa pela assinatura, em caráter emergencial, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, do Contrato nº 56/02, firmado com a empresa ENGEBRÁS, levando em conta a demora administrativa observada nos procedimentos adotados, a possibilidade de existirem outros prestadores de serviço em condições de executar o objeto contratado com preços mais vantajosos e com incremento de tecnologia, bem como por considerar desatendidos os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da mesma Lei, tendo em vista possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 182 da RI - TCDF; b) esclareça a adoção do critério, para estabelecimento do preço contratado, de média dos valores pagos mensalmente em relação ao Contrato nº 41/96, nos últimos doze meses, medida que manteria a vinculação ao pagamento por multa efetivamente paga, vez que calculada sobre sua média; IV . autorizar o retorno os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo não-acolhimento da alínea “b” do item II do voto do Relator, apresentando, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo I). Decidiu, mais, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II). PROCESSO Nº 0161/03 (apensos os de nºs 052.000.609/02, 052.001.189/02, 052.001.320/02, 052.001.471/02, 052.001.472/02 e 052.001.558/02) - Exame das documentações que versam sobre admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, nos cargos de Agente Penitenciário, Escrivão de Polícia e Perito Papiloscopista, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/00-PCDF. - DECISÃO Nº 1498/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das documentações encaminhadas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelos processos apensos da Polícia Civil do Distrito Federal de nºs.: 052.000.609/2002; 052.001.189/2002; 052.001.320/2002; 052.001.471/2002; 052.001.472/2002 e 052.001.558/2002; II - determinar à Polícia Civil do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o andamento das ações judiciais que permitiram as nomeações dos servidores abaixo listados, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 01/00 PCDF, publicado no DODF de 29.09.2000, indicando se já houve ou não o trânsito em julgado dessas ações, e, em caso positivo, informar se as decisões finais foram favoráveis ou não à permanência dos impetrantes; Nome/Cargo: Anderson Borges Alencar, Agente Penitenciário; Carlos Fernando Alves de Medeiros, Agente Penitenciário; Daniel Sá de Carvalho, Agente Penitenciário; Fábio de Souza Ayres, Agente Penitenciário; Geives Alves da Rocha, Agente Penitenciário; João Humberto Miranda Jardim, Agente Penitenciário; Sibebe Ferreira Barbosa, Agente Penitenciário; Dagmar Rodrigues Pinto, Agente Penitenciário; Luciana Souto, Agente Penitenciário; Ana Flávia Carneiro Resende, Escrivão de Polícia; Cátia de Andrade Buono, Escrivão de Polícia e Gilberto Beserra Cavalcante Júnior, Perito Papiloscopista; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 0239/03 - Atas de reuniões de órgãos Colegiados do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal, realizadas no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1499/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1 - tomar conhecimento das Atas 157ª a 168ª, das Reuniões da Junta de Controle e das Atas 176ª a 186ª, das Reuniões da Diretoria Colegiada do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal, realizadas no exercício de 2002; 2 - informar ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos que, conforme Decisões nºs. 3858/94, 15/2002 e 1648/

2002, o prazo para encaminhamento das atas da Diretoria Colegiada do Departamento, previsto no art. 113, inc.I, do RI-TCDF, aprovado pela Resolução nº 038/90, vem sendo reiteradamente descumprido, alertando o jurisdicionado que novos atrasos injustificados sujeitarão ao responsável a penalidade fixada no art. 182, inc.VI, da norma em comento; 3 - determinar o arquivamento dos autos com as cautelas da lei.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 4108/93 - Pedido de Reexame de decisão da Corte interposto por VÂNIA DE FIGUEIREDO DRUMOND VERANO-SE. - DECISÃO Nº 1500/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) sobrestar a análise de mérito do Pedido de Reexame em apreço, até decisão final a ser adotada no Processo n.º 1437/81, bem como até o deslinde da questão tratada no Processo n.º 497/02; II) dar ciência desta Decisão à servidora e à Secretaria de Educação do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 6466/93 (apenso o de nº 050.002.017/90) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES ALEIXO PINHEIRO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 1501/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6715/94 (apenso o de nº 030.005.628/94) - Pedido de Reexame de decisão da Corte interposto por NEWTON HENRIQUES DE GOUVÊA-SE. - DECISÃO Nº 1502/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) sobrestar a análise de mérito do presente Pedido de Reexame, até decisão final a ser adotada no Processo nº 497/02; II) dar ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Educação do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 3640/97 - Admissões no cargo de Professor, Níveis 1, 2 e 3, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, originárias do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 1/97-FEDF. - DECISÃO Nº 1503/03.- O Tribunal, de acordo, em parte, com o voto do Relator, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI de nova redação para a alínea “b” do referido voto, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados da auditoria e dos documentos de fls. 490/525, considerando cumprido o item II, “b”, da Decisão n.º 3.294/99; b) tomar conhecimento das seguintes admissões no cargo de Professor, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/97, ordenada por decisão judicial: Professor Nível 1: Angélica Matos de Souza, Emanuelle Mendonça, Fabiana Angélica Costa, Giselle de Oliveira Dias, Neuza Cláudia Pereira Andrade, Katiellen Inácio Pacheco, Waldirene Barbosa Lopes Rocha; c) considerar legais, para fim de registro, as seguintes admissões no cargo de Professor, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/97, em cumprimento do disposto no item III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF: Professor Nível 1: Abadia de Fátima Silva Freitas, Angelina Maria da Costa, Celnita Aparecida Ferreira Silva, Disleide Alves da Costa, Ednalda Alves Guimarães Silva, Ednalva Gomes de Sousa, Érika Rodrigues de Oliveira, Gilsimar Aparecida do Carmo Reis, Hosana Batista Almeida Silva, Leila Mara Tofoli Fernandes, Lígia dos Reis Couto, Luciana Moreira da Silva, Maria Francisca Temótio Vieira, Maria Jacinta de Brito, Maria José Queiroz da Silva, Marli Alexandrina de Andrade Borges, Maura Márcia Marques Dourado, Sônia Maria de Mello Rabello Ferreira, Zélia Pereira Arcanjo; Professor Nível 2: Maria Amélia Cavalcanti Yoshizawa; Professor Nível 3: Daniel Bastos, Lourdes Bernadete Nunes Rodrigues, Maria do Socorro Ramalho Barros, Ellen Socorro Ferraz dos Santos; d) determinar à Procuradoria Geral do Distrito Federal – com base no que dispõem os incisos I, V e XXI do art. 4º e o inciso VIII do art. 38 do Decreto nº 22.789/02 – que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal de Contas do Distrito Federal o número (completo) do processo judicial, o histórico resumido (no qual sejam informadas as principais decisões proferidas) e o andamento, mencionando se houve ou não o trânsito em julgado, das ações impetradas pelos servidores abaixo relacionados, oriundos do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/97-FEDF e admitidos no cargo de Professor: Adriana de Jesus Nougá, Alexandra Carla Reis da Silva, Aline Motta Santos, Ana Priscila Lima Alencar, Ane Rubia Perius, Aracely Oliveira Batista, Carla Rodrigues Braga do Nascimento, Célia Rejane Vasconcelos Gomes, Cristiane Mariele Rodrigues Brandão, Cynthia Freitas Cardoso Lima, Deborah Christina de M. Oliveira, Deysivanda Rocha S. de Araújo Dias, Edinaldo Dias Leite, Érika Vaz Diniz, Fabiana do Rego Vieira, Fabiana Pinheiro Alves Poti, Fernanda Patrícia Pereira, Flávia Rodrigues de Sousa, Gizele Costa de Oliveira, Graziella Paula Paiva Magalhães, Helen de Castro Barbosa, Heliane Oliveira Batista, Janaína Costa de Oliveira, Joaquim de Souza Júnior, Joel Barbosa da Silva, Josué Silva Barros, Juliana Resende Nista, Katiane Tavares de Castro, Liana Mara de Vasconcelos Rebouças, Manuel Flávio Sampaio Araújo, Maria Cristina Araújo Barros, Nádia Lúcia de Souza Dias, Patrícia Alves Rocha, Penélope Ribeiro de Andrade, Poliana dos Santos Silva, Pollyana dos Santos Silva, Pollyane Pricyla Gomes Vilela, Rejane de Alencar Domingos, Renata Maria Farias de França, Rosilene Ferreira dos Santos, Ruth Meyre Mota Rodrigues, Ryane Parcell da Silveira e Silva, Sanderson Batista Lisboa, Sandra Regina de Carvalho, Sheyla Batista Lima, Tatiana Kelly Augusta de Oliveira Silva, Telma Bento de Moura, Tereza Cristina Procópio da Silva, Vagner Henrique de Melo; e) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0396/98 (apensos os de nºs 618/87 e 3116/87) - Tomada de contas especial instaurada em 16/10/97, pela então Secretaria de Obras, na Companhia Imobiliária de Brasília, em atendimento à Decisão nº 8744/97 desta Corte. - DECISÃO Nº 1423/03.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0797/99 (apenso o de nº 082.011.221/98) - Aposentadoria de DENISE HELENA DE SOUZA CARDOSO SALES-SE. - DECISÃO Nº 1504/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão

sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos em relação ao tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 1547/99 (apenso o de nº 082.003.480/98) - Aposentadoria de MARIA SOCORRO DA SILVA CARDOSO-SE. - DECISÃO Nº 1505/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos em relação ao tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 1684/00 (apenso o de nº 061.022.057/00) - Pensão civil concedida a MARYSE SCIANNI e outros-SES. - DECISÃO Nº 1506/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1221/01 - Auditoria de regularidade realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital, visando ao acompanhamento das ações voltadas para o atendimento de determinações/recomendações desta Corte. - DECISÃO Nº 1507/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do ofício OF N.º 457/2002-GAB/SO da Secretaria de Infra-estrutura e Obras – SIO (fl. 112), e documentos anexos (fls. 113 a 117); b) do ofício nº 481/2002 – PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap (fls. 121 a 125), e documentos (fls. 126 a 157); c) do ofício nº 667/02-GAB/PRES, do Secretário Geral da Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, e documento anexo (fls. 159 a 162); II) reiterar a diligência determinada à Secretaria de Infra-estrutura e Obras no item II.1 da Decisão n.º 1651/2002, esclarecendo que o processo que trata da regularização do imóvel na Novacap foi autuado com o número de registro 112.007.433/89 e em março de 1998 se encontrava na assessoria parlamentar da Câmara Legislativa, onde tramitava o Projeto de Lei n.º 2587/97; III) considerar satisfatoriamente cumpridas as providências determinadas à Novacap nos item II.2. alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da mesma Decisão; IV) determinar à NOVACAP que informe o andamento da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada contra o Senhor Ivonaldo José de Oliveira em 12.11.2002; V) autorizar à devolução dos autos à 3ª ICE, para prosseguimento dos trabalhos.

PROCESSO Nº 0914/02 (apenso o de nº 041.000.228/01) - Documentos encaminhados pelo Banco de Brasília, relativos à admissão de CLEIDE DE MOURA FERNANDES, para o emprego de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, regulado pelo Edital nº 1/2000-BRB. - DECISÃO Nº 1508/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício PRESI-2002/307 e anexos, fls. 25/27, encaminhados pelo Banco de Brasília, considerando cumprido o item III da Decisão nº 3955/02; II – considerar legal, para fins de registro, a admissão da candidata Cleide de Moura Fernandes, no emprego de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho do Banco de Brasília, oriunda do Concurso Público, regulado pelo Edital nº 1/2000-BRB, publicado no DODF de 15.12.2000, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - determinar a devolução do apenso nº 041.000.228/2001 ao Banco de Brasília; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1100/02 (apenso o de nº 080.018.343/01) - Exame dos documentos encaminhados pela Secretaria de Educação à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, relativos à admissão de Cristiane Vogel Cambraia, para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Música/Piano, regulado pelo Edital nº 1/98-FEDF. - DECISÃO Nº 1509/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 05 e 14/15 do processo apenso, encaminhada pela Secretaria de Educação, considerando cumprido o Despacho Singular nº 320/02-GC; II – considerar legal, para fins de registro, a admissão da servidora Cristiane Vogel Cambraia, no cargo de Professor da Secretaria de Educação, Nível 3, Disciplina: Música/Piano, oriunda do Concurso Público, regulado pelo Edital nº 1/98-FEDF, publicado no DODF de 30.10.98, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - autorizar a devolução do apenso nº 080.018.343/01 à Secretaria de Educação; IV – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1273/02 (apenso o de nº 145.001.003/01) - Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Administração Regional de Recanto das Emas, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1510/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual em apreço, considerando satisfatória a apresentação das presentes contas; II. adotar o acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1513/02 (apenso o de nº 080.016.839/01) - Documentos relativos aos concursos públicos regulados pelos Editais nº 01/97, 01/98 e 47/99, promovidos pela Secretaria de Educação do DF, para provimento de vagas de Professor. - DECISÃO Nº 1511/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 07/15 e 24/26 do processo apenso, encaminhada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao Despacho Singular n.º 321/02 - GCJF; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões da Secretaria de Educação, no cargo de Professor, Níveis 1 e 2, oriundas do Concurso Público regulado pelos Editais nº 01/97, 01/98 e 047/99, em cumprimento ao inc. III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital nº 01/97, Professor Nível 2 – Matemática: Izaura Viana Fernandes da Silveira Edital nº 01/98, Professor Nível 3 – Educação Musical: Danilo Martins de Castro Chaib Edital nº

47/99, Professor Nível 2 – Educação Física: Cláudia Dionice Carvalho Mendes Professor Nível 3 – Artes Plásticas: Germar Pedro da Silva III - autorizar a devolução do processo apenso de nº 080.016839-01 à Secretaria de Educação; IV - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1603/02 (apenso o de nº 052.000.537/02) - Documentos encaminhados pela Polícia Civil do Distrito Federal, relativos à admissão de Vanusa Rodrigues, para o cargo de Agente de Polícia, regulado pelo Edital nº 1/98-DP/CESPE. - DECISÃO Nº 1512/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 047/03-DRH e anexos, fls. 11/13, encaminhados pela Polícia Civil do DF, considerando cumprido o item II da Decisão nº 4837/02; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão da servidora Vanusa Rodrigues, no cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, oriunda do Concurso Público, regulado pelo Edital nº 1/98-DP/CESPE, publicado no DODF de 06.01.98, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - autorizar a devolução do apenso nº 052.000.537/02 à Polícia Civil do Distrito Federal; IV - determinar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 0804/95 (apensos os de nºs 3285/90 e 030.008.126/92) - Análise da admissibilidade do recurso interposto por VILMA BERNARDES RODRIGUES. - DECISÃO Nº 1513/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) nos termos do artigo 47, “caput”, da Lei Complementar n.º 01/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF n.º 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF n.º 121/2000, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do recurso em questão, interposto em face do item II da Decisão n.º 1068/2000 desta Corte; II) dar ciência desta deliberação à recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF n.º 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF n.º 121, de 28.11.2000; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso em exame.

PROCESSO Nº 5060/95 (apenso o de nº 073.002.230/95) - Aposentadoria de JOÃO EVANGELISTA MADRUGA-SAADF. - DECISÃO Nº 1514/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 7989/96 (apensos os de nºs 082.010.653/95 e 080.003.956/00) - Aposentadoria de GABRIELA DA CONCEIÇÃO MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 1515/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - preliminarmente, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada e a interessada se manifestem a respeito do que propõe a Inspeção em sua instrução de fls. 238/246; II - autorizar a remessa de cópia da referida instrução à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para efeito de possibilitar o seu pleno entendimento.

PROCESSO Nº 3605/97 (apenso o de nº 054.000.652/97) - Reforma de ANTÔNIO SARDINHA DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 1516/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4108/98 (apenso o de nº 082.005.449/98) - Aposentadoria de DULCINÉA JÓSIMO DA SILVA RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 1517/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão-TCDF nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4795/98 (apenso o de nº 082.007.148/98) - Aposentadoria de HELEN MARIA DO CARMO PORTES-SE. - DECISÃO Nº 1518/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão-TCDF nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1002/99 (apenso o de nº 082.011.084/98) - Aposentadoria de MARIA DA PAZ PIRES DE AQUINO-SE. - DECISÃO Nº 1519/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão-TCDF nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1004/99 (apenso o de nº 082.006.852/98) - Aposentadoria de MARIA TEREZA RICCÓ NOGUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1520/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o

voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão-TCDF nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1223/99 (apenso o de nº 082.013.510/98) - Aposentadoria de NEISE ORRÚ SILVEIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1521/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão-TCDF nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1369/00 (apenso o de nº 054.001.185/99) - Reforma de ERISON VIEIRA DE MEDEIROS-PMDF. - DECISÃO Nº 1522/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1477/00 (apenso o de nº 054.001.403/99) - Reforma de LUÍZ FERNANDO MAGALHÃES LEITE-PMDF. - DECISÃO Nº 1523/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1479/00 (apenso o de nº 054.001.400/99) - Reforma de MARCOS AURÉLIO DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 1524/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0750/02 (apensos os de nºs 165/02, 072.000.157/02 e 3 volumes) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1525/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesa da Emater/DF, relativa ao período de 01/01 a 31/12/2001; II) determinar o sobrestamento do julgamento das contas em exame, até o deslinde do Processo nº 2829/97; III) considerar encerradas, com base no art. 13, incisos I e II, e § 1º da Resolução nº 102/98-TCDF, respectivamente, as Tomadas de Contas Especiais de que tratam os processos: a) nº. 072.000.410/01; b) a TCE nº. 072.000.161/01; c)responsabilidade de terceiros as TCEs nºs. 072.000.136/01, 072.000.249/01 e 072.000.175/01; IV) sem prejuízo de futuras averiguações, considerar encerrada, também, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, as TCE nºs 072.000.128/01 e 072.000.250/01; V) autorizar a devolução do inventário à origem.

PROCESSO Nº 1596/02 (apenso o de nº 082.003.524/00) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ SOARES GOMES-SE. - DECISÃO Nº 1526/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3129/97 - Prestação de contas anual da PROFLORA - Florestamento e Reflorestamento S.A., referente ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 1527/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I) considerar encerrado o procedimento apuratório que teve por escopo apurar possível irregularidade na acumulação ilícita de emprego na PROFLORA com cargo público efetivo, ante a ausência de tipificação; II - dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis com endereço nos autos (fls. 260 e 262); III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinar à TERRACAP que no prazo de trinta (30) dias encaminhe a esta Corte de Contas, para exame, o Relatório Final do Processo de Liquidação da PROFLORA S.A., o qual dever ser autuado independentemente dos autos.

PROCESSO Nº 1520/99 (apenso o de nº 050.000.045/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de avarias causadas na aeronave (helicóptero) denominada “Carcará 01”, registro PPF-JC, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1528/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação acostada às fs. 203-273 do Processo n.º 050.000.045/99 e considerar atendida a diligência a que se refere a Decisão n.º 2576/02; b) nos termos do entendimento perfilado no Processo n.º 516/01, considerar encerrada a tomada de contas especial com a conseqüente absorção dos prejuízos pelo erário distrital; c) autorizar a baixa contábil da responsabilidade inscrita no Certificado de Auditoria nº 49/2001-GETEC; d) autorizar o arquivamento do Processo n.º 1520/99 e a devolução à origem do Processo n.º 050.000.045/99.

PROCESSO Nº 3481/99 (apenso o de nº 112.005.017/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do pagamento de multa ao INSS, em razão de falhas nos lançamentos contábeis dos fatos geradores de contribuições àquele Instituto, devidas pela NOVACAP. - DECISÃO Nº 1529/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, proferido na Sessão Ordinária nº 3729, de 12.3.2003, com o qual concorda o

Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos e do resultado desta TCE, bem como do Processo nº 112.005.017/97, relevando os atrasos verificados; II - com base no art. 13 da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial; III - quanto às falhas que ensejaram a atuação da Previdência Social apuradas no Processo mencionado no item “I”, deixar de imputar a penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Orgânica do TCDF, c/c art. 182, inciso I, do RI/TCDF, em face da verificação de problemas operacionais na Companhia, de o valor da multa ser irrisório para parte do período examinado e do custo processual mostrar-se antieconômico; IV - determinar à Novacap que, se ainda não o fez, adote providências necessárias visando regularizar sua situação na Previdência Social, a fim de que essa entidade acate a compensação do valor excedente da multa paga em decorrência do Auto de Infração nº 01130/97, de 30/06/97, bem como efetue a baixa do registro contábil correspondente aos fatos ora em exame; V - recomendar à Novacap que, nas próximas Tomadas de Contas Especiais, faça constar nos respectivos processos todos os elementos previstos na Resolução nº 102/98, especialmente os estabelecidos nos arts. 3º, inciso IX e 5º, inciso IV, cabendo destacar quanto a este último ser de competência da Comissão de TCE o exame das defesas por ventura oferecidas; VI - dar ciência desta deliberação à Secretaria de Fazenda e Planejamento em face do Certificado de Auditoria nº 10/2002, fl. 557-ap.; VII - autorizar: a) a inclusão do acompanhamento, por ocasião do exame das Contas Anuais da Novacap referentes ao exercício/2002, das medidas adotadas e soluções obtidas pela Companhia no atendimento do item “IV” retro; b) a devolução à Novacap do Processo nº 112.005.017/97; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 0579/02 - Contendo o Ofício nº 318/2003, mediante o qual a Corregedoria Geral do Distrito Federal solicita nova prorrogação de prazo para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1530/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 244 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 0961/02 - Tomada de contas especial instaurada por força das disposições do item III, alínea “a”, da Decisão nº 2471/02, exarada no Processo nº 1525/00. - DECISÃO Nº 1531/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a voto do Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu notificar a Sra. Maristela de Melo Neves Mendes, na forma proposta à fl. 62. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo acolhimento da proposta do Relator.

PROCESSO Nº 1340/02 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens constatado no inventário da extinta Fundação Zoobotânica do DF e da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, referentes aos exercícios de 1997 e 2001, respectivamente. - DECISÃO Nº 1532/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias, encaminhe a TCE de que trata o Processo nº 070.000.725/01.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 1424/02 e 510/02, de relato da Conselheira MARLI VINHADELI e do Conselheiro RENATO RAINHA, respectivamente.

Após o relato dos Processos nºs 999/00, 1730/99, 3501/89 e de todos do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o Senhor Presidente inverteu a pauta da sessão, concedendo a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, que, concluído o relato dos processos de sua responsabilidade, ausentou-se da sessão, para atender a compromisso inadiável.

Às 18h15, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo justificado, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento do Processo nº 117/03, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA, de todos do Conselheiro JACOBY FERNANDES, à exceção do de nº 3501/89, e dos processos do Auditor PAIVA MARTINS.

Às 18h50, a Conselheira MARLI VINHADELI, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos Processos nºs 396/98 e 1221/01, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES, e de todos do Auditor PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a concordância do Plenário:

- “Lançamento do nono volume da “Revista da Procuradoria Federal Especializada - INSS”, editada pela Procuradoria Federal Especializada - INSS, de responsabilidade editorial do eminente Dr. João Maria de L. Kuze, Procurador Federal junto ao INSS e Secretário Editorial daquela Procuradoria.

Esta obra destaca: artigos, pareceres, memoriais, teses, peças processuais e jurisprudência elaboradas por Desembargadores e Juizes na Execução das Contribuições Previdenciárias pela Justiça do Trabalho e por Juizados Especiais Federais, contribuindo certamente para a pacificação de entendimentos importantes e de grande interesse para o INSS e para a sociedade brasileira.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado.

Obrigado a todos,”.

- “Importante contribuição da ilustre Advogada Drª. Ana Elvira Barros Ferreira Lopes, mestranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão e a graduanda Aline Nunes dos Santos.

Seu livro intitulado: “Cidadania Cultural - volume I (Legislação)”, lançado pela Estação Produções, destaca questões pontuais de preservação da cultura no Estado do Maranhão.”

Nada mais havendo a tratar, às 19h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 113 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE, RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, PAIVA MARTINS, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 3735
Sessão Ordinária de 1º.4.2003

Processo nº : 117/2003
Origem: Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF
Natureza: Contrato
Ementa: Publicação do extrato de contrato decorrente de dispensa de licitação. Desnecessidade para os casos em que os atos referentes à dispensa ou inexigibilidade tiverem sido publicados na forma do art. 26 da Lei de Licitações. Voto divergente no ponto.
Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a presente:
DECLARAÇÃO DE VOTO

A proposta do nobre relator, constante do item II, letra “b”, de seu voto, é no sentido de se determinar ao órgão que promova, em trinta dias, a emissão de Nota de Empenho, adequação da Cláusula Sétima, se necessário, e republicação do extrato do Contrato nº 56/02. A republicação, conforme fundamenta o voto, estaria de acordo com o art. 9º do Decreto nº 16.098/94.

Tenho, no entanto, outro entendimento, considerando-se que a Lei nº 8.666/93 expressamente dispensou a publicação dos contratos quando os atos referentes à dispensa ou inexigibilidade tiverem sido publicados na forma do seu art. 26.

De acordo com o art. 61, é obrigatória a publicação do instrumento de contrato, ressalvados os casos disciplinados pelo art. 26 da Lei de Licitações. É uma decorrência lógica da sistemática das licitações. De outra parte, seria antieconômico exigir a publicação do extrato de contrato, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, quando os atos de dispensa já publicados contém todos os elementos que normalmente figurariam no contrato resumido. Outrossim, já tive a oportunidade de expressar esse entendimento no livro Contratação Direta sem Licitação, de minha autoria.¹

Entendo, deste modo, que a dicção da lei federal deve prevalecer em relação à letra do Decreto nº 16.098/94, tendo em vista a sua posição preferencial na hierarquia normativa.

Não deveria, portanto, ser exigida a publicação constante do item II, letra “b”, do voto do relator. É como voto.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2003
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Anexo II da Ata 3735
Sessão Ordinária de 1º.4.2003

Processo (A) n.º: 117/2003
Origem: Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF
Natureza: Contrato
Ementa: Contrato nº 56/02. Gerenciamento de tráfego. Controle eletrônico de velocidade pontual, por meio de barreira eletrônica do tipo II. Determinação.

O Departamento de Estradas de Rodagem – DER com fundamento no inciso IV do art. 24, da Lei 8.666/93 (fl.51), celebrou o Contrato nº 56/02 com a empresa ENGEBRÁS – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda, em 31/12/02 (fls. 112/119), tendo por objeto a prestação de serviços de gerenciamento de tráfego, consistindo em controle eletrônico de velocidade pontual, por meio de barreira eletrônica – BET do tipo II, em rodovias do DF. O valor contratado foi de R\$ 173.546,56 mensais.

A 3ª ICE, em 21/1/03 solicitou a cópia dos elementos previstos no parágrafo único do art 26 da Lei de Licitações.

O DER, pelo Of. Nº 59/03 – GDG/DER, encaminhou cópia dos procedimentos de dispensa de licitação referente à contratação indicada (fls. 4/119).

Ao analisar a documentação, detectou o órgão técnico outra dispensa de licitação, com objeto similar, em favor da empresa INEPAR S/A – Indústria e Construções, cuja cópia do contrato não constava da documentação encaminhada.

O DER responde, em 13/2/03, pelo OF. Nº 97/03 – GDG/DER (fl. 121) retificado em 14/2/03, pelo OF. Nº 105/03 – GDG/DER (fl. 125), informando que o contrato não foi celebrado tendo em vista que a empresa não cumpriu o que estabelece os arts 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A 3ª ICE destaca que, até 31/12/02, vigorava naquela autarquia os Contratos nºs 40/96 e 41/96, celebrados com as empresas INEPAR S/A e a ENGEBRÁS, respectivamente, para prestação de serviços de gerenciamento de tráfego, consistindo em controle eletrônico de velocidade, através de barreira eletrônica – BET e registro de dados de contagem volumétrica (fls. 16/21). Esses contratos foram acompanhados, nesta Corte, nos Processos 6959/96 e 6958/96.

Em 23/12/02, o executor de tais contratos propôs novo aditamento, a partir da data de vencimento dos ajustes, sendo os autos encaminhados à Procuradoria Jurídica para pronunciamento quanto à possibilidade de prorrogação ou à contratação por dispensa de licitação (fl. 24 – v.).

O parecer foi contrário à prorrogação, por ausência de fundamento legal, e favorável à dispensa, desde que demonstrada a situação emergencial e a natureza contínua dos serviços (fls. 7/11).

Questionada as empresas sobre o interesse em continuar prestando os serviços nas mesmas condições, até o término da nova licitação (Ofícios nºs 922 e 923/02 – GDG/DER-DF, fls. 43 e 45), houve manifestação favorável (fls. 44 e 46).

¹ Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª ed., p. 666.

As justificativas do Diretor-Geral do DER/DF, para contratação emergencial, fls. 13/14v, informam a expiração dos contratos, em 31/12/02, bem como que o procedimento licitatório para novas contratações encontrava-se suspenso, para adequação à legislação e à orientação do TCDF (Decisão n. 4991/02, de 5/12/02, que entendeu “demonstradas a situação emergencial e a natureza contínua dos serviços de controle de velocidade nas rodovias do Distrito Federal”.

Foi citada, também, a Resolução nº 141, de outubro de 2.002, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que determinou modificação nas cláusulas remuneratórias dos contratos em vigência, chegando aquela autarquia, mediante termo aditivo, ao valor mensal fixo, calculado pela média dos 12 meses anteriores a novembro/02, não mais vigorando o pagamento por multa efetivamente paga.

Assegurou o DER-DF, na qualidade de entidade rodoviária integrante do Sistema Nacional de Trânsito, que tem como premissas o preconizado nos arts 1º, §§ 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Entendeu o Diretor-Geral que, “diante destes imperativos legais, há que se garantir a continuidade do controle da velocidade, por meio da fiscalização eletrônica, sob pena de responsabilidade objetiva refletida dos potenciais danos que podem ser causados aos cidadãos e usuários das rodovias sob circunscrição do DER-DF”.

Por esses dados, aduziu comprovada a natureza emergencial, bem como a natureza contínua dos serviços.

Anota a 3ª ICE que, em 31/12/02, foi publicado o extrato das referidas dispensas, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, sendo a contratação efetivada pela Nota de Empenho nº 1934/02 (fl. 54), que referenciava a renovação do Contrato 41/96 e a assinatura do Contrato nº 56/02 (fl. 112).

Observa, nos documentos encaminhados pela jurisdicionada, a ausência dos elementos descritos nos incisos I, II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Acrescenta que os Contratos nºs 40/96 e 41/96, foram firmados por três anos e estavam sendo continuamente prorrogados. Por meio da Decisão nº 1358/99, de 18/3/99, (Processo nº 6959/96), o Plenário determinou ao DER que adotasse novos procedimentos licitatórios tempestivos com vistas a dar continuidade aos serviços de gerenciamento de tráfego, de maneira a selecionar propostas mais vantajosas, não só em função de novos concorrentes no mercado, bem como em função da evolução tecnológica.

Quase um ano após a determinação desta Corte, em 14/1/00, o DER deu início aos procedimentos licitatórios, Concorrências nº 2/00 e 3/00 (Processos nºs 333/00 e 334/00), marcando a abertura das propostas para 10/3/00, alterada para 17/4/00. Nessa última data, foi exarada a Decisão nº 2380/00, determinando alterações nos editais das duas concorrências, que não tiveram prosseguimento.

Somente dois anos depois, em 17/9/02, o DER/DF iniciou outro procedimento licitatório, publicando os Avisos de Licitação das Concorrências nº 2/02 e 3/02, para contratação de serviços de gerenciamento de tráfego por meio de barreiras eletrônicas dos tipos I (pórticos) e II (“pardais”), objetos semelhantes aos dos Contratos nº 40/96, 41/96, aos das Concorrências nº 2/00 e 3/00 e ao da dispensa em análise no presente processo. Referidas Concorrências, em 30/10/02, foram adiadas sine die.

No Processo nº 1559/02 foi proferida a Decisão nº 4991/02, de 5/12/02, fazendo recomendações e determinações ao DER, de revisão dos termos dos editais.

As Concorrências nºs 2/02 e 3/02 continuam suspensas, não sendo reaberto os prazos licitatórios conforme determinação deste Tribunal, tampouco promovida as correções. Aduz, por esses fatos, a desídia do administrador que não tomou as providências de forma a evitar a necessidade de contratação emergencial. Observa que o desenrolar dos fatos relativos à contratação de serviços de gerenciamento de tráfego no DER já se prolonga por quase quatro anos.

Inferi a ocorrência de falha no processo de planejamento da Autarquia, à vista do não prosseguimento das Concorrências nºs 2/00 e 3/00 e da suspensão das Concorrências nºs 2/02 e 3/02, o que descaracteriza a situação emergencial real, resultante de fatos imprevisíveis. Seria, no caso em tela, uma situação emergencial fabricada, decorrente de demora na tramitação burocrática, resultado de inércia administrativa.

Lembra que a situação emergencial foi caracterizada pela possibilidade do aumento do número de acidentes de trânsito, com vítimas fatais, em decorrência da falta de fiscalização e controle de velocidade nas rodovias, com o gerenciamento de tráfego por meio de barreiras eletrônicas – BET do tipo I (pórticos) e II (“pardais”). No momento da assinatura dos contratos, a INEPAR não apresentou a documentação exigida na Lei de Licitações, não sendo o contrato assinado (Of. Nº 97/03 – GDG/DER, fl. 121). O fato de um dos contratos não estar mais em vigor desde o início do ano, e de o DER não ter tomado nenhum tipo de providência para efetuar contratação com outra empresa para evitar a interrupção dos serviços de gerenciamento de tráfego por meio de Barreiras – BET Tipo I, contraria a alegação de que a falta de fiscalização compromete a proteção e a segurança de motoristas e pedestres.

Propõe sejam estabelecidas medidas alternativas para controle de tráfego, como procedimentos educativos, visando evitar um aumento do número de acidentes de trânsito. Acrescenta que, conforme consta da Informação nº 68/02 (Processo nº 1559/02), “o acréscimo da arrecadação foi muito superior (cerca de 4 vezes) à redução de acidentes com vítimas, pode-se afirmar que o sistema é lucrativo e comportaria uma eventual queda de receita com a possível educação dos motoristas com o tempo de sua convivência com as barreiras eletrônicas (pórticos e “pardais”) e de todos os habitantes com as medidas educativas.” (fl. 33).

Os fatos firmam o convencimento de que não ficou caracterizada a situação emergencial invocada para a referida contratação, conforme determina o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93. Também não ficou justificada, pelos documentos apresentados pela Autarquia, a escolha do prestador de serviço, tampouco o preço contratado, não constando dos autos pesquisas de preços de mercado.

A argumentação veio escudada na “manutenção dos valores fixos pactuados nos aditivos aos contratos (...) que indiscutivelmente refletem visível vantagem para a Administração, como também já possuem aquelas empresas todos os equipamentos instalados e em pleno funcionamento, o que demonstra, também notória economia de despesas e continuidade eficaz dos serviços de fiscalização eletrônica. Saliente-se que referidos preços encontram sintonia com os preços adotados pelo orçamento do DER-DF – nas concorrências em curso.”

Observa, em relação ao preço contratado, que o DER adotou a média dos valores pagos mensalmente à ENGEBRÁS no Contrato 41/96 (fl. 23), nos últimos doze meses, para um valor por multa de R\$ 25,62. O Ofício Circular nº 73/2002/GAB, do DENATRAN (fls. 123/124), recomendou uma avaliação dos preços contratados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito com as empresas fornecedoras dos equipamentos e aparelhos utilizados para fiscalização de tráfego. Em decorrência, uma análise dos preços dos Contratos 40/96 e 41/96 será efetuada no Processo nº 6958/96 – TCDF, recentemente desarquivado. Tendo em vista que o preço do Contrato nº 56/02 é decorrente do Contrato nº 41/96, propõe que a análise do preço ora contratado fique sobrestada até a conclusão da Inspeção realizada naqueles autos.

Levanta a possibilidade de desrespeito ao princípio da igualdade, ao considerar que poderiam existir outros prestadores de serviço em condições de executar o objeto nos moldes exigidos pelo DER/DF, com preços mais vantajosos para a Administração e com incremento da tecnologia hoje utilizada.

Aos fatos, sugere seja aberto prazo de 15 dias, ao Diretor-Geral do DER/DF, para que apresente as justificativas que tiver em relação à assinatura, em caráter emergencial, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, do Contrato nº 56/02, firmado com a empresa ENGEBRÁS – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda, infringindo os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da mesma Lei, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 182 do RI/TCDF.

No que toca ao Contrato nº 56/02, celebrado em razão da dispensa de licitação, entre o DER/DF e a empresa ENGEBRÁS – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda, verifica que foram atendidos os aspectos formais exigidos pela Lei de Licitações, com ressalva apenas para o prazo de vigência e para a descrição da Nota de Empenho.

A Cláusula Décima Terceira – Da Vigência do Contrato nº 56/02, estabelece que o contrato deve “viger até eventual rescisão ou celebração do novo contrato decorrente do procedimento licitatório em curso” (fls. 116/117). Cabe determinação à Jurisdicionada para que promova a alteração da referida cláusula para ajustá-la ao disposto no art.24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

A Nota de Empenho 2002NE01934 (fl. 54), foi emitida em reforço ao empenho 2002NE00303, referente ao Contrato nº 41/96, e não ao Contrato nº 56/02. O sistema MILÊNIO informa que, em 30/12/02, o saldo dos referidos empenhos havia sido cancelado (2002NE01945 – fls. 126/127). E que, até 17/2/03, nenhum outro empenho havia sido emitido a favor da empresa ENGEBRÁS.

A Cláusula Sétima – Da Dotação (fl. 114), estabelece que a despesa correrá à conta da Atividade DER – 8.501/0045 – Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos, Elemento 3490.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Fonte 220. Entretanto, na nota de empenho emitida (fl. 54) o Programa de Trabalho existente é o 26.78.2280.2541/0001 – Policiamento, Fiscalização e Segurança do Trânsito. Desta forma, não foi possível identificar qual a dotação orçamentária em que correrá a despesa decorrente do Contrato em análise.

Lembra que o art. 42 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do DF (Decreto nº 16.098/94) veda a realização de despesas sem emissão prévia de Nota de Empenho. Também o art. 9º do citado Decreto determina que, para a eficácia dos contratos e convênios, qualquer que seja o seu valor, será publicado, no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de vinte dias conforme disposto na Lei nº 8.666/93, contado da data da sua assinatura, extrato contendo, conforme especificado no item V, o número, a data e o valor da Nota de Empenho.

Sugere seja determinada a Jurisdicionada que regularize o Contrato nº 56/02, com a devida emissão de Nota de Empenho e republicação do extrato do Contrato, informando esta Corte de Contas das providências adotadas.

É o relatório.

VOTO

Aprovo, de forma geral, a manifestação do órgão instrutório.

Tenho, no entanto, como medida necessária, que o DER justifique a adoção do critério, para estabelecimento do preço contratado, de média dos valores pagos mensalmente em relação ao Contrato nº 41/96, nos últimos doze meses, não mais vigorando o pagamento por multa efetivamente paga, modificação que atenderia a Resolução nº141/02 do CONTRAN. Nesse sentido, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dessa questão até o deslinde do estudo a ser feito no Processo nº 6958/96.

Com esse adendo, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

I. tome conhecimento do procedimento de dispensa de licitação, do Contrato nº 56/02, firmado com a empresa ENGEBRÁS Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda, bem como dos documentos acostados às fls. 1/127;

II. determine ao DER que promova, no prazo de trinta dias, informando as providências adotadas:

a) o aditamento contratual para alterar a Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 56/02, ajustando o prazo de vigência ao disposto no art.24, inciso IV c/c o art. 57, § 3º, ambos da Lei nº 8.666/93; b) a emissão de Nota de Empenho, adequação da Cláusula Sétima, se necessário, e republicação do extrato do Contrato nº 56/02, em conformidade com o art. 9º do Decreto nº 16.098/94; III. determine ao Diretor-Geral do DER/DF, mencionado à fl. 135, que, no prazo de 30 dias: a) apresente as razões de justificativa pela assinatura, em caráter emergencial, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, do Contrato nº 56/02, firmado com a empresa ENGE-BRÁS, levando em conta a demora administrativa observada nos procedimentos adotados, a possibilidade de existirem outros prestadores de serviço em condições de excutar o objeto contratado com preços mais vantajosos e com incremento de tecnologia, bem como por considerar desatendidos os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da mesma Lei, tendo em vista possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 182 da RI – TCDF; b) esclareça a adoção do critério, para estabelecimento do preço contratado, de média dos valores pagos mensalmente em relação ao Contrato nº 41/96, nos últimos doze meses, medida que manteria a vinculação ao pagamento por multa efetivamente paga, vez que calculada sobre sua média; IV. autorize o retorno os autos à 3ª ICE para as providências cabíveis.
Sala das Sessões, em 1º de abril de 2003
ÁVILA E SILVA
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 026/2003
Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.
Processo nº TCDF nº 499/2002 (Apenso: 063.000.080/2002 (AP), 130/2002 e 1253/2001)
Origem: Fundação Hemocentro de Brasília.
Nome/Função/Período: Mariza Rodrigues Naves e Ribeiro, Diretora Presidente, de 1º.1 a 31.12.01; Vera Lúcia Martins Engel, Diretora Executiva, de 1º.1 a 31.12.01; Avandy Martins de Oliveira, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 1º.1 a 8.5.01 e João Alfredo Santos, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 9.5 a 31.12.01
Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto
Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspetoria de Controle Externo
Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Síntese de impropriedades/falhas apuradas:
a) divergência entre o controle de estoque de combustível e o Relatório da Diretoria de Transporte da Secretaria de Gestão Administrativa; b) divergência entre o Sistema de Gerenciamento de Material – SGM e o constante na ficha de prateleira; c) divergência de estoque entre a verificação física e a ficha de prateleira; d) ausência de informações nos documentos de controle dos veículos. Recomendação (LC/DF nº 1/94, art. 19):
Implementar no sistema de controle do material medidas corretivas das falhas apontadas.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção das falhas identificadas .
Ata da Sessão Ordinária nº. 3735, de 1º de abril de 2003
Presentes, os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE
Presidente
RONALDO COSTA COUTO
Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 041/2003
Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2001. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo nº TCDF nº 1.273/2002 (Apenso nº: 145.001.003/2001.)
Origem: Região Administrativa de Recanto das Emas – RA XV
Nome/Função/Período: Elisabete de Figueiredo Lisboa Cabral, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º.1 a 15.7.01 e de 15.8 a 31.12.01, e Euda Alves Sousa, Chefe da Seção de Material e Patrimônio-Substituta, de 16.7 a 14.8.01.
Relator Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspetoria de Controle Externo
Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº. 3735, de 1º de abril de 2003
Presentes, a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
MANOEL DE ANDRADE
Presidente
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora do Ministério Público
junto à Corte

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 3738*, DE 09 DE ABRIL DE 2003
Processos ordenados, sequencialmente, por Relator, Assunto e Interessado.
Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 593/98, Pensão Civil, Maria Regina de Faria e outra; 1798/99, Aposentadoria, Valdira Cardoso; 3225/99, Aposentadoria, Benedita Domiciano da Silva; 456/01, Aposentadoria, HEMICÊNIA MARIA DE BARROS; 175/02, Pensão Civil, Terezinha Clarinda Silva de Souza; 1735/02, Aposentadoria, Izenildes Andrade dos Santos; 178/03, Admissão de Pessoal, PCDF; 192/03, Admissão de Pessoal, BRB - Banco de Brasília; 194/03, Admissão de Pessoal, Companhia Energética de Brasília; 197/03, Admissão de Pessoal, TERRACAP; 229/03, Pensão Civil, Francisca Maria Machado; 338/03, Admissão de Pessoal, CLDF;
Conselheiro Jorge Caetano: 1634/96, Denúncia, DEP. BENICIO TAVARES DA C. MELLO; 2701/97, Aposentadoria, José Fernandes Pedra Sobrinho; 3179/98, Contrato, 3ª ICE Acomp; 1781/99, Pensão Civil, Maria da Conceição Botelho; 1795/99, Aposentadoria, Juliana Fonseca Madeu; 1898/99, Pensão Civil, Adailton Alencar Bezerra; 708/00, Aposentadoria, Luiz Fernando Cardoso; 1836/00, Aposentadoria, Palmira Parizzi Negrão; 113/03, Licitação, Banco de Brasília S.A.;
Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 269/96, Aposentadoria, OZAILDE PEREIRA C. SANTOS; 3805/97, Pensão Civil, Maria Josélia Neves da Silva; 823/00, Aposentadoria, Maria da Conceição Santos de Melo; 1362/00, Pensão Civil, Maria de Sousa do Nascimento;
Auditor José Roberto de Paiva Martins: 150/01, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, SEL; 339/02, Tomada de Contas Especial, PMDF;
(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000
Emissão em 04/04/2003 13:04 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº. 122).

RETIFICAÇÃO
Na Ata da Sessão Ordinária nº 3732, de 20.3.2003, publicada no DODF nº 62, de 31.3.2003, pág. 58, na parte relatada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o teor correto da Decisão nº 1228/03, adotada no Processo nº 0703/97, é o seguinte:
PROCESSO Nº 0703/97 (apenso o de nº 040.013.240/94) - Aposentadoria de DIVINO PEDRO DA SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 1228/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que torne sem efeito o documento de fl. 105 - Processo nº 040-013240/94, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto.
(*) Republicado por haver saído com incorreção.

ATENÇÃO

Senhores Usuários o Diário Oficial informa a mudança de seus telefones

(061) 441-4502 – 441-4503